



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Camilla Zanatta

**As mudanças climáticas e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**

Rio de Janeiro

2020

Camilla Zanatta

**As mudanças climáticas e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra

Rio de Janeiro

2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

Z27      Zanatta, Camilla.

As mudanças climáticas e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”/ Camilla Zanatta. - 2020.  
164 f.

Orientador: Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra.  
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Direitos humanos - Teses. 2. Mudanças climáticas – Teses.  
3. Refugiados ambientais – Teses. I. Guerra, Sidney César Silva. II.  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.24

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Camilla Zanatta

**As mudanças climáticas e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Direito Internacional.

Aprovado em 20 de Maio de 2022.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff  
Universidade Federal de Uberlândia

Rio de Janeiro

2020

## **DEDICATÓRIA**

To my parents, for supporting all of my many endeavors.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Sidney Guerra, pela orientação, preocupação e atenção, sem as quais a conclusão deste trabalho seria quase impossível.

Ao Professor Doutor Raphael Vasconcellos e ao Professor Doutor Thiago Oliveira Moreira, pela ajuda e pelas sugestões na minha banca de qualificação.

Aos colegas do Mestrado da UERJ que me acompanharam na realização desta grande empreitada, pela amizade e cumplicidade.

Aos meus pais, Mônica e Waldemar, pelo apoio e pela torcida incondicional.

Ao meu par, Rodrigo, pelo companheirismo e compreensão.

Por fim, a UERJ pelo acolhimento e por representar o primeiro passo no caminho que me levou às Nações Unidas.

Climate change does not respect border; it does not respect who you are – rich and poor, small and big. Therefore, this is what we call ‘global challenges,’ which require global solidarity.

*Ban Ki-moon*

Everything considered, a determined soul will always manage.

*Albert Camus*

## RESUMO

ZANATTA, Camilla. *As mudanças climáticas e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”*. 2020. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

O agravamento do aquecimento global aumentará significativamente o número de crises humanitárias no mundo, com cada vez mais pessoas necessitando de ajuda por conta de eventos relacionados à emergência climática. Dessa forma, a questão dos “refugiados ambientais” é tema mundialmente relevante, hodiernamente, haja vista que diversos países sofrem as consequências das mudanças climáticas provocadas pela ação humana e são marcados pelo deslocamento interno e externo de um grande contingente de pessoas para outras regiões, o que impacta os países ou lugares receptores desse fluxo de pessoas. Neste sentido, o intuito do trabalho foi entender as diferenças entre os termos que podem ser utilizados para se referir aos “refugiados ambientais” no Direito Internacional Público e concluir sobre qual nomenclatura deve ser utilizada, a fim de se implementar uma proteção específica. O trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, exploratória, pelo método dedutivo, por meio da revisão bibliográfica e documental, através do levantamento de legislação pertinente. Para isso, primeiramente, buscou-se compreender como as atividades antrópicas influenciam e/ou potencializam a crise climática global e sua repercussão no Direito Internacional do Meio Ambiente. Em seguida, verificou-se possíveis enquadramentos do conceito de “refugiados ambientais” quanto aos termos “refúgio”, “migração” e “deslocamento”. Finalmente, foram analisadas normas específicas de Direito Internacional Público e de certos Estados, as quais podem ser aplicadas para a proteção desta parcela da população, ainda não definida juridicamente. Como resultado, foi possível apreender que é necessária a cooperação conjunta dos países para pôr fim a esse limbo jurídico, propondo-se a instituição de um acordo internacional vinculante como melhor opção para a proteção dos “refugiados ambientais” que, devido às dificuldades de negociação entre os países, deve ser logrado a partir da implementação inicial de instrumentos regionais e acordo bilaterais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Mudanças climáticas. Refugiados ambientais.

Desastres ambientais. Direito Internacional.

## ABSTRACT

ZANATTA, Camilla. *Climate change and the international protection of “environmental refugees”*. 2020. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

The worsening of global warming will significantly increase the number of humanitarian crises in the world, with more and more people needing help because of events related to climate emergency. Thus, the issue of "environmental refugees" is a relevant topic worldwide today, since several countries suffer the consequences of climate change caused by human action and are marked by internal and external displacement of a large contingent of people to other regions, which impacts the countries or places receiving this flow of people. In this sense, the purpose of this work was to analyze the possible meanings of the term "environmental refugees" in International Public Law, in order to implement a specific protection. The thesis was developed from a qualitative, exploratory research, using the deductive method, through a bibliographic and documental review, by gathering pertinent legislation. To this end, firstly, it was sought to understand how anthropic activities influence and/or aggravate the global climate crisis and its repercussions on International Environmental Law. Subsequently, possible frameworks for the concept of "environmental refugees" were verified with respect to the terms: "refugee", "migration" and "displacement". Finally, specific norms of Public International Law and of certain States were analyzed, all of which can be applied for the protection of this portion of the population, not yet legally defined. As a result, it was possible to perceive that a joint cooperation between countries is necessary to put an end to this legal limbo, and it was proposed the institution of a binding international agreement as the best option for the protection of "environmental refugees" which, due to the difficulties of negotiation between countries, should be achieved through the initial implementation of regional instruments and bilateral agreements.

Keywords: Human Rights. Climate change. Environmental refugees. Environmental disasters.

International law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – The Human Cost of Weather Related Disasters (1995-2015). Fonte: Centre for Research on the Epidemiology of Disasters.....	18
Figura 2 – Riscos relacionados às mudanças climáticas para a conquista dos ODS.....	51
Figura 3 – <i>Continuum</i> de controle sobre as decisões de migração em situações que envolvem mudanças climáticas. Fonte: BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. 2002. p. 465-477 il color.....	70
Figura 4 – CHINA. 1ª ilustração: projeção anterior para 2050. 2ª ilustração: Nova projeção para 2050. LU, Denise. FLAVELLE, Christopher. Rising Seas Will Erase More Cities by 2050, New Research Shows. The New York Times. 2019.....	72
Figura 5 – Vietnã e Combôdia: 1ª ilustração: projeção anterior para 2050. 2ª ilustração: Nova projeção para 2050. LU, Denise. FLAVELLE, Christopher. Rising Seas Will Erase More Cities by 2050, New Research Shows. The New York Times. 2019.....	73
..	

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
APTC	Liga pacífico-australiana para treinamento
AU	União Africana
CCLD	Climate Change Litigation Database
CFCs	Clorofluorcarbonos
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
COPs	Conferências das Partes
CQMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas de Nova York sobre Mudanças Climáticas
CRRF	Comprehensive refugee response framework
Eco-92/Rio-92	A Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
EM-DAT	Emergency Events Database
ESCAP	Comissão Económica e Social para a Ásia e o Pacífico
EUA	Estados Unidos da América
EVD	Extensão voluntária de partida
GEE	Gases de Efeito Estufa
HCFCs	Hidroclorofluorcarbonos
IDPs	Internally displaced person ou Deslocados Internos
ILO	Organização Internacional do Trabalho
INDCs	Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada
IPBES	Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
MOP1	Primeira Conferência das Partes do Protocolo de Quioto
NASA	National Aeronautics and Space Administration
NOOA	National Oceanic and Atmospheric Administration

OIM	Organização Internacional para as Migrações
UNISDR	United Nations Office for
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização da Nações Unidas
PAC	Pacific Access Category
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PLS	Pacific Labour Scheme
PNG	Solution Regional Resettlement Arrangement between Australia and Papua New Guinea
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
PPMV	Partes Por Milhão de Volume
Rio +10	Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável
Rio-95	Cúpula da Terra
SDGs/ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
SWP	Programa sazonal de trabalho
TPS	Status de proteção temporária
UNCCD	Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação
UNEP	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNFCCC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima
UNISDR	United Nations Office for Disaster Risk Reduction
WMO	Organização Mundial Meteorológica

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
1	<b>A CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO: FATORES QUE URGEM A TUTELA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS</b> .....	16
1.1	<b>Crise ambiental</b> .....	16
1.2	<b>Sociedade de risco</b> .....	20
1.3	<b>Mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global</b> .....	26
1.3.1	<u>O Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas</u> .....	26
1.3.2	<u>Conceito, causas e efeitos das mudanças climáticas</u> .....	30
1.3.3	<u>Resposta coordenada internacional à crise ambiental</u> .....	34
1.3.3.1	Conferência de Estocolmo.....	34
1.3.3.2	A Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92).....	36
1.3.3.3	A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.....	37
1.3.3.4	As Conferências das Partes (COPs) e o Protocolo de Quioto.....	39
1.3.3.5	O Acordo de Paris .....	45
1.4	<b>Desafios ligados a questões climáticas</b> .....	48
2	<b>OS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”</b> .....	53
2.1	<b>Definição de migração e refúgio</b> .....	53
2.2	<b>As Diferenças entre refugiados, migrantes, IDPs e refugiados ambientais</b> .....	56
2.3	<b>O conceito de “Refugiados ambientais” e sua problemática</b> .....	63
2.4	<b>Causas geradoras dos “refugiados ambientais”</b> .....	71
3	<b>PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”: A FALTA DE PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS PARA ESTA CATEGORIA</b> .....	80
3.1	<b>A lacuna de proteção dos “refugiados ambientais” na Convenção de 1951</b> .....	83
3.2	<b>Direitos humanos: proteção subsidiária insuficiente</b> .....	90

3.3	<b>A governança global e as migrações climáticas</b> .....	93
3.4	<b>Possíveis soluções para as lacunas de proteção internacional dos “refugiados ambientais”</b> .....	98
3.4.1	<u>A extensão da abrangência da Convenção de Refugiados de 1951</u> .....	99
3.4.2	<u>Criação de uma nova estrutura para regular as migrações ambientais</u> .....	101
3.4.3	<u>A expansão da Iniciativa Nansen para abarcar eventos lentos</u> .....	109
3.4.4	<u>Medidas preventivas e realocação</u> .....	110
3.4.5	<u>Desenvolvimento jurisprudencial</u> .....	111
3.4.6	<u>Análise da decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o caso do Teitiota</u> .....	112
3.5	<b>Repercussão da proteção internacional nos Estados</b> .....	116
3.5.1	<u>Argentina</u> .....	116
3.5.2	<u>EUA</u> .....	117
3.5.3	<u>Finlândia e Suécia</u> .....	120
3.5.4	<u>Kiribati</u> .....	121
3.5.5	<u>Nova Zelândia</u> .....	122
3.5.6	<u>Austrália</u> .....	126
3.5.7	<u>“Refugiados ambientais” no Brasil</u> .....	130
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	136
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	142

## INTRODUÇÃO

There are millions of animal species, but man is the only animal capable of destroying them all (WILLIAMS, 2008).

A revolução industrial, que começou na Inglaterra no século XVIII, provocou um movimento de migração para as cidades que levou ao processo de urbanização. Essa conjuntura, combinada com a utilização acelerada de combustíveis fósseis, resultou em consequências ambientais catastróficas.

Os primeiros problemas ambientais gerados a partir dessa industrialização estão relacionados à poluição atmosférica, por meio da emissão de gases estufa. Tais degradações ambientais levaram à promulgação de legislações ambientais, primeiramente, nos países mais desenvolvidos, como a Inglaterra, pois foram os mais ativos no processo de industrialização e que, portanto, sofreram as primeiras consequências da poluição.

O aumento da utilização dos recursos naturais e da atividade industrial em conjunto com o desenvolvimento do capitalismo contribuiu para o aparecimento de problemas ambientais transfronteiriços, isto é, impactos ambientais em um Estado resultantes da ação de outro Estado, o que tornou emergente o estudo e normatização do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Assim sendo, surgiu a necessidade de formação de uma consciência de pertencimento a um mesmo ambiente, a Biosfera, de maneira que a população global entendesse que suas ações geram efeitos encadeados e que, desse modo, existe uma necessidade de modificação de comportamentos para que se mantenha a vida na terra (TUSSET e VIEIRA 2017).

Em decorrência disso, torna-se imprescindível a cooperação entre os atores internacionais para o estabelecimento de medidas que venham a conter as ações antropogênicas e mitigar os efeitos das mudanças climáticas e o consequente prejuízo à sobrevivência humana.

Frente a essa necessidade, foram firmados inúmeros acordos internacionais, como o Protocolo de Montreal, voltado para o combate ao uso de CFCs (Clorofluorcarbonos); e o Protocolo de Quioto, responsável pelo combate às emissões de Dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonetos e hexafluoreto de enxofre.

É nesse contexto de aceleração das mudanças climáticas e ocorrência, cada vez mais frequente, de eventos extremos, que a migração humana relacionada a causas ambientais atinge proporções nunca antes vistas, com muitas pessoas precisando se deslocar por não terem condições para a sua subsistência.

A título de exemplo: de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 2 bilhões de pessoas vivem em terras áridas vulneráveis à desertificação. A previsão da organização é de que cerca de 50 milhões de pessoas podem se deslocar até 2030, o que demonstra a importância do estudo do tema desta dissertação (ONU, 2018).

O problema é que os refugiados necessariamente não possuem a nacionalidade do Estado para onde se veem forçados a migrar e, como não há proteção jurídica específica para aqueles que se deslocam por razões ambientais, eles esbarram nas políticas migratórias de cada país receptor para serem absorvidos em seu território. Nessa conjuntura, a crise ambiental associada à crise migratória global causa a violação de direitos humanos desses indivíduos, como o direito a um ambiente saudável e o direito à vida.

Quando nos referimos ao termo "refugiados ambientais", entretanto, nos deparamos com algumas problemáticas, tais como: 1) o aumento da quantidade de pessoas que se encaixam nessa categoria devido à ocorrência cada vez mais frequente de impactos ambientais por conta da aceleração do processo de mudanças climáticas; 2) a falta de conceito unânime quanto a essa nomenclatura; 3) a falta de consenso em relação à qual nomenclatura deve ser utilizada para se referir a pessoas que migram por razões ligadas ao meio ambiente; 4) a falta de proteção jurídica dessa categoria no direito internacional; 5) a resistência dos países em reconhecer a situação de vulnerabilidade dos "refugiados ambientais", não os diferenciando das demais categorias de migrantes, o que os expõe a violações dos seus direitos humanos (CLARO, 2015).

Assim, a presente dissertação, tendo em vista a emergência de novos problemas para o Direito ligados à crise global migratória e crise global ambiental, tem como foco a questão dos "refugiados ambientais" e os fenômenos que ensejam sua mobilidade (em especial as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global por ter sido considerada a principal ameaça global pelo *Pew Research Center*) e busca apresentar as mudanças climáticas como ameaça global e reafirmar a necessidade de proteção jurídica aos "refugiados ambientais". Ademais, procura responder se a dificuldade de estabelecimento de um conceito sedimentado de "refugiado ambiental" não seria o grande desafio para conseguir estabelecer uma proteção específica já que nem mesmo o que já foi produzido no direito internacional conseguiu resolver essa problemática (POUSHTER e HUANG, 2019).

Nesse sentido, pergunta-se: quais seriam os significados possíveis para o termo “refugiados ambientais” no Direito Internacional Público, a fim de se implementar uma proteção específica para determinada população?

Em relação aos objetivos específicos, visamos a : 1- Compreender como as atividades antrópicas influenciam e/ou potencializam a crise climática global e sua repercussão no Direito Internacional do Meio Ambiente; 2- verificar possíveis enquadramentos do conceito de “refugiados ambientais” quanto aos termos “refúgio”, “migração” e “deslocamento”; 3- analisar normas específicas, de Direito Internacional público e de certos Estados, as quais podem ser aplicadas para a proteção desta parcela da população, ainda não definida juridicamente.

Com isso em vista, o capítulo 1 do trabalho apresenta uma visão geral da crise ambiental sob o prisma da sociedade de risco, introduzindo o leitor ao tema das mudanças climáticas e principais eventos e avanços no direito e na política internacional ligados ao tema das mudanças climáticas.

O capítulo 2 explora o tema da migração humana, principal foco do trabalho. Tal capítulo busca deixar clara a relação direta entre os impactos ambientais e o deslocamento de pessoas, analisando a indefinição do conceito de “refugiado ambiental” e as controvérsias relacionadas a tal denominação. Ademais, aponta para a necessidade de consagrar normas jurídicas internacionais específicas sobre a temática.

O capítulo 3 tem como foco esclarecer a necessidade de proteção dos “refugiados ambientais” no sistema internacional frente a sua condição de vulnerabilidade, assim como discutir possíveis regimes jurídicos aplicáveis a essas pessoas. Será averiguado, outrossim, a (im)possibilidade do enquadramento destas enquanto “refugiadas” a partir de um alargamento do conceito atual de refúgio. Por fim, analisa-se as formas de amparo de alguns Estados para garantir a proteção dos “refugiados ambientais” com o intuito de demonstrar avanços e retrocessos nessa proteção no âmbito interno.

Será dada atenção especial às jurisprudências e às legislações da Nova Zelândia, Austrália, Kiribati, EUA, Brasil, Argentina, Finlândia e Suécia pois verificou-se que estes países desenvolveram diferentes mecanismos internos para a proteção dos “refugiados ambientais” sendo seu estudo interessante para demonstrar a evolução também na esfera interna da proteção dessa categoria.

A presente dissertação utiliza o método dedutivo, baseado em revisão doutrinária, para, primeiramente, relacionar as mudanças climáticas ao aumento do fluxo mundial de “refugiados ambientais” para, em seguida, analisar, a lacuna de proteção internacional quanto aos “refugiados ambientais”, sugerir alternativas que possibilitem garantir por meio do sistema internacional o gozo efetivo de seus direitos fundamentais e demonstrar o desenvolvimento das legislações nacionais com intuito de proteger os deslocados por razões ambientais.

Ao final, propõe-se que a instituição de um acordo internacional vinculante seria a melhor opção para proteger os direitos dos “refugiados ambientais” e que este deve ser logrado a partir do estabelecimento inicial de instrumentos regionais e acordos bilaterais.

## **1 A CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO: FATORES QUE URGEM A TUTELA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**

Nesse capítulo será abordada a crise ambiental sob o prisma da sociedade de risco, introduzindo-se o tema das mudanças climáticas, principais eventos e avanços tanto no direito quanto na política internacional.

Essa análise é importante para esclarecer sobre como as ações humanas trazem grandes impactos ambientais e como funciona o processo de mudanças climáticas para que se possa compreender, posteriormente, os debates ligados ao conceito de “refugiados ambientais” e a dificuldade de estabelecimento de uma proteção internacional específica para eles.

### **1.1 Crise ambiental**

O uso predatório dos recursos naturais remonta à Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no século XVIII. Este fenômeno marcou o fim da fase de acumulação primitiva de capital e deu início à fase de predomínio do capital mercantil, a qual foi marcada por um processo de evolução tecnológica que teve como consequência a exploração desenfreada dos recursos naturais do planeta para cumprir os anseios da sociedade capitalista.

No entanto, até o final do século XIX, a utilização de matérias primas, energia e os resíduos gerados pelas atividades de produção ainda não comprometia o funcionamento do meio ambiente. Foi apenas no século XX que o desenvolvimento das sociedades industriais acelerou,

de modo que exauriu os recursos ambientais e fez com que o meio ambiente não conseguisse se regenerar rápido o suficiente para suportar os impactos desta exploração predatória.

É frente à possibilidade do fim da vida na Terra, devido à extrapolação dos limites de suportabilidade natural do planeta, que surge a crise ambiental, a qual é evidenciada pelos diversos impactos ambientais provocados pela ação humana (sinais da crise), como: o processo de desertificação e perda da biodiversidade; a escassez de água; o aquecimento global e o efeito estufa, bem como os desastres ambientais (GUERRA, 2009).

A desertificação, que é conceituada pela Convenção Internacional de Combate à Desertificação como “a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas”, corresponde ao processo de transformação de uma área produtiva em deserto.

Segundo o Atlas Mundial da Desertificação da Comissão Europeia, mais de 75% da área terrestre da Terra já está degradada e mais de 90% pode ser degradada até 2050 já que o ritmo desta degradação está aumentando (NUNEZ, 2019).

O agravamento da desertificação é influenciado pelo processo neoliberal de esgotamento do solo ligado ao desenvolvimento das corporações multinacionais, que exploram a terra para seu benefício muitas vezes em conjunto com os países, o que acaba provocando a expulsão de milhões de pessoas de suas terras (ESCRIBANO, 2015).

Segundo Saskia Sassen, essa expulsão se dá por meio da cooperação de governos, no geral corruptos, de países do Sul que possibilitam a compra de terras em seus países por empresas internacionais ou governos estrangeiros de países ricos, o que cria um contexto em que há o esgotamento de grande quantidade de recursos naturais do Sul para atender as necessidades no Norte (SASSEN, 2014).

Esse processo provoca inúmeros problemas, como a extinção de espécies da fauna e flora e a inviabilidade de atividades econômicas, por causa da queda na produção agrícola e da impossibilidade de desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias. Além disso, a falta de recursos contribui para o deslocamento de pessoas não só internamente como de seus países de origem para outros, o que introduz a figura dos “refugiados ambientais”.

Como, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 2018), cerca de 2 bilhões de pessoas vivem em terras áridas vulneráveis à desertificação, a previsão da organização é de que cerca de 50 milhões de pessoas podem se deslocar até 2030.

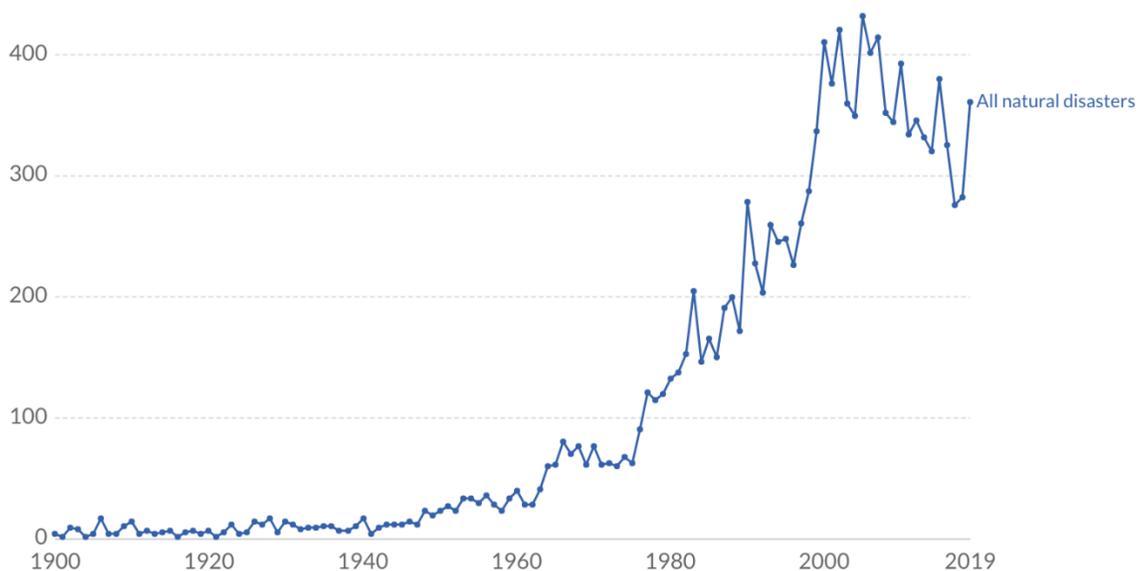
Em relação à biodiversidade, conforme o novo relatório do *Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services* (IPBES), cerca de um milhão de espécies vegetais e animais estão ameaçadas de extinção devido às atividades humanas e a abundância média de espécies nativas na maioria dos principais habitats terrestres caiu em pelo menos 20%, principalmente desde 1900 (ONU, 2019). Os pesquisadores também estimaram que a taxa atual de perda de espécies varia entre 100 e 10.000 vezes a taxa de extinção de fundo (que é cerca de uma a cinco espécies por ano quando todo o registro fóssil é considerado) (RAFFERTY, 2019).

Já quanto à escassez de água, a forma predatória pela qual esse recurso vem sendo utilizado, ensejou uma verdadeira “crise hídrica”, de forma que inúmeros pesquisadores afirmam que a falta de água de qualidade para consumo será o maior problema do século XXI. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD) estimou que em 2025, 1,8 bilhão de pessoas sofrerão escassez absoluta de água e 2/3 da população mundial viverá sob condições de estresse hídrico.

### Number of recorded natural disaster events, All natural disasters

The number of global reported natural disaster events in any given year. This includes those from drought, floods, extreme weather, extreme temperature, landslides, dry mass movements, wildfires, volcanic activity and earthquakes.

Our World  
in Data



Source: EMDAT (2020): OFDA/CRED International Disaster Database, Université catholique de Louvain – Brussels – Belgium

CC BY

**Figura 1:** The Human Cost of Weather Related Disasters (1995-2015). Fonte: *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters*.

Conforme a figura acima, em relação à década anterior (2008-2018), estima-se que em 2019 ocorreram mais desastres (361) do que a média anual de 348 eventos, muito provavelmente em decorrência dos impactos da variabilidade climática já que 90% dos desastres são classificados atualmente como relacionados ao tempo e ao clima (CRED, 2015).

No entanto, observa-se que em alguns anos intercalados dessa década houve menos ocorrências de desastres, o que potencialmente demonstra uma melhora na cooperação dos Estados na prevenção de desastres e na gestão de desastres, mas também pode ser resultado de lacunas na coleta e relato de dados ou da melhora das técnicas de medição dos desastres (CRED, 2019).

Portanto, acredita-se que uma das causas dessa intensificação dos fenômenos naturais e dos danos por eles causados seja as alterações climáticas.

Nessa conjuntura, Oliver-Smith (2010) questiona se a ocorrência de desastres é mais relacionada à interferência da presença humana no meio ambiente ou se ela é, com mais frequência, apenas um produto da natureza, isoladamente considerada. Neste sentido, Giddens (2010) afirma que tanto os desastres quanto as alterações ambientais são produto de ambos esses fatores: a relação ser humano-meio ambiente e os ciclos naturais do meio ambiente.

As mudanças climáticas seriam responsáveis por intensificar o problema, uma vez que aumentam as temperaturas, provocam o aumento do nível do mar e contribuem para situações extremas ligadas ao clima (UNISIDR, 2009).

Outro fator que agrava a situação global é o crescimento populacional. De acordo com as projeções populacionais mundiais divulgadas em 2019 pela Divisão de População da ONU, a população mundial deve crescer, entre 2020 e 2100, de 7.8 bilhões em 2020 para 10,9 bilhões em 2100 (ALVES, 2009). Esse crescimento populacional em conjunto com o uso desenfreado dos recursos ambientais não renováveis, padrão insustentável de consumo, trazido pela Revolução industrial, que está se expandindo para outras coletividades, tem o potencial para provocar transformações significativas no meio ambiente (como tufões e secas) que, por sua vez, causam o processo de migração de pessoas.

Assim, a crise ambiental é um problema que aflige toda humanidade: o esgotamento dos recursos naturais do planeta está cada vez mais próximo, constituindo uma ameaça ao meio ambiente que contribui para a migração de inúmeros indivíduos. Desse modo, ela não só faz parte daquilo que Beck denominou sociedade de risco como também demonstra que a sociedade atual

corresponde a “uma sociedade de risco que assume contornos globais” (GUERRA, 2009), razão pela qual o tema será explorado a seguir.

## 1.2 Sociedade de risco

As imigrações resultantes de calamidades devastadoras causadas pelo meio ambiente, com o intuito de garantir sobrevivência, acontecem desde a antiguidade, de modo que há registros históricos da presença de “refugiados ambientais” em passagens da bíblia sagrada. Todavia, antigamente, pensava-se que essas catástrofes eram provenientes da intervenção divina na terra enquanto hoje o risco é atribuído aos impactos ambientais, resultantes da interferência humana no meio ambiente (RAMOS, 2011).

Hodiernamente, tais desastres tendem a ocorrer com mais frequência em consequência da vulnerabilidade ligada aos riscos ambientais resultantes das ações humanas (PRESTES, 2013), isto é, se antigamente os danos decorriam de uma falta de estrutura, agora são frutos da modernidade, da superestrutura industrial (TRENNEPOHL, 2008).

A mudança de foco das ameaças predefinidas da natureza para a vulnerabilidade individual ou compartilhada das teorias modernas quanto a percepção de desastre é teorizada por Ulrich Beck em seu livro *Risikogessellschaft* (Sociedade de risco<sup>1</sup>) de 1986, uma vez que ele conecta o conceito de risco a modernidade (URUEÑA e PRADA-URIBE, 2019) “fornecendo interessantes elementos à compreensão dos problemas socioambientais no mundo contemporâneo” (SOUSA, 2007-2021).

Beck utiliza o termo “sociedade de risco” para designar a um novo estágio de desenvolvimento social resultante do conjunto de mudanças sociais e econômicas que são fruto das transformações trazidas pelo processo de globalização (RAMOS, 2011). Em outras palavras, tal nomenclatura resulta do cenário trazido pela sociedade industrial e se refere à forma com que a ordem contemporânea se comporta frente a situações de temeridade (BALBINO, 2017). “Se, anteriormente, os desastres eram vistos como algo que não deveria ocorrer, a sociedade de risco

---

<sup>1</sup> Carvalho afirma que: A constituição dessa sociedade de risco, de estrutura pós-industrial, demarca a produção e a distribuição de novas espécies de riscos em diferenciação àqueles característicos do emergir da sociedade industrial. Enquanto esta é estruturada em classes sociais e tem por característica a distribuição da riqueza e dos riscos que se limitam a (beneficiar ou prejudicar) determinados grupos sociais, a sociedade de risco tem como principal característica a distribuição de riscos de uma nova formatação capaz de perpassar todas as classes sociais indiscriminadamente (CARVALHO, 2017).

reconhece a possibilidade da ocorrência de desastres de grandes proporções e a necessidade de formular medidas para evitar os desastres ou minimizar antecipadamente os seus efeitos” (GOMES e OLIVEIRA, 2017).

Com a eclosão do capitalismo e a influência do processo irreversível, ininterrupto e multidimensional de globalização, os riscos assumem uma maior complexidade, isto é, o seu alcance passa a ser indefinido de modo que as ameaças globais atuais passam a ser supranacionais e a afetar todos os seres vivos indiscriminadamente (PRESTES, 2013). Neste sentido, o paradigma dos riscos gerados pela industrialização acelerada, de causas e efeitos conhecidos, foi substituído pelo dos riscos imensuráveis e a sociedade industrial, ao longo do seu desenvolvimento. É nesse sentido o pensamento de Trennenpohl (2008, p. 22):

A presença de riscos não é uma característica inovadora da sociedade atual, uma vez que tais situações já existem há muito tempo. O grande diferencial está no potencial global de abrangência: os danos não se limitam ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida.

De acordo com Beck, existem dois tipos de modernidade. A primeira modernidade – a modernidade industrial - seria aquela marcada pela sociedade industrial, resultante de um processo de modernização que alterou a ordem política e econômica da época, que tinha como foco a criação e distribuição de riquezas e que transformou o planeta de uma forma tão grande que, devido a intensificação da intervenção antrópica no meio ambiente, trouxe consigo riscos imprevisíveis para o ser humano. Ela se baseava “nas sociedades confinadas ao Estado-nação, onde as relações sociais e as comunidades assumiam um caráter eminentemente territorial” (MENDES, 2015) e se caracterizava pela especialização e elaboração de novas técnicas pelo ser humano.<sup>2</sup>

Logo, pode-se afirmar que esse período da modernidade industrial foi exitoso, pois instituiu uma sociedade industrial pautada pelo progresso técnico-científico e econômico. Por outro lado, nessa etapa da modernidade, o meio ambiente foi tratado como mera fonte energética, a qual foi explorada desenfreadamente em prol do desenvolvimento econômico para suprir as

---

<sup>2</sup> Nas palavras de Serraglio: A primeira modernidade, período designado por um desenvolvimento incontrolado, oportunizou a superação da sociedade agrícola por meio da modernização das condições de vida em um mundo industrializado, exigindo, para tanto a superação das demais racionalidades vigentes na época, ou seja, inicialmente a readequação dos preceitos tradicionais para os padrões industriais. Registre-se, portanto, que esse período, além de representar a transição para um mundo assentado na técnica, simbolizou a alteração dos padrões sociais, bem como a transformação da organização das formas de controle político vigentes até então (SERRAGLIO, 2014.)

necessidades do ser humano sem levar em consideração os limites da natureza, de forma que o avanço das forças produtivas acarretou a degradação ambiental em larga escala.

Desse modo, como nesse período os danos ambientais eram vistos como consequências necessárias ao progresso, ele fracassou “no que tange ao acompanhamento da capacidade de previsão das consequências da industrialização do planeta especialmente no que diz respeito à emergência de uma crise ambiental” (SERRAGLIO, 2014).

Já a segunda modernidade (a modernidade avançada), aquela em que a sociedade atual se baseia, decorre, segundo Beck (2002), da

radicalização da modernidade que mina as bases da primeira modernidade e transforma seu marco de referência de forma indesejada e imprevista. Em outros termos, as consequências imprevistas de uma diferenciação funcional não podem ser controladas por uma diferenciação funcional superior. De fato, a ideia de controlabilidade, confiabilidade e segurança, tão fundamentais neste período, entram em colapso.

Logo, essa modernidade corresponde à sociedade de risco que emerge da observação da globalização do risco, da existência de insegurança permanente e da reestruturação da sociedade (GUERRA, 2014) e se preocupa em administrar e distribuir os riscos (URUEÑA e PRADA-URIBE, 2019) que, nesse âmbito, podem ser deflagrados mais intensamente.

Nesse sentido, a primeira modernidade teria como questão fundamental proporcionar igualdade de condições de vida para todos enquanto a sociedade de risco teria como questão fundamental garantir a segurança de todos e dividir igualmente o ônus dos riscos produzidos pela sociedade capitalista (SOUSA, 2021)

Nessa perspectiva, a noção de risco deve ser compreendida a partir da “lógica invertida” e tal inversão refere-se à passagem de uma sociedade marcada pela busca de uma melhor divisão de riquezas para a sociedade de risco, cuja questão fundamental passa a ser a divisão de riscos

Para Beck, os riscos, tal como a riqueza, são objeto de distribuições. Ambos estão na origem de posições sociais específicas, definidas como posições de risco e como posições de classe. A diferença é que nos riscos estamos perante a distribuição de males, não de bens materiais, de educação ou de propriedade. E aqui reside uma das teses mais controversas de Ulrich Beck. Beck argumenta, a partir da própria noção de que os riscos são transescalares, que a distribuição desses males, dos riscos, é transversal a todas as classes sociais (MENDES, 2015).

Pode-se afirmar, portanto, que a produção social de riqueza acompanha a produção social de riscos, os quais podem ser induzidos pelo desenvolvimento tecnológico e econômico da sociedade moderna.

Em decorrência direta dessa evolução tecnocientífica e de sua utilização imediata pelo sistema econômico, desde meados do século XX, as instituições sociais da sociedade industrial enfrentam, sem precedentes históricos, a possibilidade de destruição das condições de vida no planeta, em virtude das decisões que são ou que possam ser tomadas. Portanto, a passagem de uma forma industrial mecanicista para uma formatação tecnologicamente potencializada (pós-industrial) é capaz de exercer profundas irritações e ressonâncias no direito, inclusive com a institucionalização do direito ambiental, para lidar com os danos e riscos ecológicos produzidos por essa sociedade (através da denominação riscos ambientais) (CARVALHO, 2017).

Beck argumenta que a modernidade avançada é marcada pela concretização das ameaças produzidas durante o tempo da sociedade industrial e afirma que, embora os riscos sempre estivessem presentes, o risco nas sociedades passadas era limitado a um tempo e uma região (podiam ser antecipados pela sociedade industrial) enquanto na sociedade contemporânea o risco não respeita fronteiras (passa a ser regido pela imprevisibilidade). Para ele, isto ocorre pois o desenvolvimento da ciência e tecnologia passa a não ser suficiente para prever e controlar os riscos trazidos, o que dá origem a uma nova forma de ordem global, caracterizada pela incalculabilidade dos riscos (GUIVANT, 2001).

Isto é, “ao tentar transformar riscos imprevisíveis em riscos controláveis, a sociedade acaba por gerar uma “reflexibilidade de incertezas” que, por sua vez, criam outros riscos cada vez maiores e indesejáveis, como os problemas ambientais (SOUSA, 2021).

Segundo Beck (1995), essa sociedade moderna seria marcada por um “conflito fundamental” uma vez que se buscava por meio das técnicas trazidas pelo desenvolvimento industrial acabar com os riscos e catástrofes naturais, porém esse avanço tecnológico acabou colocando as pessoas à mercê dos efeitos de suas próprias ações (GUERRA, 2017). Nesse sentido, nas palavras de Prestes (2013): “esses avanços não estão sendo equilibrados com sustentabilidade o que leva a agravar ainda mais os riscos para as futuras gerações.”

Portanto, na sociedade atual as atividades desenvolvidas com intuito de promover uma melhoria na qualidade de vida, paradoxalmente, geram muitas vezes danos, situação que configura o que Balbino e Brasil chamam de sociedade de risco (2017).

Nesse diapasão, Serraglio (2014) sustenta que tal sociedade procura “negar a existência de ameaças imprevisíveis, dado que, diante do iminente avanço tecnológico, a sociedade permanece

em um estado de ignorância, sendo ela incapaz de controlar as máquinas das quais depende para o seu desenvolvimento”. Ainda, aponta que esse desenvolvimento tecnológico provoca cada vez mais o aparecimento, na sociedade contemporânea como um todo, de efeitos colaterais, como os problemas ambientais decorrentes do aquecimento global.

Ulrich Beck afirma que a disposição do perigo atinge potencialmente todo o mundo, afirmando que o risco é global, utilizando a expressão efeito bumerangue, isto é, alega que há um padrão na distribuição dos riscos, e que cedo ou tarde, eles alcançam, inclusive, aqueles que lucraram ou que produziram com ele, “nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles”. Desta forma, o efeito bumerangue faz com que todos, globalmente e por igual, sintam os efeitos nocivos do desmatamento; de uma usina nuclear, que resultam em destruições e ameaças a natureza (TYBUSCH e CARVALHO, 2016).

Desse modo, conforme o autor, o risco existe para todos, independentemente da classe social e o que “diferencia a exposição ao risco são as condições materiais dos indivíduos de criarem estratégias contra as ameaças. Contudo, isso não garante a não exposição visto que o risco é invisível e silencioso e que as ameaças de destruição em massa afetam a todos sem distinção” (SOUSA, 2021).

Farber concorda com essa ideia, pois, afirma que a concretização do risco e a extensão do dano provocado são variáveis quase sempre medidas por ações humanas (FARBER, 2017) e que “cada desastre ambiental traz em si uma bomba-relógio que inicia sua contagem quando o risco é negligenciado e só termina muito depois de sua explosão, quando os problemas de longo prazo que decorrem de uma calamidade possam, talvez, ser resolvidos em sua totalidade” (NETO, 2018).

Os riscos<sup>3</sup>, segundo Beck, seriam “uma forma sistemática de lidar com os perigos e inseguranças induzidos e introduzidos pela modernização”, isto é, seriam as consequências do desenvolvimento científico e industrial que não podem ser limitadas a um espaço ou tempo, “*el enfoque moderno de la previsión y control de las consecuencias futuras de la acción humana, las diversas consecuencias no deseadas de la modernización radicalizada*” (BECK, 1992 e 2002)

Nesse sentido, ele classifica três tipos de riscos globais:

---

<sup>3</sup> Quando os danos que poderão ocorrer são resultado de nossas decisões, estaremos falando de riscos; quando danos podem ocorrer sem que seja possível nosso controle, estaremos no âmbito dos perigos, os quais cada vez mais são influenciados pela ação humana, implicando na necessidade de buscar o controle sobre os perigos, ou seja, transformá-los em riscos (decisão). (WEYERMÜLLER, p. 50.)

Primeiro, os conflitos em torno de *bad*, a contrapartida de *goods*, isto é, a destruição ecológica condicionada pela riqueza e pelos riscos técnico-industriais (como a camada de ozônio, efeito estufa, além das consequências imprevisíveis e incalculáveis da manipulação genética e do transplante de órgãos). Segundo a destruição ecológica condicionada pela pobreza e os riscos técnico-industriais. (...) Temos, nos casos dos riscos condicionados pela pobreza ou pela riqueza, riscos ‘normais’ que na maioria das vezes não chegam nem mesmo a um descumprimento da aplicação das normas de precaução ou segurança muito frágeis ou até mesmo inexistentes, mas que, precisamente por este motivo, continuam presentes em todas as partes do mundo. Em terceiro lugar, os riscos das armas de alto poder destrutivo (armas ABC) estão relacionadas, no que diz respeito à sua aplicação (e não ao seu potencial como ameaça) aos quadros de exceção das guerras (BECK, 1999).

Dessa maneira, “o ‘aspecto ameaçador’ da modernidade está intimamente ligado aos problemas e circunstâncias que vivemos hoje na sociedade de risco e, em especial, em relação ao ambiente” (GUERRA e AVZARADEL, 2008).

Assim, a crise ambiental é uma evidência do que se denomina como sociedade de risco e possibilita identificar na sociedade global a emergência de novas formas de raciocínio para assimilação e interpretação do risco, que fazem com que eles se relacionem com os problemas ambientais (GUERRA, 2009).

É neste contexto de sociedade de risco, com a ocorrência de desastres naturais incalculáveis que surgem os então denominados "refugiados ambientais". Segundo Beck, as migrações resultantes de catástrofes ambientais seriam provenientes das mudanças climáticas por conta dos riscos agravados pelo processo de globalização.

Com isso em vista, Serraglio conclui que a proposta da sociedade de risco seria regular os riscos produzidos, isto é, normalizar a exposição ao risco industrial produzido, o que seria feito por meio da utilização de instrumentos e estratégias eficazes que estariam à disposição das instituições afetadas por desastres iminentes (SERRAGLIO, 2014).

Nesse sentido, frente a existência de uma sociedade de risco com desdobramentos no plano ambiental e a falta de consciência geral sobre seus impactos, devem ser elaboradas regulamentações no âmbito global (GUERRA, 2009). Quanto a isso, afirmam Ayala e Leite (2004, p. 26-27) que:

O atributo que diferencia a sociedade mundial do risco é a necessidade de concretização de uma variada relação de objetivos ecológicos, econômicos, financeiros, sociais,

políticos e culturais, que são contextualizados de forma transnacional e sob a abordagem de um modelo político de governança global, de gestão de novas ameaças comunitárias.

Em relação ao tema principal dessa dissertação, ao perceber os efeitos negativos decorrentes da modernidade, Beck reconhece que as imigrações resultantes de catástrofes ambientais seriam provenientes das mudanças climáticas por conta dos riscos agravados pelo processo de globalização (PRESTES, 2013).

Ainda, para o autor, a forma como as mudanças climáticas atingem a sociedade é injusta e desproporcional pois não afeta as classes sociais de maneira igualitária, uma vez que os indivíduos e grupos sociais com menor acesso aos bens sociais são na maior parte das vezes os mais impactados negativamente pelos efeitos da degradação ambiental (BECK, 2001).

Logo, surge uma nova forma de solidariedade, uma vez que a característica supranacional do risco impossibilita que os países respondam efetivamente sozinhos a essas situações. Assim sendo, cabe a sociedade internacional implementar políticas públicas capazes de minimizar essas desigualdades sociais que “estruturem os preceitos de interligação de cunho social e ambiental entre os Estados e reduzam a vulnerabilidade das populações pobres” (PRESTES, 2013).

É com o intuito de promover tais políticas públicas e de minimizar os sinais da crise ambiental que se tem desenvolvido uma consciência ecológica para frear os abusos ao meio ambiente da sociedade consumerista e que os países passam a cooperar. Criou-se o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e diversas frentes, as quais serão exploradas a seguir.

### **1.3 Mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global**

Dentre os indicadores da crise ambiental, as mudanças climáticas são a principal ameaça global em função de todos os impactos sofridos pelo meio ambiente, como a elevação do nível dos oceanos. O presente capítulo traz noções relacionadas às mudanças climáticas e os impactos ambientais com o intuito de demonstrar o contexto em que o termo “refugiados ambientais” surge e esclarecer o liame entre eles e as mudanças climáticas.

#### **1.3.1 O Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas**

A partir da resolução n.43/53 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1988, que declarou o clima como preocupação comum da humanidade e instituiu a necessidade de sua proteção para as gerações futuras (MATOS e MONT'ALVERNE, 2016), as mudanças climáticas emergem como tópico de caráter intergovernamental (BODANSKY, 1993).

Com isso em vista, surge o IPCC, organismo simultaneamente científico e político, que foi criado em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o meio ambiente (PNUMA) e a Organização Mundial Meteorológica (WMO) com o patrocínio da Assembleia Geral da ONU em 1988, após ser proposto na Conferência de Toronto de junho de 1988.

Sua função é fornecer avaliações regulares aos seus membros sobre as informações mais atuais sobre mudanças climáticas, organizar uma base de dados com informações técnicas, científicas e socioeconômicas sobre o aquecimento global (LÜCKMAN, 2007), bem como calcular os seus prováveis impactos e prover, caso solicitado, recomendações para as Conferências das Partes (COPs) e Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC) (SANTOS, 2008).

Destaque-se que estas informações recolhidas não são resultado de pesquisas do próprio órgão, elas são resultado da avaliação de publicações sobre mudanças climáticas baseadas na revisão por seus pares, de forma que após a instituição do IPCC, foram publicados seis relatórios (1990, 1995, 2001, 2007, 2014 e 2018) baseados no conhecimento científico produzido quanto à base da ciência física; o impacto, a adaptação e a vulnerabilidade; e a mitigação da mudança climática. Todos os relatórios de avaliação emitidos até hoje alertaram que as mudanças climáticas estão cada vez mais intensas.

O primeiro relatório defendeu a criação de uma plataforma política sobre mudanças climáticas que desse uma oportunidade aos países para encontrarem conjuntamente soluções para as consequências das alterações climáticas, o que contribuiu para a elaboração da UNFCCC (SANTOS, 2018). Além disso, o relatório de 1990, apesar de admitir que existiam muitas incertezas em suas previsões, afirmou que os efeitos mais graves das mudanças climáticas poderiam ser aqueles sobre a migração humana e os maiores impactos poderiam ser de assentamento humano (IPCC, 1990).

Do mesmo modo, o relatório de 1995 admitiu não haver dados suficientes para determinar a consistência das mudanças globais na variabilidade climática ao longo do século 20 e afirmou

que um dos efeitos potencialmente destrutivos sobre os assentamentos humanos seria a migração forçada das populações. Ademais, contribuiu para a adoção do Protocolo de Quioto.

O terceiro relatório estipulou que a elevação do nível do mar vai aumentar o número de pessoas inundadas por tempestades costeiras e que partes de cidades litorâneas densamente povoadas são vulneráveis à permanente submersão de terras decorrente do aumento do nível do mar (IPCC, 2001).

Na 9ª Sessão do Grupo de Trabalho III do Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, realizada em Bangcoc, Tailândia, de 30 de abril a 4 de maio de 2007, foi apontada a existência de uma relação muito provável (95% de certeza) entre a influência humana e a aceleração na elevação da temperatura do globo terrestre entre 1951 e 2010 (IPCC, 2007).

Ademais, tal relatório prevê que o aumento do nível global médio do mar poderá provocar a perda de 30% das áreas litorâneas, a mudança da distribuição geográfica de insetos transmissores de doenças como dengue e malária devido ao aumento da temperatura em regiões como a Europa, a dificuldade de acesso à água potável e a água destinada à agricultura, a perda de diversidade, o aumento de enchentes e deslizamentos de encostas em algumas regiões, a redução ou desaparecimento de ecossistemas e o desaparecimento de corais (GUERRA, 2009).

No entanto, ainda assim, certos autores, como Molion (2007), criticam o discurso de que o aquecimento global decorre do efeito estufa intensificado pelas atividades humanas, afirmando que a variabilidade natural do clima impede que se chegue a essa conclusão. Esta resistência de certos setores da ciência para perceber a magnitude da interferência humana sobre as mudanças climáticas acaba dificultando a construção de uma resposta global para o problema (BLANK, 2015).

As informações e argumentos de autores como Molion se baseiam no fato, por exemplo, do IPCC analisar apenas as mudanças climáticas decorrentes da atividade antrópica, deixando de lado as decorrentes da variabilidade natural do clima; bem como de 90% dos artigos científicos aceitos pelo IPCC, órgão de caráter intergovernamental que segue orientação política de governos, serem de autores de países desenvolvidos (SILVA, 2009).

Além disso, o quarto relatório foi o primeiro a alertar para os impactos das mudanças climáticas nos movimentos migratórios, ao afirmar que ocorreria um grande aumento das migrações devido aos efeitos das mudanças climáticas (MATOS e MONT'ALVERNE, 2016).

Também apontou que as sociedades com alta capacidade de adaptação permanecem vulneráveis às mudanças climáticas, à variabilidade e aos extremos (RAMOS, 2011).

O quinto relatório, o qual foi dividido e apresentado separadamente em 2013 e 2014, adverte que “se as emissões de gases estufa continuarem aumentando na proporção atual nos próximos anos, a temperatura do planeta poderá aumentar até 4,8 graus Celsius neste século, o que poderá resultar em uma elevação de até 82 cm no nível do mar” (TOLEDO, 2013).

Tal relatório também afirma que ainda que “as emissões de gases estufa diminuam ou permaneçam constantes, o aquecimento dos oceanos continuará ocorrendo durante séculos e existe 90% de certeza de que mais de 20% do CO<sub>2</sub> emitido permaneça na atmosfera por mais de mil anos após as emissões cessarem”. Por conta disso, determinou que até 2015 um acordo seria estabelecido na ONU com o intuito de manter a temperatura terrestre em torno de 2º Celsius.

Ademais, demonstra que 75% das emissões de CO<sub>2</sub> na atmosfera resultam da queima de combustíveis fósseis, de modo que o desmatamento de florestas e a ocupação e uso do solo são responsáveis pelo restante (JACOBI, SULAIMAN e NEPOMUCENO, 2011). O quinto relatório, ainda, afirma que os principais efeitos negativos das alterações climáticas são: a degradação dos recursos hídricos; a contaminação de lagos, rios, lençóis freáticos e oceanos; o aumento de doenças tropicais; diminuição da produção de alimentos; alteração do rumo migratório de algumas espécies (TERADA, 2019).

Desta feita, com respaldo nas pesquisas elaboradas e trazidas a público através de tantos relatórios ressaltados acima, é possível afirmar que não só há uma relação direta entre as consequências das mudanças climáticas e a elevação do número de deslocados no mundo como a tendência é que esse número aumente (PACHAURI e MEYER, 2015).

O relatório de 2018 da IPCC defendeu que permitir que as temperaturas globais subam 1,5 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais é mais seguro do que o cenário de dois graus Celsius em relação aos impactos globais, ainda que o número estipulado pelo Acordo de Paris seja insuficiente para impedir a incidência contínua de desastres ambientais. Ademais, destacou que as estipulações do Acordo de Paris são insuficientes para assegurar que sequer o limite de dois graus seja respeitado.

Dessa forma, o IPCC demonstra a urgência de implementação efetiva das políticas de mitigação das mudanças climáticas e de mudanças de estilo de vida e padrão de consumo, o que pressionou os Estados a cooperarem para solucionar o problema.

Considerando o papel das ações humanas nos cenários de degradação e catástrofes e sua influência no número de “refugiados ambientais”, cabe explorar mais a fundo o tema das mudanças climáticas, o que se faz no item a seguir.

### 1.3.2 Conceito, causas e efeitos das mudanças climáticas

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas conceituou a alteração climática como:

uma alteração no estado do clima que pode ser identificada (ex.: por meio de testes estatísticos) através de alterações na média e/ou na variabilidade das suas propriedades e que persiste durante um longo período de tempo, tipicamente décadas ou mais. A alteração climática pode dever-se a processos internos naturais ou forçamento externo, tais como modulações dos ciclos solares, erupções vulcânicas e alterações antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou na utilização dos solos (IPCC, 2014).

Quanto a essa definição Silva (2009) esclarece:

É importante saber que as mudanças climáticas têm duas naturezas distintas e nem todas causam aquecimento climático. Uma relacionada à variabilidade natural do clima, responsável pelas diversas eras glaciais, antes mesmo da presença do homem na Terra. Desastres naturais causaram grandes catástrofes, como a erupção de vulcão na Indonésia há 75 mil anos, com emissão de quantidades enormes de CO<sub>2</sub> na atmosfera e cuja cinza vulcânica, quando reagiu com água, eliminou muitos seres humanos por envenenamento. Ademais, o efeito estufa natural permite a vida sobre a Terra conservando uma temperatura média adequada. A outra forma de mudanças climáticas é produzida pelas atividades do homem no uso da terra ou em atividades industriais, portanto, antrópicas. Os desastres naturais que presenciamos resultam da ação combinada dessas duas modalidades.

A UNFCCC, por outro lado, caracteriza as mudanças climáticas como: “uma alteração no clima que é atribuída, direta ou indiretamente, à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que é, além da variabilidade natural do clima, observada ao longo de períodos comparáveis” (IPCC, 2014).

Portanto, a diferença entre essas concepções é que a UNFCCC define que as mudanças climáticas seriam uma consequência exclusiva da ação humana. Contudo, é importante ressaltar que na conjuntura atual não há dados suficientes para determinar se as alterações climáticas resultam apenas da ação humana (SANTOS, 2018).

Quanto a isso, o quinto relatório do IPCC apontou para a existência de uma relação “muito provável” (na ordem entre 90% e 99%) entre a influência humana e a aceleração na elevação da temperatura do globo terrestre e instituiu um consenso na comunidade científica internacional de que as atividades humanas estão provocando as alterações climáticas.

Corroborando com essa afirmação, os dados divulgados pela NASA e da NOAA que apontam que o ano de 2019 “foi o 43º ano consecutivo com um aumento das temperaturas terrestre e oceânica em relação à média do século passado e foi o segundo ano com as temperaturas mais altas desde 1850”.<sup>4</sup>

Tendo isso em vista, o entendimento atual é que as mudanças climáticas são processos naturais que tiveram sua velocidade e intensidade alteradas a partir das ações antropogênicas. Elas se referem não só ao processo de aquecimento global, mas a uma variedade do clima - o qual é “composto por um conjunto de variáveis meteorológicas sucessivas que ciclicamente se repetem ao longo do tempo” (BRUNO e FRAGA, 2018, p. 23-48) como, por exemplo, o aumento da frequência de secas e enchentes.

Um dos principais responsáveis por essas modificações nas estruturas climáticas da terra é o efeito estufa<sup>5</sup>, fenômeno natural que mantém aquecida com climas estáveis. Ele ocorre em razão de os raios solares refletirem na superfície da terra e parte deles fica retida na troposfera terrestre, mantendo, assim, uma temperatura global média, o que possibilita a vida no planeta.

A intensificação deste fenômeno ocorre devido ao aumento brusco da concentração de gases do efeito estufa<sup>6</sup> (dióxido de carbono, metano, óxidos de nitrogênio, CFCs, Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), ozônio troposférico, fuligem de carbono e outros) nos últimos 200 anos (OSTROM, 2013), por conta do uso indiscriminado de combustíveis fósseis pelo ser humano, o que acarreta o aprisionamento de energia na troposfera que provoca a intensificação do aquecimento global e, conseqüentemente, as alterações no clima terrestre global.

---

<sup>4</sup>Última década foi a mais quente já registrada (DW, 2020).

<sup>5</sup> O Efeito estufa corresponde a uma camada de gases que cobre a superfície da terra, essa camada composta principalmente por gás carbônico (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), N<sub>2</sub>O (óxido nitroso) e vapor d'água, é um fenômeno natural fundamental para manutenção da vida na Terra, pois sem ela o planeta poderia se tornar muito frio, inviabilizando a sobrevivência de diversas espécies. Normalmente parte da radiação solar que chega ao nosso planeta é refletida e retorna diretamente para o espaço, outra parte é absorvida pelos oceanos e pela superfície terrestre e uma parte é retida por esta camada de gases que causa o chamado efeito estufa. O problema não é o fenômeno natural, mas o agravamento dele. (WWF, 2015-2019).

<sup>6</sup> São divididos em: CFCs e os gases do protocolo de Kyoto.

Tal intensificação é resultado da revolução industrial e do desenvolvimento acelerado ligado à expansão do sistema capitalista, o qual vê a natureza como um meio a ser explorado na busca pela acumulação de capital. A grande utilização de combustíveis fósseis instalada nessa época provocou a concentração de gases do efeito estufa na atmosfera que em conjunto com o desenvolvimento tecnológico, a exploração dos recursos naturais de forma predatória e o crescimento populacional, aumentou a retenção de calor na terra. Nesse sentido, a utilização de combustíveis fósseis é responsável pelo aquecimento global, o qual causa alterações no clima, que geram diversos impactos ambientais na escala global (PACÍFICO, 2014).

Essa situação ocorre pela existência de certo antagonismo entre economia e meio ambiente, já que o crescimento econômico, historicamente, ignora os custos sociais frente à busca por desenvolvimento social, como a destruição de parte do meio ambiente (FURTADO, 1974).

Outrossim:

As emissões de gases de efeito estufa ocorrem praticamente em todas as atividades humanas e setores da economia: na agricultura, por meio da preparação da terra para plantio e aplicação de fertilizantes; na pecuária, por meio do tratamento de dejetos animais e pela fermentação entérica do gado; no transporte, pelo uso de combustíveis fósseis, como gasolina e gás natural; no tratamento dos resíduos sólidos, pela forma como o lixo é tratado e disposto; nas florestas, pelo desmatamento e degradação de florestas; e nas indústrias, pelos processos de produção, como cimento, alumínio, ferro e aço, por exemplo (REBOOB, 2020).

Nesse sentido, o aquecimento global afeta os recursos hídricos, altera as correntes marítimas, aumenta o avanço do volume das águas dos oceanos, aumenta a incidência de furacões, a frequência de eventos extremos climáticos e causa incêndios florestais, dentre outros.

Desse modo, já que a maior parte das atividades humanas provoca emissão de gases de efeito estufa, pode-se afirmar que as ações do ser humano contribuem, sim, para as alterações climáticas. Contudo, o ser humano também sofre com essas modificações as quais, por exemplo: influenciam na saúde humana e no padrão de migrações; alteram o PIB mundial; afetam a estrutura econômica e social e causam maior incidência de malária, desnutrição e diarreia - o que provocou, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 150 mil mortes ao ano desde 1970.

Verifica-se, portanto, que os efeitos da elevação da temperatura, os quais ocorrem em todos os continentes e ao longo dos oceanos, contribuem para a ocorrência de situações extremas ligadas ao clima e que a elevação da temperatura em si não pode ser vista como fenômeno natural inerente à Terra.

Fica claro ser imprescindível a diminuição das emissões de gases estufa para controlar a intensidade das mudanças climáticas, o que deve ser feito por meio de medidas complementares de mitigação e adaptação e instrumentos de cooperação internacional.

As medidas de adaptação são aquelas que procuram enfrentar os impactos das alterações climáticas, ao se antecipar ou reagir aos riscos, enquanto as medidas de mitigação buscam diminuir ou acabar com esses impactos.

Uma das alternativas de mitigação, adotadas para minimizar esse problema, é a ideia do desenvolvimento sustentável, a qual propõe a reestruturação do sistema capitalista, o estabelecimento de um estilo de vida ecologicamente adequado e a implementação da gestão ambiental (GAIOSO; COSTA, SILVA, FREITA e SILVA, 2018).

Assim sendo, na luta contra as alterações climáticas é necessária a emergência de uma nova dinâmica internacional, baseada numa “concepção que zele pela proteção de valores considerados prioritários, ou seja, que escapem ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado, para servirem de parâmetro no seio de toda a comunidade internacional” (PASSOS, 2009).

Nesse sentido, faz-se mister a atuação conjunta dos países para sanar o problema, já que todos estão à mercê das mudanças climáticas e nenhum seria capaz de enfrentar sozinho os desafios trazidos por esse fenômeno. Com isso em mente, criou-se um regime internacional de cooperação entre os Estados com o intuito de combater os efeitos das mudanças climáticas, o qual será explorado no item seguinte (TERADA, 2019).

### 1.3.3 Resposta coordenada internacional à crise ambiental

Frente à necessidade de mudança para preservar o meio ambiente e à complexidade evidenciada nas inter-relações entre a economia e o ambiente global (VIOLA, 2002), foram feitos inúmeros esforços de cooperação e monitoramento em relação aos impactos ambientais com o intuito de criar políticas públicas, firmar acordos para controlar as atividades responsáveis pelo desequilíbrio climático (SORRENTINO, TRAJBER, MENDONÇA e JUNIOR, 2005) e implementar normas jurídicas com o propósito de proteger ao meio ambiente.

Neste capítulo, adentramos nos eventos e mecanismos mais relevantes para o debate sobre mudanças climáticas, como a Conferência de Estocolmo (marco teórico dos debates sobre

mudanças climáticas), a Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), responsável pela adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, o Protocolo de Quioto e a Convenção de Paris. Em seguida, apresenta-se os principais resultados de cada uma das COPs com o intuito de demonstrar a evolução no processo de cooperação dos países em relação a crise climática global.

### 1.3.3.1 Conferência de Estocolmo

A evolução científica produziu inúmeras evidências quanto à vulnerabilidade do meio ambiente, o que trouxe uma preocupação quanto às mudanças climáticas e a implementação de normas jurídicas específicas com o propósito de proteção ao meio ambiente.

Com isso em vista, em 1972, realizou-se, em Estocolmo, a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), na qual foram dados os primeiros passos para a formação de um modelo de governança global que possibilitasse a comunhão dos esforços das nações para enfrentar os problemas ligados ao meio ambiente e de uma legislação internacional ambiental.

Segundo Philippe Le Preste, 4 motivos principais motivaram a realização dessa Conferência:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;
- d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves (LE PRESTE, 2005, p. 174-175).

Assim, ela teve como objetivo possibilitar o debate entre os países sobre problemas ligados ao meio ambiente, isto é, incluir o assunto na agenda das nações, resultando no reconhecimento do problema ambiental, e da necessidade de agir, na concretização da Declaração

de Estocolmo (a qual objetivava guiar as políticas ambientais futuras de acordo com o Plano de Ação para o Meio Ambiente – conjunto de recomendações) e no estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/UNEP), responsável por vigiar a implementação do programa de ação para proteção do meio ambiente dentro do sistema das Nações Unidas.

Ademais, a Conferência também favoreceu a sensibilização dos países em desenvolvimento quanto a suas responsabilidades para com o meio ambiente, alertou o mundo para os prejuízos que a degradação do meio ambiente traz à humanidade e procurou definir padrões de conduta para a conservação da natureza (ARAÚJO, 2008).

Desse modo, tal Conferência, que foi a primeira tentativa de aproximar direitos humanos e meio ambiente, contribuiu para que a qualidade do meio ambiente passasse a ser considerada um direito fundamental, essencial para a vida humana, pois estabelece em seu corpo que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma” (UNEP, 1972). Além disso, também introduziu a ideia de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável como base para o pensamento mundial (GURSKY, GONZAGA e TENDOLINI, 2012).

Por esse motivo e devido à necessidade de cooperação entre as nações para lidar com os problemas ambientais, 1972 foi visto como o ano em que o direito ambiental foi, finalmente, reconhecido como ramo jurídico (JONES JR, LACERDA e SILVA, 2003).

Apesar desse progresso, vale ressaltar que essa Conferência foi marcada por problemas de implementação das propostas da Declaração de Estocolmo em razão, por exemplo, da divisão entre países do Sul e do Norte, devido à diferença de interesse entre aqueles que estão se desenvolvendo e os que passaram pelo processo de industrialização anteriormente; e da incerteza quanto à real gravidade dos problemas ambientais.

Contudo, ainda assim, pode-se afirmar que a publicidade que essa Conferência deu à questão estimulou o aparecimento de novos acordos ambientais, o que provocou uma evolução quanto ao tema no período que a sucedeu (PASSOS, 2009).

Como resultado disto, em 1981, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos estabelece em seu artigo 24 que “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Ainda, da mesma forma, em 1988, o Protocolo de

San Salvador estabelece em seu artigo 11 que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. De tal modo, fica clara a associação que esses instrumentos internacionais fazem entre violações ambientais e violações aos direitos humanos e a compressão dessa ligação é essencial para entender a necessidade de proteção dos indivíduos deslocados por questões ambientais.

Continuando o panorama sobre a evolução da proteção ambiental, destaca-se no tópico seguinte a Conferência Rio-92 devido a sua contribuição para o desenvolvimento de ações para proteção do meio ambiente e sua importância em relação aos estudos das questões ambientais internacionais.

#### 1.3.3.2 A Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92)

Na Conferência de Estocolmo foi reconhecido o conceito de desenvolvimento sustentável e iniciou-se o processo de desenvolvimento de ações com o intuito de proteger o meio ambiente, além de ter sido acordado que os países desenvolvidos teriam responsabilidade de fornecer apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento para que conseguissem implementar modelos de desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1992). Essa conferência se destaca, pois, além de tratar das questões relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento, ela também trata da relação com a dignidade da pessoa humana.

A Cúpula da Terra, que ocorreu 20 anos após a primeira Conferência de Estocolmo, marcou o momento em que a comunidade internacional admitiu a necessidade de conciliar o processo de desenvolvimento da humanidade com a capacidade de renovação dos recursos da natureza, sendo a partir dela que se consolida uma agenda global para o meio ambiente. Suas bases foram lançadas pela Conferência de Estocolmo (1972) e pelo relatório Brundtland de 1987 (documento responsável pela criação do conceito de desenvolvimento sustentável).

Alguns resultados importantes da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92) foram: 1- a assinatura da Agenda 21, acordo feito entre 179 países para elaboração de plano de ações que objetivavam metas para o alcance do desenvolvimento sustentável e a consequente melhoria das condições ambientais do planeta. 2- A produção da

primeira versão da Carta da Terra<sup>7</sup>, documento que propõe mudanças de hábitos para que uma sociedade global pacífica, justa e sustentável seja alcançada, a qual busca estabelecer a ideia de interdependência global e responsabilidade compartilhada para garantir o bem-estar do globo. 3- Início do processo de elaboração da Convenção sobre Diversidade Biológica, que reconheceu a autonomia dos países sobre seus territórios e a obrigação de explorá-los de forma racional. Ele foi o primeiro tratado mundial sobre utilização sustentável, conservação e partilha equitativa dos benefícios advindos da biodiversidade e buscou regularizar a ideia de desenvolvimento sustentável. 4- Início do processo de elaboração da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação, a qual “associa questões de ordem ambiental e de desenvolvimento com a gestão sustentável das terras” e busca combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca nos países através da adoção de medidas apoiadas por convênios internacionais de cooperação. 5- Início do processo de elaboração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima. 6- Aprovação da Declaração de Princípios sobre florestas, documento jurídico não vinculativo, que contém princípios que fazem recomendações para a conservação e desenvolvimento sustentável florestal. 7- Elaboração da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual adota 27 princípios para reafirmar o compromisso da Declaração de Estocolmo de 1972.

Essa Convenção foi importante para o combate ao aquecimento global, pois buscou conscientizar a comunidade internacional sobre os efeitos negativos que a emissão de CO<sup>2</sup> traz ao meio ambiente e sua influência na intensificação do efeito estufa, bem como ratificou os princípios internacionais de direitos humanos em conexão com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente (MAZZUOLI, 2017).

Embora tenham sido produzidos inúmeros documentos nesta ocasião, tem-se particular interesse na Convenção-Quadro das Nações Unidas para as mudanças climáticas por ter pertinência direta com o estudo da presente dissertação, conforme será apresentado no tópico a seguir.

### 1.3.3.3 A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

---

<sup>7</sup> A Carta da Terra enumerou 16 princípios orientadores, os quais foram agrupados em 4 tópicos: Respeitar e cuidar da comunidade da vida, integridade ecológica, justiça social e econômica e democracia e paz.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas para as mudanças climáticas, UNFCCC na sigla em inglês, foi proposta em 1992 durante a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, a Rio-92, como resultado do processo das Nações Unidas, fundado na natureza global das mudanças climáticas e na ideia de que sua solução só seria possível por meio da atuação conjunta dos países (SOUZA e CORAZZA, 2017). Seus compromissos eram os seguintes:

elaborar inventários nacionais de emissões de gases de efeito estufa (GEE); implementar programas nacionais e/ou regionais com medidas para mitigar a mudança do clima e se adaptar a ela; promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa; promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima; promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima (GRANZIERA e REI, 2015).

A UNFCCC, que entrou em vigor em 1994, se tornou a base do regime internacional moderno quanto às mudanças climáticas pois forneceu diretrizes e condições para a ação global na diminuição e estabilização dos gases de efeito estufa na atmosfera terrestre (SOUZA, 2007). Em 2004, ela já havia sido ratificada por 188 países, os quais reconheceram as mudanças climáticas como uma preocupação de toda a humanidade e se disponibilizaram a elaborar uma estratégia global, a qual compatibilizasse as necessidades comuns entre países com distintos graus de desenvolvimento (CONTIPELLI, 2018), para proteger o meio ambiente para as gerações futuras.

Tal Convenção reconheceu o aumento da concentração de gases estufa provoca as mudanças climáticas e que esse fenômeno tem como causa as atividades antropogênicas as quais são uma preocupação comum a toda a humanidade. Ademais, objetiva estabilizar, em um prazo que permita o ecossistema se adaptar naturalmente às mudanças climáticas, as concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera em um nível com o intuito de prevenir a interferência antropogênica no sistema climático (UNFCCC, 1994).

Contudo, inicialmente o documento não menciona qual seria o nível apropriado para estabilizar essa concentração e apenas em 2009 na conferência dos membros em Copenhague que os Estados concordaram que o aumento da temperatura global deveria ser mantido abaixo de dois graus Celsius acima dos níveis pré-industriais.

A Convenção fixa alguns princípios de direito internacional ambiental que os membros devem observar, como: 1- O princípio da equidade intergeracional, que diz que os membros devem proteger o sistema climático para o benefício das futuras gerações; 2- O princípio da responsabilidade comum porém diferenciada, o qual propõe que os estados desenvolvidos deveriam liderar o combate às mudanças climáticas e seus efeitos, considerando seus processos de desenvolvimento enquanto principais responsáveis pela poluição global e, portanto, deveriam arcar proporcionalmente com os custos para a redução das emissões de gases estufa (MILARÉ, 2005); 3- O princípio do desenvolvimento sustentável; e 4- O princípio da precaução, o qual afirma que, em situações em que existe ameaça de danos irreparáveis, a falta de certeza científica não deveria ser utilizada para justificar a postergação de políticas públicas ligadas às mudanças climáticas.

Nesse sentido, o intuito deste instrumento é o de auxiliar os países na adaptação às mudanças climáticas, caracterizando-se como *soft law* em razão do compromisso dos Estados em “cooperar e respeitar os acordos firmados, sem se submeterem a obrigações jurídicas, sendo voluntária sua implementação” (MATOS e MONT’ALVERNE, 2016). Todavia, apesar desse caráter não vinculativo, a norma em questão possui grande valor jurídico uma vez que ajuda na construção de um arcabouço valorativo para as negociações internacionais (VARELLA, 2005).

Por fim, a partir dessa Convenção, os países passam a se reunir periodicamente nas Conferências das Partes (COPs), órgão supremo da Convenção do Clima o qual tem como objetivo analisar regularmente a implementação da Convenção e dos documentos adotados por ela. Por meio do diálogo feito em rodadas internacionais sucessivas, as referidas Conferências deram origem ao Protocolo de Quioto.

Neste sentido, torna-se válido abordar as principais contribuições para o debate sobre o clima de cada uma das COPs, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, para, no próximo capítulo, discutirmos sobre as possíveis nomenclaturas utilizadas para referir-se aos “refugiados ambientais”, considerando a influência do clima no aumento do número desta parcela da população.

#### 1.3.3.4 As Conferências das Partes (COPs) e o Protocolo de Quioto

A partir de 1995, com a COP-1 em Berlim, os representantes dos Estados nacionais passam a reunir-se anualmente nas COPs para debater sobre as melhores formas de implementar a Convenção, ou quaisquer outros instrumentos jurídicos que a COP possa adotar com o objetivo de solucionar/regulamentar as questões ligadas ao meio ambiente.

A COP-1 resultou no surgimento do Mandato de Berlim, o qual deu início às negociações das metas e prazos para os países desenvolvidos (os países em desenvolvimento não foram incluídos nesse encontro) reduzirem as emissões de gases estufa.

A COP-2 ocorreu na Suíça em 1996 e foi marcada pelo estabelecimento, por meio da Declaração de Genebra, de obrigações legais quanto às metas de redução e pela possibilidade de os países em desenvolvimento solicitarem ajuda financeira para implementar programas que objetivavam a redução das emissões.

A COP-3 aconteceu em 1997 em Quioto e deu origem ao Protocolo de Quioto, mas este só entrou em vigor em 2005, devido a suas inúmeras controvérsias. Esse protocolo transformou as reduções voluntárias em obrigatórias e estabeleceu o compromisso dos países de reduzir as emissões de gases do efeito estufa (dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, hidrofluorcarbono, perfluorcarbono e hexafluoreto de enxofre) em níveis, no mínimo, 5% inferiores aos de 1990, no período entre 2008 e 2012, e de manter sistemas nacionais para estimar as emissões antropogênicas (CORAZZA, 2018).

Para alcançar tais objetivos, esse protocolo determina duas diretrizes: “a substituição das matrizes energéticas por fontes “limpas” ou ambientalmente “corretas”, além da promoção do sequestro de carbono a partir da proteção de florestas ou implementação do reflorestamento” (RODRIGUES, 2004). Ademais, esse instrumento estabelece mecanismos de flexibilização para o cumprimento dos compromissos de redução, que induziram a criação de mercado de créditos de carbono.

A principal controvérsia desse protocolo se refere às diferenças de tratamento entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento devido ao estabelecimento de um sistema de responsabilidades diferenciadas aos Estados-Partes incluídos no Anexo I, devido a serem responsáveis pelas emissões acumuladas historicamente desde a Revolução Industrial já que se industrializaram primeiro.

A justificativa dessa diferenciação era a existência de uma diferença entre os papéis desses países na época da negociação do protocolo, uma vez que nessa época os países

desenvolvidos eram os responsáveis pela maior parte das emissões de gases estufa e os em desenvolvimento ainda necessitavam crescer para alcançar direitos econômicos e sociais.

As dificuldades para a entrada em vigor deste protocolo se deram devido à retirada dos EUA e do Canadá, criando um impasse para o cumprimento do requisito de que seria necessário aos membros os quais ratificaram o protocolo correspondessem a 55% do total de emissões desde 1990.

O principal motivo para os países se retirarem do protocolo está relacionado à estrutura de responsabilidades desiguais entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, as quais eles entendiam como injusta.

Diante dessa conjuntura, tornou-se crucial para a entrada em vigor do protocolo que os países com maiores taxas de emissões o ratificassem, tendo isto só acontecido em 2005, porque a Rússia concordou em ratificar o protocolo em troca do suporte da UE para participar da organização mundial do comércio.

Com sua entrada em vigor, os países se comprometeram a diminuir as emissões de GEE conforme o percentual estipulado para cada estado membro no período de 2008 até 2012. Todavia, nesse intervalo, o que se registrou foi um aumento médio de 0,6°C na temperatura da superfície da terra e um aumento dos níveis de CO<sub>2</sub> em volume de 265 partes por milhão de volume – ppmv (PRESTES, 2013).

O Protocolo de Quioto, contudo, fracassou não só pela falta de engajamento dos grandes emissores, mas também devido à diferença entre o contexto que deu origem ao Protocolo de Quioto, marcado pelas emissões correntes e acumuladas dos países descritos no anexo I deste trabalho. O panorama atual, marcado pela contribuição considerável de países em desenvolvimento para emissão de gases do efeito estufa, também indica o insucesso do Protocolo.

Além disso, esse instrumento foi marcado pela dificuldade dos países em cumprir as medidas estabelecidas, devido, principalmente, à falta de coordenação entre as iniciativas dos diferentes níveis de governo (CONTIPELLI, 2018).

No entanto, ainda assim, Quioto foi essencial para trazer para a pauta da agenda internacional a necessidade de estabelecimento de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa e trouxe uma positividade jurídica internacional quanto às medidas de mitigação dos efeitos do aquecimento global (COLAÇO, 2009).

Com base nas críticas ao Protocolo de Quioto, a comunidade internacional percebeu que, para conseguir realizar os objetivos relacionados à mudança climática, seria necessária a contribuição tanto dos países desenvolvidos quanto a dos em desenvolvimento.

Ainda em 1997, ocorreu em Nova Iorque a Cúpula da Terra +5, evento com o objetivo proporcionar um primeiro ciclo de avaliação de resultados da Conferência Rio-92, onde foram analisados os progressos e dificuldades na implementação dos acordos firmados na Rio-92, identificadas as melhores práticas e definidas as prioridades de ação para o futuro. Um dos resultados do Fórum Rio+5 foi a Declaração de Compromisso, documento no qual foram reiterados os acordos da Rio-92.

A COP-4, sediada em 1998 em Buenos Aires, teve como pauta a implementação e ratificação do Protocolo de Quioto, tendo-se elaborado um plano de metas. Já na COP-5, de 1999, realizou-se em Bonn, focando na execução das metas estabelecidas anteriormente, no debate sobre os impactos das atividades humanas e o uso da terra na emissão de gases estufa.

A COP-6 realizou-se inicialmente em Haia no ano 2000, mas foi suspensa e, então, retomada em 2001 na cidade de Bonn. Nela foram discutidos os mecanismos de flexibilização, como o Comércio de emissões, mercado de Carbono e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Posteriormente, a COP-7 aconteceu em 2001 em Marraqueche, resultando no estabelecimento dos Acordos de Marraqueche, os quais se propuseram a definir os mecanismos de flexibilização, limitaram o uso de créditos de carbono e estabeleceram fundos de ajuda aos países em desenvolvimento para facilitar a adaptação às mudanças climáticas.

A COP-8, sediada em Nova Deli em 2002, mesmo ano no qual ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +10), tratando de discutir o uso de fontes renováveis na matriz energética das partes. Já a COP-9 de 2003, em Milão, estabeleceu as condições para obter créditos de carbono.

A COP-10 de 2004 em Buenos Aires aprovou regras de implementação do Protocolo de Quioto, enquanto a COP-11 foi realizada em Montreal em 2005 em conjunto com a Primeira Conferência das Partes do Protocolo de Quioto (MOP1), tendo como foco o segundo período de compromisso do protocolo.

A COP-12 aconteceu em Nairobi em 2006 e resultou no comprometimento dos países de realizar processos internos de revisão dos itens do Protocolo de Quioto, assim como discutiu a

criação de fundo de adaptação para apoiar os países em desenvolvimento para se adaptar às mudanças climáticas e os impactos econômicos das mudanças climáticas.

A COP-13, em Bali, 2007, criou uma base para compromissos verificáveis quanto às diminuições de gases do efeito estufa e estabeleceu prazo, até 2009, para os países definirem, voluntariamente, as diretrizes para a redução de emissões provocadas pelo desmatamento de florestas após 2012, ano no qual termina a vigência do primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto, enquanto que a COP-14 ocorreu em Poznan em 2008 e procurou discutir um novo acordo climático para substituir o Protocolo de Quioto.

A COP-15 ocorreu em Copenhagen em 2009 e, apesar de ter como objetivo criar um acordo entre os países para reduzir as emissões de GEEs após 2012 para substituir o Protocolo de Quioto, apenas logrou estabelecer o Acordo de Copenhagen. Reconhecendo a importância das emissões provenientes do desmatamento florestal para combater os efeitos das mudanças climáticas, instituindo metas para limitar o aumento da temperatura média global a 2° C, destacando a importância de estratégias de adaptação.

A COP-16 de 2010, em Cancún, destacou-se pela criação do Fundo Climático Verde, formado pelas contribuições dos países desenvolvidos para conter as mudanças climáticas, pela adoção de mecanismos de desenvolvimento e pela difusão de tecnologias novas que emitem menos gases estufa.

A COP-17, em Durban, no ano de 2011, foi responsável por decidir sobre o futuro do compromisso dos países frente as mudanças climáticas após o fim do Protocolo de Quioto em 2012, o que resultou na Plataforma de Durban, a qual determinava que os países deveriam definir suas metas de emissão até 2015 para o período a partir de 2020. Ademais, buscou superar o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada ao incluir os países em desenvolvimento nos esforços para reduzir as emissões. O intuito era prorrogar o Protocolo de Quioto até 2015, ano em que um novo acordo deveria ser adotado, porém, isso não aconteceu.

A COP-18 de 2012 no Catar discutiu sobre a formação de um mecanismo de perdas e danos que permitisse a que os países mais vulneráveis às mudanças climáticas recebessem compensação. Nela também foi adotada a emenda de Doha ao protocolo de Quioto, a qual estabeleceu, dentre outros: 1- um segundo período de compromisso de janeiro de 2013 a dezembro de 2020; 2- flexibilização dos mecanismos; 3- adicionou o NF3 como gás do efeito

estufa; e 4- produziu novos compromissos para os países desenvolvidos na redução das emissões de gases estufas a no mínimo 18% abaixo dos níveis de 1990.

Essa emenda, contudo, ainda não entrou em vigor, pois alguns países se recusaram a fazer parte do segundo período de compromisso do protocolo devido a preocupações em relação à perpetuação da divisão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no acordo de Paris.

Isso ocorre, pois, historicamente, os países mais desenvolvidos foram os principais responsáveis pelas emissões de gases estufa, contudo, a partir do final do século XX, essa tendência mudou e os países em desenvolvimento passaram a ser responsáveis por cerca de 60% das emissões de gases do efeito estufa, tornando injustificável para muitos países a existência do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada (LEVIN, 2012-2020).

A COP-19 de 2013 em Varsóvia buscou antecipar os pontos que seriam discutidos na COP-21 para assegurar que um novo acordo substituísse o Protocolo de Quioto em 2015. A COP-20 de 2014 em Lima, por sua vez, deu origem ao Chamamento de Lima para Ação sobre o Clima, o qual buscou definir as bases para o novo acordo que deveria ser aprovado na COP-21, o Acordo de Paris.

A COP-21 de 2015 em Paris foi responsável pela adoção do Acordo de Paris, o qual tinha o objetivo de diminuir as emissões de GEEs e combater os efeitos das mudanças climáticas (BRUNO e FRAGA, 2018). Esse acordo foi considerado um marco do Regime Internacional das Mudanças Climáticas e, por essa razão, teve local privilegiado na presente dissertação.

A COP-22 de 2016 em Marraquexe representou um ponto de partida para colocar em prática o Acordo de Paris. Por isso, buscou reiterar os compromissos assumidos ao estabelecer as diretrizes para implementação das obrigações assumidas pelos Estados nesse acordo.

A COP-23 de 2017 ocorreu em Bonn e debateu estratégias para cumprir o Acordo de Paris, contribuindo para o avanço do diálogo em relação à criação de regras para regulamentação do cumprimento dos compromissos estabelecidos no Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Ela também foi responsável pelo lançamento da parceria *Ocean Pathway*, a qual tem duas estratégias para 2020: aumentar o papel do oceano no processo da UNFCCC e aumentar a ação em áreas prioritárias que influenciam pelas mudanças climáticas e oceânicas ou são influenciadas pelas mudanças climáticas e oceânicas (COP-23, 2017).

A COP-24 de 2018 ocorreu em Katowice e definiu as regras para implementar o Acordo de Paris. Dentre elas: os países deverão apresentar um relatório detalhando suas estratégias para

reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, os países desenvolvidos deverão informar as Nações Unidas a quantidade de financiamento que planejam fornecer aos países em desenvolvimento e todas as regras instituídas serão mais flexíveis em relação aos países mais subdesenvolvidos e aos Estados insulares. Ademais, estabeleceu-se que, a partir de 2023, a cada cinco anos, os países “farão um balanço mundial de seus esforços coletivos para alcançar o objetivo de limitar a temperatura global” (G1, 2018).

A Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, a COP-25 de 2019 em Madrid teve como um dos seus principais objetivos concluir alguns aspectos da operacionalização do Acordo de Paris e ampliar a ambição dos países na luta contra as mudanças climáticas. Os principais tópicos dessa reunião foram o mercado de Carbono, a compensação por perdas e danos provocados por alterações climáticas e a análise dos objetivos nacionais para redução dos gases estufa.

A reunião falhou ao não conseguir regulamentar o mercado de crédito de carbono, o que demonstrou a existência de uma contínua desconexão entre o que a ciência exige, os resultados das negociações e uma falta de vontade política dos representantes do governo, o que não representa a vontade da sociedade a qual eles deveriam representar (G1, 2019).

Ainda, nesse mesmo ano, com o intuito de fortalecer as ambições e ações climáticas e tendo como base os resultados da COP-24, aconteceu a Cúpula sobre Mudanças climáticas, concentrando “suas ações em 6 áreas: transição para energia renovável; financiamento de ações climáticas e precificação de carbono; redução de emissões das indústrias; uso da natureza como uma solução; cidades sustentáveis e ações locais; e resiliência” (REDAÇÃO CICLO VIVO, 2018).

Por fim, a COP-26 de 2020 deveria ocorrer em Glasgow em 2020, mas foi adiada para novembro de 2021 por conta da pandemia do COVID-19.

#### 1.3.3.5 O Acordo de Paris

O ano de 2015 foi marcado por duas grandes realizações políticas que buscam guiar o mundo no caminho da sustentabilidade e descarbonização: a Resolução da Assembleia da ONU que estabeleceu os 17 SDGs (Sustainable Development Goals) para guiar as decisões dos países

até 2030, a qual inclui em seu objetivo 13 a necessidade urgente de combater as mudanças climáticas e seus impactos; e o Acordo de Paris.

Conforme o que foi falado no tópico precedente, o Acordo de Paris, adotado em 2015 na COP-21, entrou em vigor em 2016, após ser ratificado por 195 países signatários da UNFCCC, e consiste em um compromisso legalmente vinculante dos membros em manter a temperatura global média abaixo de 2 ° C acima dos níveis pré-industriais e implementar medidas para limitar o aumento da temperatura a 1.5 graus célsius até 2030 em relação aos níveis pré-industriais.

Esse acordo estabelece um novo tipo de abordagem a qual permite que as próprias partes apresentem suas metas (voluntárias) de redução dos gases do efeito estufa. Tal proposta reconhece o valor das políticas domésticas para direcionar as ações climáticas de acordo com o contexto socioeconômico nacional (CONTIPELLI, 2018).

O Acordo em questão determina, em seu artigo 2, como alvo:

Manter o aumento da temperatura global média do planeta abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos da mudança climática; Aumentar a habilidade para adaptação aos impactos adversos das mudanças climáticas e estimular a resiliência climática e o desenvolvimento com baixas emissões de GEEs, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e Promover fluxos financeiros consistentes, com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima (ONU, 2015, p. 16).

Com isso em mente, esse instrumento prevê limites às emissões de gases do efeito estufa e determina que os países desenvolvidos ajudem os em desenvolvimento em sua adaptação às mudanças climáticas e utilização de energias renováveis. Dessa forma, visa à mitigação da mudança climática, à prevenção dos impactos ambientais e à garantia de que todos sejam capazes de se adaptarem a tais mudanças (GAMÉZ, 2015).

Uma das principais evoluções em relação às medidas ligadas às mudanças climáticas é que o Acordo de Paris rejeitou a divisão entre a responsabilidade dos países desenvolvidos e dos em desenvolvimento, do Protocolo de Quioto, já que não se considerava mais consistente com a conjuntura atual. O instrumento criou um sistema para acompanhar os programas nacionais de redução baseado na criação de inventários e, para isso, dividiu os países em desenvolvidos - os quais deveriam oferecer informações completas; emergentes - os quais teriam poucas exigências; e pobres - que teriam obrigações mínimas (BRUNO e FRAGA, 2018).

Logo, enquanto os países desenvolvidos deveriam se comprometer em reduzir as suas emissões nacionais, foi permitido aos países em desenvolvimento se ajustarem ao longo do tempo para que alcancem seus objetivos de redução de emissões.

Ademais, esse instrumento prevê a criação de um organismo internacional para regular as perdas e danos, isto é, compensar os países mais atingidos pelas mudanças climáticas. Assim, tal acordo foi visto de forma esperançosa pois, ao estabelecer objetivos claros para combater as mudanças climáticas, deu a impressão de que os governos finalmente teriam entendido a urgência do assunto.

No entanto, esse documento é um pouco contraditório, pois ao mesmo tempo em que é juridicamente vinculante, não prevê nem medidas obrigatórias para verificar se os países estão cumprindo as metas estabelecidas por eles mesmos voluntariamente, isto é, as INDCs (*Intended Nationally Determined Contributions*), nem maneiras de forçar os países a melhorarem suas promessas. Pelo contrário, o Acordo de Paris prevê que seu artigo 8 sobre mecanismo de perdas e danos não poderia ser utilizado como justificativa para requerer judicialmente que os países desenvolvidos paguem indenização ou compensação (MATOS e MONT'ALVERNE, 2018).

Além disso, na Cúpula de ação climática das Nações Unidas de Setembro de 2019, reunião de líderes mundiais com o setor privado e as sociedades civis, foi apresentado um relatório da Organização Mundial Meteorológica que expôs que as mudanças climáticas aceleraram, destacando a urgência de transformações na sociedade mundial e controle das emissões de gases estufa para evitar o aumento da temperatura global. Tais cientistas asseguraram que: “apenas ações imediatas e abrangentes englobando a descarbonização profunda complementada por medidas políticas, a proteção e a melhoria de sumidouros de carbono e a biodiversidade e esforços para remover CO<sub>2</sub> da atmosfera nos permitirão alcançar (os objetivos) do Acordo de Paris” (WMO, 2021).

Desse modo, ao passar do tempo ficou cada vez mais clara a dificuldade de cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados, mesmo sabendo-se que os objetivos estabelecidos por eles/para eles foram modestos. Segundo a *Climate Interactive* (2005), ainda que todos os países cumprissem suas promessas de redução das emissões de CO<sub>2</sub> até 2030, a emissão de gases do efeito estufa aumentaria em 3 bilhões de toneladas, elevando a temperatura global em 3°C até o fim do século XXI (CAT, 2018).

Conforme o Instituto de Recursos Mundiais (2018) os maiores emissores de gases do efeito estufa são, em ordem decrescente, China, Estados Unidos, União Europeia e Brasil, sendo estes países são responsáveis por 2/3 do total global de emissões.

Apesar disso, em novembro de 2019, o Presidente dos EUA, Donald Trump, avisou formalmente sobre a intenção de retirada dos EUA do Acordo de Paris, o que demora 12 meses para ter efeito, de forma que a data mais próxima em que a retirada apenas foi efetivada após o dia 4 de Novembro de 2020, um dia após a última eleição presidencial dos EUA.

Até esta data os EUA continuam mantendo suas obrigações perante o acordo de Paris. Se a saída realmente ocorrer os EUA passarão a ser o único país membro da UNFCCC não signatário do acordo de Paris e, considerando que o EUA é o segundo maior contribuinte para a poluição atmosférica, sua saída do Acordo dificulta o cumprimento das metas estabelecidas pelas nações no Acordo de Paris e provoca um retrocesso nas políticas multilaterais de preservação da Terra, além de enfraquecer os objetivos do Acordo.

Frente a essa conjuntura, a grande esperança é que, devido à grande independência das unidades federativas dos EUA, os governadores de inúmeros estados formaram a *United States Climate Alliance* (Aliança climática dos Estados Unidos), composta atualmente por 24 estados e Porto Rico, e se comprometeram a cumprir as metas do Acordo de Paris no nível estadual, apesar da saída do País do Acordo.

Devido às dificuldades que os países têm quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos nos inúmeros instrumentos de cooperação explorados no presente item dessa dissertação, destacam-se a seguir alguns desafios ligados às questões climáticas.

#### **1.4 Desafios ligados a questões climáticas**

As mudanças climáticas são problemas complexos de caráter intergeracional, provocados por um conjunto de causas distintas, os quais acarretam consequências cumulativas que se desdobram além das fronteiras nacionais, necessitando-se de uma ação conjunta por parte dos Estados para combater a degradação ambiental.

Observa-se um agravamento dos problemas ambientais, o que demonstra a existência de uma ineficiência dos acordos estabelecidos por meio de cooperação internacional. Na prática, o que ocorre são longos debates sobre as ações necessárias para o combate ao desgaste ambiental,

com o estabelecimento de metas as quais não são cumpridas e acabam sendo readaptadas e empurradas para um novo prazo devido à falta de compromisso dos países (ou alguns países).

As Declarações Internacionais sobre o meio ambiente possuem caráter de *soft law*, ou seja, não apresentam um mecanismo de coercibilidade,<sup>8</sup> de modo que são os Estados responsáveis por implementar aparatos legais para o cumprimento dos compromissos assumidos (COLAÇO, 2009).

Nesse sentido, é importante salientar que quando o Estado ratifica um tratado ou acordo relacionado aos tratados internacionais de proteção ao meio ambiente, ele se autolimita de alguma forma, uma vez que se compromete a assegurar por si próprio a implementação das normas. Por outro lado, não existe jurisdição obrigatória de competência geral nem autoridade internacional capaz de obrigar o Estado a respeitar seus compromissos internacionais por meios coercitivos (DUBOIS e MOROSINI, 2016).

Dessa forma, fica difícil a elaboração de regras ambientais uma vez que, geralmente, os Estados não obtêm vantagem direta a partir da adesão a uma convenção: eles a aderem em busca do bem comum. Frente a essas dificuldades, ocorre um processo de institucionalização da cooperação, o qual busca permitir a implementação e a objetivação do controle, além da sistematização dos mecanismos de favorecimento das obrigações ambientais.

Contudo, em uma sociedade marcada por países egocêntricos, lidar com um problema essencialmente global torna-se um grande desafio, uma vez que os esforços coletivos podem ser anulados pelo mero capricho de líderes estatais de países extremamente poluidores (como os EUA) os quais se recusam a atentar para fatos científicos e, portanto, negam a conexão direta entre as mudanças climáticas e a atividade antropogênica.

Uma grande lacuna do direito internacional público em relação à luta para salvar o meio ambiente é a falta de mecanismo o qual garanta que caso um país descumpra um compromisso

---

<sup>8</sup>Vale ressaltar que existem opiniões no sentido contrário que conferem graus de cogência às normas de *soft law* conforme sua concordância e implementação pelos Estados. Mazzuoli, por exemplo, conceitua a *soft law* como “...normas que visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, sem terem o status de “norma jurídica”, e que impõe, além de sanções de conteúdo moral, também outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados.” (MAZZUOLI, 2005, p. 189). Para Celso D. de Albuquerque Mello, as decisões das organizações internacionais são “normas obrigatórias para sujeitos de direito, independentemente de sua vontade. Negar que estas decisões sejam fontes de direito internacional é não reconhecer o processo de integração da sociedade internacional”. (MELLO, 2001, p. 300). “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que pese ter nascido enquanto uma regra de *soft law*, adquiriu ao longo dos anos a qualidade de regra costumeira em Direito Internacional, de modo que, mesmo não sendo um tratado é uma regra vinculante (*hard law*) aos Estados” (SQUEFF, 2010).

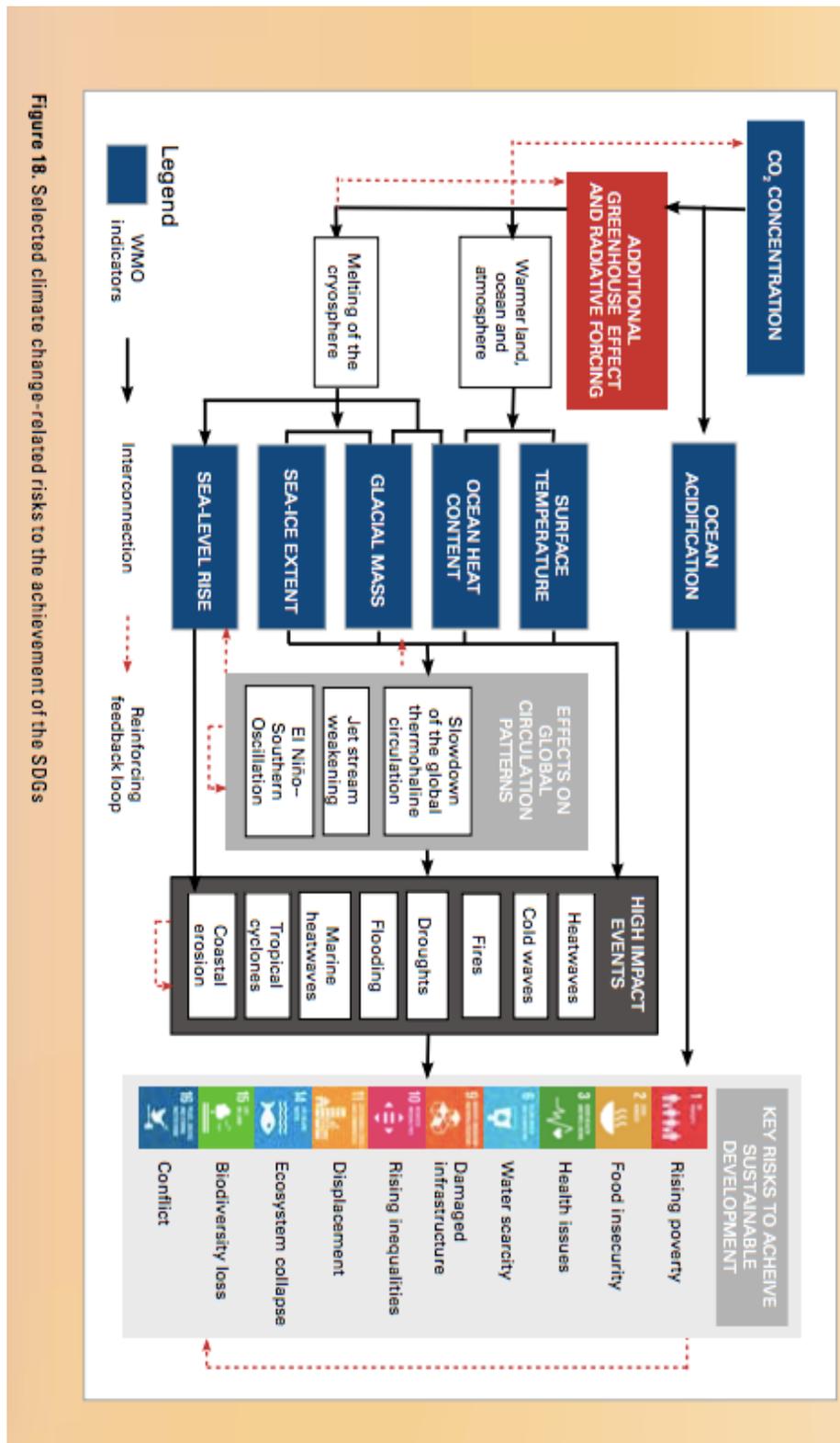
internacional de, por exemplo, reduzir suas emissões de gases estufa, ele possa ser responsabilizado. Isto ocorre pois existe uma propensão do direito internacional a proteger a soberania dos Estados. Contudo, cabe questionar se salvaguardar a soberania estatal sobrepõe-se à necessidade de agir para salvar o planeta e, conseqüentemente, o futuro da vida na Terra.

Em relação a isso, já existem inúmeros casos em que a sociedade civil e/ou pessoas buscaram processar na esfera doméstica governos e/ou companhias por não tomarem nenhuma atitude frente às mudanças climáticas (BERKEL, 2021).

Alguns desses casos são: 1- o caso Urgenda x Holanda, no qual uma corte em Haia, ao estabelecer que o governo holandês teria a obrigação de diminuir as emissões de gases estufas do país em 25% até 2020 para proteger seus cidadãos dos efeitos das mudanças climáticas, decidiu a favor da sociedade civil Urgenda; 2- o caso Asghar Leghari x governo do Paquistão (PAQUISTÃO, 2015), no qual a Suprema Corte de Lahore decidiu a favor de um fazendeiro que buscou processar o governo Paquistão por não implementar sua leis e políticas nacionais ligadas às mudanças climáticas, determinando que o Estado descumpriu sua obrigação de proteger os direitos constitucionais a vida e a dignidade; 3- o caso colombiano (CCLD, 2018) em que 25 jovens entraram com um processo contra o governo Colombiano, governos locais e algumas companhias, no qual argumentaram que as mudanças climáticas e a falta de ação do governo para reduzir o desflorestamento da Amazônia estaria ameaçando seus direitos fundamentais à vida, saúde, água, comida e ambiente saudável. A Suprema Corte colombiana reconheceu esses direitos e ordenou o governo a executar planos para combater o desflorestamento da floresta amazônica colombiana e, em agosto de 2019, a Corte distrital de Bogotá organizou audiências para monitorar a implementação da decisão da Suprema Corte; 4- o caso Sarah Thomson x Nova Zelândia (CCLD, 2017), no qual, em Novembro de 2017, o Tribunal Superior de Wellington confirmou que o governo é legalmente responsável por suas ações que visam as mudanças climáticas e declarou que o ministro neozelandês agiu ilegalmente ao não reexaminar os objetivos do país quanto às mudanças climáticas para 2050 após a publicação mais recente do relatório de avaliação da IPCC (BERKEL, 2021).

Diante disso, o Direito deve regular o risco e prevenir os efeitos e transformações negativas que essas condutas negligentes por parte dos Estados contra o meio ambiente tenham provocado ao planeta e à humanidade.

Em relação a esses efeitos, o relatório da Organização Meteorológica Mundial de 2020 apontou para o agravamento dos impactos das mudanças climáticas e o aceleramento de alguns de seus indicadores, os quais podem ser vistos na figura a seguir (WMO, 2021):



**Figura 2:** Riscos relacionados às mudanças climáticas para a conquista dos ODS.

Assim, observa-se que tal documento elucidava o leitor não só quanto aos principais indicadores climáticos como traz os eventos de alto impacto previstos e os maiores riscos para o

alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Alguns dos riscos apresentados são as migrações e deslocamentos, o colapso do ecossistema e a perda de biodiversidade.

Como foi visto neste capítulo, a ausência de prevenção adequada e medidas mitigadoras eficientes em relação às mudanças climáticas acaba impulsionando o deslocamento de pessoas que se sentem pressionadas a sair do seu país de origem devido aos impactos provocados pela mudança do clima sendo, portanto, importante protegê-las (conforme será apresentado no capítulo seguinte).

## **2. OS "REFUGIADOS AMBIENTAIS"**

Em relação a mobilidade humana na esfera internacional existe, atualmente, uma discussão, pertinente ao assunto dessa dissertação, sobre qual seria o tratamento adequado conferido pelo Direito Internacional as pessoas que estejam em situação de risco por causas que não estão necessariamente ligadas a conflitos ou perseguições e que podem se movimentar internamente ou entre fronteiras, isto é, que não se enquadram exatamente no conceito de refugiado (RAMOS, 2011).

Com isso em vista, o presente capítulo busca explicar as diferenças entre migração, refúgio e deslocamento interno, explorar o conceito de “refugiado ambiental” e suas problemáticas e apontar as causas dos deslocamentos motivados por razões ligadas ao meio ambiente com a intenção de superar o debate quanto a nomenclatura.

### **2.1 Definição de migração e refúgio**

De acordo com Cavarzere, o fenômeno migratório seria:

A circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo assim movimento migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro, antônimo de emigração. Emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente (CAVARZERE, 1995, p. 9).

As migrações podem ser classificadas em voluntárias ou forçadas, de acordo com o grau de escolha do migrante frente às circunstâncias em que se encontrava em seu local de moradia habitual; legais (com autorização de entrada e permanência do Estado receptor) ou ilegais (sem autorização do Estado receptor); temporárias ou permanentes; isoladas (quando feito individualmente) ou coletivas (quando feita por um grupo de pessoas). Esses critérios em algumas situações, como a dos “refugiados ambientais”, podem aparecer combinados, razão pela qual há uma dificuldade em construir soluções que regulamentem o tema.

No âmbito internacional, não existe um conceito estabelecido para os migrantes, porém a ACNUR já os definiu como:

uma pessoa que, por razões diferentes daquelas mencionadas na definição de refugiado, deixa voluntariamente o seu país para se instalar em outro lugar. O migrante pode deixar seu país de origem motivado pelo desejo de mudança ou de aventura, por razões familiares ou de caráter pessoal. Se a motivação for exclusivamente econômica, trata-se de um migrante e não de um refugiado (ACNUR, 2011).

Já a ONU conceituou os migrantes como pessoas que residem em país estrangeiro há mais de um ano independentemente de se se mudaram por causas voluntárias ou involuntárias e de se os meios que utilizaram para migrar foram regulares ou irregulares (CHAVES, 2018).

Nesse sentido, a diferença entre migrantes e refugiados, conforme a concepção tradicional do termo refugiados, é que estes pertencem em conjunto com os solicitantes de asilo, repatriados, deslocados internos e reassentados, exclusivamente, à categoria de migrantes forçados.

Da antiguidade até a metade do século XIX, o tema “refugiados” era raramente discutido entre os países e não eram mencionados em tratados internacionais. Assim, o Alto Comissariado para os Refugiados, criado pela Liga das Nações em 1921, foi a primeira organização oficial responsável pela proteção jurídica das pessoas afetadas por deslocamentos. Ele foi inicialmente criado para amparar o grande número de russos forçados a sair do país por conta da Revolução Russa e dissolvido, mais tarde, em 1931 (SOUZA, HILDEBRAND e BECK, 2008).

Em 1938, foi criado o Comitê Intergovernamental dos Refugiados, o qual assumiu as funções do Alto Comissariado da Liga das Nações para os refugiados em 1946 quando houve a extinção da Liga. Já em 1947, quando foi extinto o Comitê, suas competências foram transferidas para a Comissão preparatória da Organização Internacional para Refugiados, a qual foi criada neste mesmo ano.

Tal Organização Internacional, todavia, foi extinta entre 1950 e 1952, o que provocou a transferência de sua competência em relação a proteção dos refugiados para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão, criado em 1951, responsável por lidar com questões ligadas aos refugiados e apátridas.

O ACNUR, de certa forma, assegura a proteção dos refugiados em seu país de acolhimento, uma vez que têm como papel principal “garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações de conferir proteção aos refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio, atuando em conformidade com esses compromissos” e “zelar para que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem de forma segura”(ACNUR, 2001).

O estabelecimento desse órgão tornou necessária a elaboração de instrumento normativo capaz de garantir o respeito aos direitos dos refugiados e dar amparo jurídico eficaz, o que resultou no estabelecimento do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Esse Estatuto conceituou os refugiados como aquelas pessoas que:

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Tal conceito de refugiado do Estatuto de 1951 foi criado com foco nos deslocamentos de pessoas na Europa durante a segunda guerra mundial, fruto da preocupação global da época com conflitos políticos e ideológicos.

Por esse motivo, tal conceito estabelecia como seu escopo apenas os eventos ocorridos na Europa antes de 1 de janeiro de 1951, isto é, apresentava limites geográficos e temporários para a incidência da norma, de modo que interpretações extensivas seriam inadmissíveis.

Desse modo, apenas aqueles afetados pela Segunda Guerra Mundial eram reconhecidos como refugiados e, conseqüentemente, dignos de proteção jurídica internacional. Neste sentido, os Estados eram proibidos de retorná-los ao país de origem, o que não significa que os Estados eram obrigados a acolhê-los.

Mais tarde, devido ao surgimento de outros conflitos e a percepção de pessoas em situação de refúgio além das fronteiras europeias, durante a Convenção de Nova Iorque por meio das alterações trazidas pelo Protocolo Adicional de 1967, houve a eliminação dos limites temporais e geográficos do texto original, a qual permitiu que ele pudesse ser aplicado sem considerar a data limite de 1 de janeiro de 1951, independentemente de onde ocorreram os eventos.

Essa alteração, contudo, só possibilitou a aplicação do Estatuto para além do seu escopo geográfico-temporal inicial, isto é, não estendeu o conceito de refugiados para além dos refugiados convencionais (que são perseguidos por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas).

Ocorre que novos fatos como degradação ambiental e mudanças climáticas passaram a provocar o deslocamento de pessoas e esses fatos excluem os indivíduos da definição de refugiado do Regime Internacional dos Refugiados.

Dessa forma, a ampliação da validade do Estatuto dos Refugiados não abarca os migrantes climáticos ou ambientais, razão pela qual eles não são considerados propriamente refugiados, e, dessa forma, não têm direito à proteção internacional conferida pelo Estatuto dos Refugiados de 1951.

Assim sendo, justifica-se a necessidade de analisar, no item seguinte desta dissertação, mais detalhadamente, as diferenças entre o conceito de refugiados, deslocados internos e migrantes, pois, dependendo da categoria, os direitos do indivíduo terão significados mais amplos ou mais restritos.

## **2.2 As diferenças entre migrantes, refugiados, deslocados internos (IDPs) e “refugiados ambientais”**

Define-se mobilidade humana como:

*an umbrella term that refers to all aspects of the movement of people: human mobility is understood to encompass involuntary internal and cross-border displacement of populations, voluntary internal and cross-border migration and planned and consented relocation (UNFCCC, 2015).*

Assim, mobilidade humana refere-se a todos os aspectos do movimento de pessoas, isto é, abarca todas as formas de deslocamentos sejam eles voluntários, involuntários, internos, ou externos, planejados ou não (UNFCCC, 2015).

No contexto das mudanças climáticas existem 3 tipos de mobilidade humana: deslocamento, migração e realocação planejada. Os deslocados correspondem àqueles que são forçados a deixar seu local habitual “em que não há uma margem razoável de escolha para os indivíduos com relação à conveniência de abandonarem seus lares” (MOREIRA, 2012) e essa categoria se divide em deslocados internos e externos; os migrantes são aqueles que se mudam até certo ponto de forma voluntária; e a realocação planejada geralmente é feita pelo Estado com o objetivo de diminuir riscos para aquela população.

As pessoas as quais se movimentam dentro das fronteiras nacionais são denominadas deslocados internos (IDPs), as quais, segundo os princípios orientadores relativos aos deslocados internos da ONU, seriam:

Pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades naturais ou resultantes das ações humanas, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ACNUR, 1999).

Desse modo, os deslocados internos são pessoas as quais não atravessam fronteiras e ficam em uma região próxima de seus lares, porém protegidas dos conflitos, esperando para voltar para casa. Por conta disso, elas permanecem sob a proteção do seu próprio Estado de modo que não se enquadram na categoria de refugiados.

Quanto ao deslocamento forçado, este é diferente da migração voluntária, havendo dificuldade, porém, de distinguir essas categorias, principalmente em casos nos quais as pessoas decidem se mudar devido à presença de alto risco de vida. Esta dificuldade está relacionada ao fato de que não se pode definir ao certo o que seria “alto risco de vida” em certos casos, nos quais as pessoas vão para outra região do seu próprio país ou outro Estado.

A principal diferença entre deslocados ambientais forçados internos e externos é que os externos atravessam a fronteira para outro país enquanto os internos se deslocam dentro do mesmo país. Esses deslocados internos são protegidos internacionalmente pelos Princípios Reitores dos Deslocados Internos, porém não há uma proteção específica no direito internacional para os externos.

Tais princípios, aprovados em 1998, “*identificano i diritti e le garanzie per la protezione delle persone forzate al trasferimento e per la loro protezione ed assistenza durante il trasferimento così come nel ritorno o ristabilimento e reintegrazione*” (GUBBIOTTI, FINELLI, PERUZZI e DI VARA, 2013).<sup>9</sup>

Ademais, como se movimentam dentro de seu próprio Estado, a sua proteção jurídica é dever do seu próprio país, que faria bem ao seguir os Princípios Diretivos dos Deslocamentos

---

<sup>9</sup> O trecho correspondente significa: “identificam os direitos e garantias para a proteção das pessoas deslocadas à força e para sua proteção e assistência durante o deslocamento, bem como durante seu retorno ou reabilitação e reintegração” (tradução nossa).

Internos de 1998, estabelecendo proteção para esta categoria de pessoas vulneráveis, ainda que eles não tenham um caráter vinculante.

Não há instrumento internacional comparável à Convenção de 1951 para proteção dos IDPs. No entanto, existe instrumento regional importante no âmbito da proteção dos IDPs, a Convenção de Kampala. Tal Convenção “*stabilisce una serie di obblighi per gli Stati aderenti tra cui proibire o impedire lo sfollamento arbitrario, garantire il rispetto dei diritti umani, assicurare la responsabilità penale individuale e di attori non statali coinvolti in attività che causano o IDPs*” (GUBBIOTTI, FINELLI, PERUZZI e DI VARA, 2013).<sup>10</sup>

Por outro lado, a migração é uma antiga estratégia adaptativa às variações ambientais que consiste na movimentação do indivíduo com o objetivo de mudar de residência, causada por inúmeros fatores.

Em relação aos migrantes, o Direito Internacional não apresenta uma definição oficial de migrantes internacionais (ONU, 2018). No entanto, segundo a definição da OIM, migrantes são as pessoas que se movimentam entre fronteiras ou dentro do próprio país, temporariamente ou permanentemente, por diversas razões, em busca de melhores condições de vida ou da sua sobrevivência.

Esse termo pode ser abordado de forma inclusiva ou residual. Na visão inclusiva, tal termo abrange todas as formas de movimento de pessoas enquanto, na visão residual, não estão incluídas as pessoas as quais se movimentam devido a guerras ou perseguição (OIM, 2019). Com relação a essas formas de abordagem, a OIM ofereceu uma definição ampla, que segue a visão inclusiva, de migrantes ambientais:

Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões convincentes de mudanças repentinas ou progressivas no meio ambiente que afetem adversamente suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar suas casas habituais, ou optar por fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro do seu país ou no exterior (OIM, 2007).

Dessa forma, abarcou em seu conceito tanto os deslocados internos ambientais quanto os deslocados ambientais internacionais (os quais a doutrina entende como pessoas que se deslocam

<sup>10</sup> O trecho correspondente na tradução é: “estabelece uma série de obrigações para os Estados Partes, incluindo a proibição ou prevenção de deslocamento arbitrário, assegurando o respeito aos direitos humanos, assegurando a responsabilidade criminal individual e assegurando a responsabilidade criminal de atores não estatais envolvidos em atividades que causam deslocados internos.”

forçosamente), bem como pessoas que se deslocam voluntariamente. O conceito de migrante ambiental, pois, seria dividido em pessoas as quais se movimentam voluntariamente e pessoas que se movimentam forçosamente. Esta segunda categoria estaria dividida em um grupo de pessoas que se desloca internamente (os deslocados internos ambientais) e um grupo que se desloca ultrapassando fronteiras (os “refugiados ambientais”).

Seguindo essa visão, grande parte da doutrina define como migrantes ambientais toda pessoa que deixa seu local de residência devido a impactos ambientais, graduais ou repentinos independentemente de esse movimento ter sido dentro do mesmo país ou atravessando fronteiras internacionais.

Em relação à diferença entre deslocados internos ambientais e “refugiados ambientais”, explica Jesus (2009):

Quando o indivíduo se desloca por causas ambientais, sem ultrapassar as fronteiras do próprio território nacional, é considerado “deslocado ambiental” e, não, refugiado, embora a situação de instabilidade seja igual ou semelhante a das pessoas que ultrapassaram a fronteira. Entenda-se: o refúgio supõe três princípios, quais sejam, o fundado temor de perseguição – e por óbvio, a perseguição já cristalizada; a necessidade de o indivíduo ultrapassar as suas próprias fronteiras nacionais; a possibilidade concreta de proteção por Estado estrangeiro. O fundado temor, por sua vez, supõe a necessidade de identificar o agente persecutor e responsável direto pelo temor gerado o que, logicamente, não nos permite enquadrar o “meio ambiente” como tal. Assim, resta inadequado o uso do termo ‘refugiado’ no contexto das questões ambientais. Além disso, não ultrapassando o indivíduo as próprias fronteiras, não pode, por consequência, ser albergado e protegido por Estado estrangeiro, dado que, pelo princípio do respeito à soberania Estatal nenhum Estado ou organização estrangeira pode, sem autorização formal atuar em prol dos “perseguidos” dentro dos limites territoriais da pessoa.

Com efeito, a grande parte da doutrina discorda da utilização da nomenclatura “refugiados ambientais/climáticos” porque eles não se enquadram na proteção conferida pela Convenção de 1951. Porém, segundo Ramos (2011, p. 70):

a sua utilização é defensável por ser a denominação que atualmente melhor traduz a gravidade dos efeitos da degradação global do ambiente sobre os seres humanos e que tem sensibilizado e despertado o interesse da opinião pública, da sociedade civil e demais atores não estatais (formais ou informais) acerca da urgência e da necessidade de um compromisso formal por parte da comunidade internacional para enfrentar o desafio que ora se apresenta.

Todavia, apesar disso, o termo migrante ambiental é o que atualmente apresenta maior respaldo para referir-se às pessoas que se deslocam por razões ambientais.

Por fim, existem os migrantes climáticos, que se mudam por problemas ambientais provocadas por mudanças climáticas causadas pela atuação do ser humano (LOPES, AB'SABER e HOSSNE, 2012), e os migrantes ambientais, aqueles a se deslocarem em razão de problemas ambientais repentinos ou de início lento, mas devido a múltiplos fatores os quais convergem para motivar as pessoas a migrarem - sendo difícil diferenciá-los em situações concretas.

Com relação aos movimentos ligados ao meio ambiente, movimentação de pessoas, dentro de um mesmo país ou entre fronteiras, devido a condições ambientais desfavoráveis, defende-se a divisão da categoria de migrantes ambientais quanto à movimentação e também quanto à motivação. Assim, os “refugiados ambientais” seriam aqueles os quais se movimentam entre fronteiras, forçosamente, por razões ligadas ao meio ambiente; os deslocados internos ambientais seriam aqueles a se movimentarem dentro do seu território nacional, forçosamente (PACÍFICO, 2013)<sup>11</sup>, por motivos ambientais; e, finalmente, os migrantes ambientais propriamente ditos seriam aqueles que se movimentam voluntariamente e não apenas por motivos ligados ao meio ambiente.

Nessa visão, portanto, a diferença entre os migrantes e “refugiados ambientais” diz respeito à vontade dos envolvidos, uma vez que os migrantes se movimentam por vontade própria enquanto os “refugiados ambientais” se mudam forçosamente (SANTOS, 2015).

Contudo, essa categorização é marcada por desafios, pois devido aos múltiplos fatores que se convergem para motivar as pessoas a migrarem, é difícil diferenciar entre aqueles que se movimentam de forma voluntária dos quais se movimentam forçosamente.

Ademais, diferenciar se os deslocamentos que ocorrem por conta de impactos ambientais de evolução lenta são voluntários ou forçados é especialmente mais difícil porque as mudanças climáticas contribuem para a decisão de migrar dos “refugiados ambientais” que fogem de degradações ambientais progressivas apenas após serem analisadas em conjunto com o contexto econômico do local de origem. Já nos deslocamentos por conta de impactos climáticos súbitos é

---

<sup>11</sup> Nas palavras de Andrea Pacífico: Os deslocados internos ambientais são deslocados internos, pois o caráter involuntário do deslocamento é a chave para o reconhecimento como tal, pois eles são forçados a migrar depois que todos os meios de sobrevivência foram destruídos e seus direitos humanos básicos ficaram desprotegidos. Portanto, eles não podem ser considerados “migrantes motivados ambientalmente”, que “podem migrar”, conforme Renaud et al (2007, p. 29), mas apenas “migrantes forçados ambientalmente”, que “devem migrar”, isto é, eles não possuem a opção de decidir entre ficar ou partir, já que a sobrevivência está em risco.

mais fácil demonstrar a relação entre as mudanças climáticas e migrações. Por esse motivo, existe uma dificuldade em qualificar os deslocamentos ambientais.

Os refugiados apresentam uma definição no direito internacional: são aquelas pessoas que “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país” (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, art.º 1.º - A, n.º 2, de 1951, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1967) (OIM, 2019).

Em outras palavras, o refugiado é uma pessoa a qual se encontra fora do seu país de origem em decorrência de fundado temor de perseguição, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, e que não deseja retornar ao seu país ou não pode.

Como os “refugiados ambientais” não possuem uma definição oficial, alguns autores, como Hodgkinson e Young (2009), consideram os “refugiados ambientais” tanto aqueles os quais se deslocam forçosamente quanto aqueles que se deslocam voluntariamente. Segundo Ribeiro e Luchino (2016), os “refugiados ambientais” seriam apenas os deslocados forçados, argumentando que os voluntários poderiam ser assemelhados aos migrantes.

O entendimento mais aceito na atualidade é o de que a denominação “refugiado ambiental” estaria errada, pois estas pessoas não se enquadram no conceito convencional de refúgio, de modo que deveriam ser chamadas de migrantes ambientais. Muitos argumentam que, diferentemente do conceito de refugiado atual, com foco no aspecto político, o “refugiado ambiental” dificilmente teria apenas o motivo ambiental para justificar sua decisão de deixar sua terra natal e que se o motivo da mudança fosse desastres ambientais tais pessoas poderiam simplesmente se deslocar para outras regiões do seu próprio país.

Logo, por conta desse elemento minimamente volitivo, existe uma resistência em enquadrá-los na categoria de refugiado em vez de migrante. Assim sendo, os refugiados correspondem à parcela de migrantes os quais se enquadram no conceito de refugiado descrito da Convenção de 1951, fazendo jus a essa proteção internacional específica porque correm perigo de vida considerado exacerbado. Por outro lado, todos os outros tipos de migrantes são considerados migrantes voluntários, tendo opção de voltar para seus países de origem para obterem proteção (BATES, 2002).

Dessa forma, os refugiados são regidos pelo Estatuto dos Refugiados, possuindo proteção internacional específica, sujeitando-se a tratados internacionais sobre asilo e refúgio, enquanto os imigrantes internacionais estão sujeitos à lei migratória do país para o qual se deslocam, podendo ser considerados migrantes regulares ou irregulares. Estes últimos são protegidos por instrumentos internacionais, tal como a Convenção sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990.

Ainda, os migrantes enquadrados nos critérios da definição da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do seu Protocolo de 1967 são chamados de refugiados convencionais. Já as pessoas buscando abrigo ou refúgio fora do seu lugar de moradia, que não correspondem aos critérios definidos neste instrumento internacional, como os “refugiados ambientais”, seriam vistos como: 1- refugiados não convencionais; 2- deslocados ambientais (CLARO, 2015) ou 3- migrantes ambientais.

Resumidamente, existem três posicionamentos principais quanto a categorização das pessoas que se movimentam internacionalmente por motivos ambientais. A primeira entende que essas pessoas se movimentam forçosamente e seriam nomeadas deslocados ambientais. A segunda entende que essas pessoas se movimentam forçosamente e seriam nomeadas “refugiados ambientais”. Por fim, a terceira entende que essa movimentação seria voluntária e essas pessoas seriam nomeadas migrantes ambientais.

Nesse trabalho, defende-se que a segunda categorização seria a mais adequada, pois, entende-se que as pessoas que se deslocam por motivos ambientais, apesar de se movimentarem com certo elemento volitivo, o fazem forçosamente por dificuldades impostas pela natureza. Ademais, acredita-se que o termo “refugiados ambientais” provocaria uma confusão terminológica em relação aos refugiados convencionais e, por isso, defende-se que essas pessoas sejam nomeadas “deslocados ambientais”.

Após essa análise, cabe explorar a seguir as origens da construção de uma nova categoria de migrantes ou refugiados, explicitando as inúmeras tentativas de definição dos “refugiados ambientais” na literatura especializada e apontando para as causas desse tipo de mobilidade humana motivada por razões ambientais.

### 2.3 O conceito de “Refugiados ambientais” e sua problemática

O termo “refugiados ambientais” apareceu primeiramente na década de 1970 através dos estudos de Lester Brown, do Instituto World Watch, tornando-se popular, posteriormente, pelos trabalhos de El-Hinnawi em 1985 e Jacobson em 1988, mas apenas com o aumento dos desastres ambientais, observado atualmente, passou a haver maior pressão para que o sistema do Direito Internacional dos Refugiados protegesse essa categoria (BLACK, 2002).

Para Hinnawi, “refugiados ambientais” são pessoas que se viram “forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de interrupção ambiental considerável (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que põe em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida” (RAIOL, 2010).

Os principais elementos desse conceito seriam: o deslocamento ser forçado, a causa de o deslocamento ser ambiental e essa causa ambiental ter uma magnitude grande o suficiente para colocar em risco a vida do indivíduo ou afetar seriamente a sua qualidade de vida (BUENO, 2012).

El-Hinnawi (1985) descreveu 3 tipos de “refugiados ambientais”: 1- os quais foram deslocados temporariamente por conta de desastres, naturais ou antropogênicos, que, no entanto, são passíveis de retorno; 2- os deslocados permanentemente por conta da ocorrência de mudanças drásticas permanentes no seu habitat; e 3- aqueles deslocados de forma temporária ou permanente para outro local no exterior ou dentro de suas fronteiras nacionais, em busca de melhor qualidade de vida porque seu habitat original não tem como atender suas necessidades básicas devido à degradação progressiva das condições ambientais.

No entanto, apesar disso, o autor não estabeleceu critérios para distinguir os tipos de “refugiados ambientais”, nem para diferenciá-los de outros tipos de migrante, como deslocados internos. Por esse motivo, sua definição foi criticada pela falta de dimensão de extraterritorialidade e pela sua amplitude (NUNES, 2016).

Além disso, El-Hinnawi afirma que a definição de refugiado estaria em constante evolução, sendo necessário um sistema internacional de proteção aberto e flexível para possibilitar o enquadramento de novos tipos de refugiados os quais surgem ao longo do tempo (RAIOL, 2010).

Já Jacobson (1988), conceitua essa categoria como:

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no habitat.

Ademais, também classifica os “refugiados ambientais” em 3 tipos diferentes: 1- os que se deslocam por causa de um desastre natural; 2- os que perdem seus meios de subsistência e ficam em risco de saúde devido a uma destruição ambiental; 3- os que se mudam permanentemente para outro local devido a impossibilidade de ficar em seu local de moradia (JACOBSON, 1988).

Enquanto o conceito de refugiados de El-Hinnawi de 1985 se concentrou na interrupção ambiental provocada pela deterioração do solo e êxodo rural, o mesmo foi ampliado por Jacobson em 1988 com a inclusão de acidentes industriais e pessoas deslocadas por conta de projetos ambientais.

Ainda sobre classificações, ao longo dos anos, alguns autores (KRALER, CERNEI e NOACK, 2011) propuseram uma divisão dos migrantes ambientais em 3 categorias: 1- os migrantes ambientais emergenciais, os quais fogem rapidamente por conta de alguma causa ambiental súbita, como inundações<sup>12</sup>; 2- os migrantes ambientais forçados,<sup>13</sup> os quais não tem outra opção a não ser deixar seus países, não podendo retornar a suas casas devido à degradação progressiva provocada por causas ambientais, como o caso das ilhas as quais estão desaparecendo devido ao aumento do nível dos oceanos; e 3 - os migrantes motivados por causas ambientais<sup>14</sup>, aqueles que, por inúmeros fatores, utilizam-se da migração como forma de adaptação à degradação progressiva provocada por causas ambientais que está ocorrendo em seus países, como as secas (TETRICK, 2018).

Os migrantes ambientais emergenciais geralmente se movimentam dentro de seu próprio país e retornam ao seu habitat após certo tempo. Já os migrantes ambientais forçados ou exilados do clima precisam ser realocados permanentemente e em muitos casos para outro país porque a nação inteira pode ter desaparecido, como pode ser o futuro de Tuvalu. Por fim, em relação aos

---

<sup>12</sup> Seria o equivalente aos refugiados ambientais: pessoas que se deslocam de forma imediata por causa da devastação ambiental para garantir sua própria existência.

<sup>13</sup> São aqueles que já sofreram perdas e se deslocam de forma permanente para evitar maiores perdas na qualidade de vida.

<sup>14</sup> Aqueles que se deslocam antes da devastação ocorrer, prevenindo a tragédia anunciada.

migrantes induzidos pelo clima, existe uma dificuldade ainda maior de diferenciá-los dos migrantes econômicos e eles geralmente se mudam dentro do território do seu país, porém eventualmente necessitam deixá-lo.

Os "refugiados ambientais" podem ser classificados como:

(i) refugiados ambientais *latu sensu*, correspondente a todo e qualquer migrante influenciado não exclusiva, mas majoritariamente por alterações ambientais de vulto (EL-HINNAWI, 1985); (ii) refugiados do clima, para aqueles migrantes forçados exclusivamente em decorrência da mudança e variabilidade climática abruptas (COLLECTIF ARGOS, 2010); e (iii) refugiados da conservação, relativo àquelas pessoas que foram forçadas a deixar sua morada habitual em razão da criação de uma área de preservação ambiental ou similar, mas que necessariamente implique migração humana como efeito direto de políticas públicas – vale afirmar que a maior parte dos refugiados da conservação é composta por comunidades tradicionais, embora não apenas por estas (DOWIE, 2009).

Bates propõe outra forma de diferenciação dos tipos de "refugiados ambientais", de acordo com a origem (natural ou tecnológica) e a duração (aguda ou gradual) da degradação ambiental e se a migração foi intencional ou não.

A partir desta proposta, surgem 3 tipos de alterações: desastres, expropriação e degradação. Os "refugiados ambientais" devido a desastres se originam de eventos repentinos que produzem migrantes forçados que podem ser divididos em aqueles causados por eventos naturais, aqueles causados por acidentes tecnológicos ou, ainda, aqueles que resultam da interação entre ambos; os "refugiados ambientais" originados da expropriação do meio ambiente (apropriação do habitat dos refugiados para uso da terra incompatível com sua permanência no local) resultam de alteração ambiental repentina provocada pela ação humana que objetiva deslocar certa parte da população e esse deslocamento pode ocorrer por conflitos ou desenvolvimento econômico; e os "refugiados ambientais" resultantes de deteriorações migram forçosamente por mudanças ambientais graduais provocadas por ações antropogênicas e podem se dividir em aqueles provocados por poluição ou esgotamento (BATES, 2002).

Nas palavras de Myers e Kent (1995) "refugiados ambientais" são "pessoas que não possuem meios seguros de subsistência em seu país tradicional essencialmente por causa de fatores ambientais de alcance incomum". Isto é, este termo refere-se a pessoas que são impelidas a fugir do local em que habitam, seja para outra área do país ou para fora do país de origem, por causa de condições ambientais extremas, como a redução das reservas de água potável, mudanças

climáticas e a subida do nível do mar, que colocam suas vidas em situação insustentável ou de ameaça, incluindo as pessoas deslocadas dentro do território de seu país (os IDPs) (DERANI, 2006).

Assim sendo, existem 3 correntes principais defendidas em relação ao conceito de “refugiados ambientais”. A primeira delas refere-se àqueles que defendem a utilização desse termo e a conferência de todos os direitos conferidos aos refugiados para essas pessoas. A segunda corrente corresponde às pessoas as quais são relutantes em utilizar esse termo, mas reconhecem a falta de outro termo mais adequado. Por fim, a terceira corrente afirma que as mudanças climáticas ocorrem em ciclos ao longo da história, não sendo possível enquadrar as pessoas deslocadas por essa causa como “refugiados ambientais” (ANNONI, 2018).

Observa-se, portanto, que não existe um consenso quanto à terminologia “refugiado ambientais”, sendo ela extremamente criticada por estudiosos como McGregor (1993), por ser imprecisa, por não ter definição unânime, por não apresentar conteúdo jurídico, pela dificuldade de medir o quanto os fatores ambientais contribuem para que as pessoas migrem, pela dificuldade de determinar a extensão com a qual os deslocados ambientais são forçados a migrar e pelo fato de muitas pessoas poderem ser incluídas dentro desse termo.

Desse modo, o maior debate em torno do termo “refugiados ambientais” tem sido sobre quais pessoas seriam assim enquadradas, conceitualmente e juridicamente, e não quanto à efetiva proteção desta parcela vulnerável da população. Parece mais importante, contudo, oferecer condições para as pessoas afetadas viverem com dignidade.

Quanto ao motivo da migração, Oli Brown divide as pessoas em dois grupos: os alarmistas, que enfatizam a natureza forçada da migração e usam, portanto, o termo refugiado, e os céticos, que acreditam que os fatores atrativos do lugar de destino influenciam mais a decisão de migrar do que os fatores ligados ao próprio país, os quais pressionam a pessoa migrar.

Ainda sobre essa nomenclatura, destaca-se a existência de duas vertentes (SUHRKE, 1993) quanto ao entendimento desse termo, a minimalista e a maximalista. A primeira é formada por autores que criticam o uso do termo por entenderem que a degradação ambiental não é fator determinante para motivar as migrações, as quais, no geral, ocorrem por uma pluralidade de motivos, como econômicos e sociais. A segunda, por outro lado, defende a utilização do termo “refugiados ambientais” por considerar que, independentemente de haver outros motivos para a

migração, há casos em que a degradação ambiental prevalece como o principal motivo para o deslocamento (GUERRA, 2018).

O principal argumento contra o uso dessa expressão refere-se ao fato de o Direito Internacional não incluir os “refugiados ambientais” dentre as hipóteses possíveis para concessão de refúgio. Isto é, não só inexistem previsões específicas em instrumentos internacionais vinculantes como a Convenção de 1951 e seu Protocolo também não mencionam eventos ambientais. Desse modo, o uso desse termo para referir-se a refugiados não-políticos seria impróprio e poderia encorajar os Estados receptores a reduzir suas responsabilidades de proteger e ajudar os refugiados, o que enfraquece as principais características da proteção aos refugiados (PIGUET, 2008).

Nesse mesmo sentido, Stephen Castles defende que o termo “refugiado ambiental” seria inadequado, pois a problemática estaria ligada à capacidade de diferentes países lidarem com as mudanças ambientais, de modo que a questão estaria mais ligada a um problema político-social do que às mudanças ambientais (CASTLES, 2002).

Outro argumento aponta que esse termo implica uma ideia de que o ambiente seria a única causa para o deslocamento. Este entendimento, porém, não ocorre na prática, porquanto os fatores ambientais, no geral, fazem parte de um conjunto de inúmeras causas as quais contribuem para o deslocamento de indivíduos.

Astri Suhrke (1993) discorda do posicionamento dos minimalistas de que o termo “refugiados ambientais” seria inútil, pois, em sua opinião, a migração é um fenômeno multicausal o qual deveria ser analisado sob uma perspectiva mais ampla, havendo necessidade de se restaurar a distinção entre migrantes e refugiados, isto é, entre movimentos populacionais voluntários e involuntários (LUCA, 2018).

Nessa linha, José Antônio Tietzmann e Silva afirmam que, apesar de haver outros motivos que ensejam o deslocamento, se a motivação preponderante da pessoa estiver vinculada à degradação ambiental do ambiente no qual vivia, esta seria considerada migrante ambiental (SILVA, 2017).

Uma terminologia alternativa, utilizada por Willian B. Wood, é o uso do termo “ecomigrante”, o qual diz respeito a qualquer pessoa que tenha migrado originariamente em razão de fatores ambientais, abarcando migrantes econômicos, deslocados ambientais internos e os “refugiados ambientais” (PEREIRA, 2011). Tal terminologia se distingue do termo

“refugiados ambientais” pois, ao contrário destes, não se deslocam forçosamente. Os “ecomigrantes”, apesar de serem diretamente influenciados pelo meio ambiente, estão mais relacionados ao desenvolvimento econômico. Por abarcar tanto os migrantes econômicos quanto os ecológicos, seu significado pode causar confusão.

A Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 oferece proteção a um grupo delimitado de refugiados, os quais são diferenciados em 5 categorias. Estas, porém, não abarcam todos os tipos de refugiados existentes na atualidade, não estando aqueles que são forçados a se refugiar em razão de causas ambientais, por exemplo, incluídos nessas categorias.

Essa limitação não é compatível com o conceito etimológico da palavra refúgio, que significa buscar abrigo, proteção ou refúgio, de modo que o sentido da palavra refúgio é mais abrangente do que o conceito estabelecido na Convenção de 1951, havendo possibilidade desse termo ser empregado em contextos diferentes ao previsto na referida Convenção. Por isso, este é um dos motivos pelo qual existe posicionamentos a favor do termo “refugiado ambiental”.

Com isso em vista, percebe-se que falta uma definição internacional exaustiva do termo “refugiado ambiental”, o que dificulta a determinação do seu status e, conseqüentemente, do grau de apoio e proteção a que o indivíduo tem direito. Os principais motivos para o deslocamento motivado por razões ambientais são a degradação da terra agriculturável, destruição do ambiente por conta de conflitos, desastres ambientais, mudanças climáticas e deslocamento involuntário por motivo de reassentamento (ESMPU, 2006).

Desse modo, para aqueles que defendem o uso dessa terminologia, esses indivíduos seriam refugiados não convencionais, pois, apesar de serem refugiados, eles não se enquadram no conceito de refugiados do sistema de proteção internacional, ou seja, são desprovidos da proteção atual concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados e devem estar sujeitos à lei de migração do país no qual se encontram (CLARO, 2012).

Futuramente, caso seja estabelecido um tratado que reconheça os “refugiados ambientais” e sua proteção jurídica internacional, eles passarão a ser refugiados convencionais. Contudo, aparentemente, tanto ACNUR quanto Organização Internacional para as Migrações (OIM) rechaçam essa expressão, pois não compreendem o migrante ambiental como refugiado e preferem referir-se a eles como pessoas deslocadas por conta de degradação do meio ambiente.

Além disso, alguns autores alegam que a nomenclatura “refugiado ambiental” não deveria ser utilizada, pois o termo refugiado traz uma conotação negativa e porque essa nomenclatura cria

uma ilusão de proteção às pessoas as quais migram por motivos ligados ao meio ambiente, uma vez que elas não se encaixam perfeitamente em nenhuma categoria protegida pelo quadro jurídico internacional.

Por esses motivos, há quem afirme que o uso do termo migrante ambiental ou, ainda, da expressão deslocados ambientais, talvez seja mais correto do que o uso do termo “refugiado ambiental” (SCHNEIDER, 2009).

Contudo, por outro lado, há quem defenda o uso do termo “refugiados ambientais”, sob a justificativa de que: 1- tais pessoas não necessariamente precisam se enquadrar no conceito de refúgio da Convenção de 1951, pois o direito pode evoluir para se adaptar a novas circunstâncias; 2- o termo migrante dá a ideia de que a decisão de deslocar-se foi voluntária quando na verdade aqueles que se deslocam por causas ambientais não tem outra opção, senão fugir; 3- aqueles que são contra o uso do termo refugiado devido a sua conotação negativa e apoiam o uso do termo migrante não analisam as possíveis conotações que este termo também pode trazer; 4- o termo migrante seria insuficiente para demonstrar a urgência da situação em que os “refugiados ambientais” se encontram (CLARO, 2012)

Nesse sentido, destaca-se a afirmação de Raiol (2010, p. 213) em defesa da expressão:

O que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e a assistência da comunidade das nações, para salvaguarda de seus interesses mais básicos, tais como, habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado.

Conclui-se que, seja qual for a nomenclatura utilizada para referir-se à migração ou deslocamento por motivos que tenham a ver com o meio ambiente, a mera existência dessas inúmeras nomenclaturas deixa claro o aparecimento de uma nova categoria de pessoas as quais não se enquadram na definição convencional de refugiados e que necessitam de proteção jurídica adequada (BLANK, 2015).

Porém, sem uma definição oficial que se refira ao público o qual se quer regular, torna-se difícil estabelecer uma proteção para este, inclusive afirmar que esse número de pessoas está aumentando. Por isso, é necessária a construção de um conceito unificado o mais rápido possível (PENTINAT, 2008) - e, talvez, isso seja o maior desafio - levando em consideração que o

“conceito de refugiado não é e não pode ser considerado um conceito estático, tal qual nenhuma norma ou conceito jurídico o é”(WALDELY, VIRGENS e ALMEIDA, 2014).

Nesse sentido, Bates publicou em 2002 interessante estudo sobre a classificação dos “refugiados ambientais” em que ela propõe que a decisão de migrar seria mais bem-conceituada como um *continuum* - pois isso eliminaria as preocupações jurídicas quanto à definição de refugiados - ver a figura 1 - seguindo uma proposta de 1996 do autor Hugo na qual ele propõe tal continuum em relação aos “refugiados ambientais” (GRAEME, 1996, p. 105-131).

<b>INVOLUNTARY</b>	<b>COMPELLED</b>	<b>VOLUNTARY</b>
<b>ENVIRONMENTAL REFUGEE</b>	<b>ENVIRONMENTAL EMIGRANT</b>	<b>MIGRANT</b>

**Figura 3.** *Continuum* de controle sobre as decisões de migração em situações que envolvem mudanças climáticas. Fonte: BATES, Diane C. *Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change*. 2002. p. 465-477 il color. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27503806>.

Segundo a autora, as pessoas que não têm nenhum controle sobre a decisão de deslocar-se representariam a extrema esquerda do *continuum*; as que têm controle total sobre todas as decisões do processo de migração representariam a extrema direita; e no meio estariam as pessoas compelidas a migrar que possuem maior controle do que as pessoas da esquerda e menos controle que as pessoas da direita sobre essa decisão.

Conforme Hugo (GRAEME, 1996), as migrações por conta de desastres ambientais seriam postas no lado involuntário do *continuum*, as migrações por degradação progressiva do meio ambiente ficariam no meio do *spectrum* e os migrantes ficariam do lado voluntário.

De acordo com essa ideia, pode-se concluir que seria muito difícil deparar-se com indivíduo o qual se enquadre completamente em uma dessas categorias, isto é, cuja migração foi completamente forçada ou completamente voluntária. Seria mais comum que as formas de mobilidade se posicionassem dentro desse *continuum*, entre essas duas categorias extremas.

Apesar dos argumentos trazidos em defesa de cada uma das expressões exploradas neste trabalho, defende-se que os indivíduos em mobilidade internacional decorrente da degradação ambiental devem ser nomeados “deslocados ambientais”, pois, entende-se que a expressão “refugiado ambiental” é despida de valor semântico em relação ao conceito convencional de refugiados e o seu uso provoca confusão em relação ao seu tipo de proteção.

Assim, concorda-se com as justificativas do Professor Thiago Moreira Oliveira em defesa do uso da expressão “deslocados ambientais” em razão: 1- do termo deslocado demonstrar uma ideia intrínseca de mobilidade forçada; 2- do termo deslocados internos não se confundir com este por tratar apenas de pessoas que se deslocam dentro de um mesmo país; 3- do termo “refugiados ambientais” não estar sendo utilizado pelos órgãos que apreciam a solicitação de refúgio (MOREIRA, 2018).

Nesse sentido, discorda-se do posicionamento da Professora Carolina de Abreu quanto à possibilidade de os deslocados ambientais serem um tipo de refugiado, em suma, pois acredita-se que eles não foram abarcados pela Convenção de 1951.

Apesar de toda essa discussão, o importante é o reconhecimento de que há uma relação entre a degradação do meio ambiente e o processo de migração, independentemente da expressão utilizada para nomear os deslocados ambientais.

Ademais, a imprecisão quanto a essa terminologia não é um motivo válido para justificar a inércia quanto ao estabelecimento de um sistema de proteção jurídica para esses indivíduos, pelo contrário, permite a tomada de medidas de proteção mais flexíveis.

Desse modo, levando em consideração os conceitos apresentados e as críticas para cada um deles, o mais relevante é que, independente da nomenclatura, o motivo principal para o deslocamento é as mudanças climáticas (razão pela qual os “refugiados ambientais” devem ser protegidos). Por isso, a seguir explora-se as causas geradoras do surgimento dessa categoria de indivíduos.

## **2.4 Causas geradoras dos “refugiados ambientais”**

A migração sempre esteve presente no desencadear da história da humanidade, porém inicialmente as razões ligadas a esse fenômeno eram, principalmente, religiosas, ideológicas, por conflitos ligados a território ou à busca por poder. As migrações por motivos climáticos existiam, mas eram vistas como adaptação da espécie aos fenômenos da natureza.

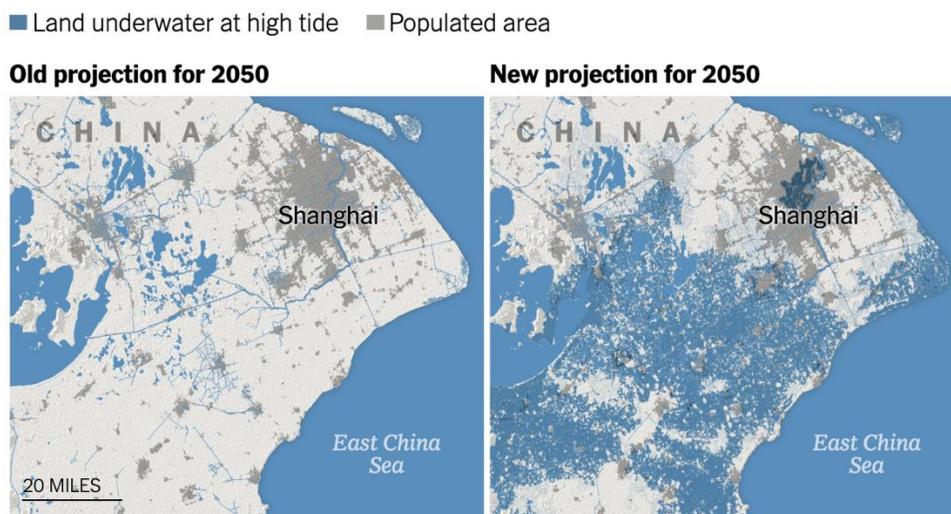
Posteriormente, no entanto, as consequências da ação humana no meio ambiente trouxeram um aumento dos desastres ambientais, principalmente por conta das mudanças climáticas, introduzindo os efeitos sob o meio ambiente como motivo para o aumento da

migração, já que conforme os impactos das mudanças climáticas aumentam, o número de pessoas deslocadas forçosamente por desastres em busca de outro lugar para se estabelecer aumenta.

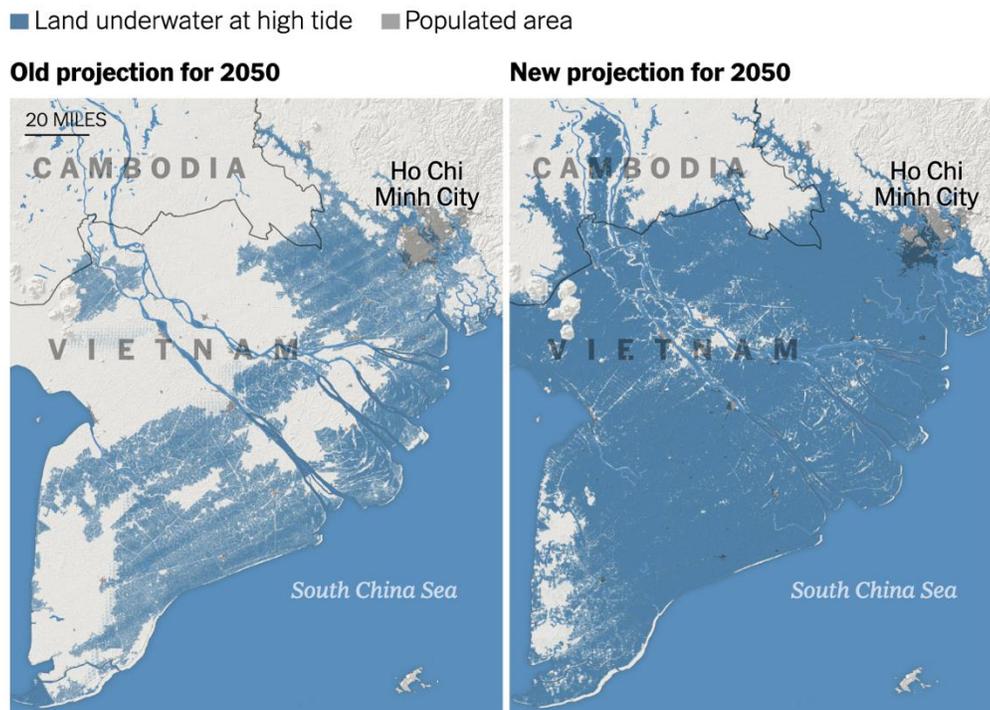
Segundo estudo conduzido por Zorzeta Bakaki, o efeito imediato do aumento da temperatura global na ocorrência de migrações é baixo, porém o impacto a longo prazo é significativo, o que comprova que a o aumento de dois graus Celsius na temperatura mundial provoca uma emigração de cerca de 72,416 pessoas (BAKAKI, 2016). Os principais efeitos induzidos pelo aumento da temperatura por conta das mudanças climáticas são: a elevação do nível dos oceanos, a degradação do solo e eventos climáticos extremos.

A elevação do nível dos oceanos ocorre devido ao aumento da temperatura da superfície do planeta, o qual provoca o derretimento das calotas polares que, conseqüentemente, aumenta o volume de água no planeta que, por sua vez, altera o balanço de salinidade dos oceanos. Alguns dos efeitos dessas alterações, por exemplo, são a ocorrência mais frequente de inundações e o movimento da linha da costa para o interior do território, que diminuiu o espaço habitável nas regiões costeiras.

Um novo estudo (KULP e STRAUSS, 2019), produzido pela *Climate Central* (2014), mostrou que as progressões em relação à elevação do nível do oceano até 2050 deverão ser muito maiores do que se pensava anteriormente e, assim sendo, deve ocorrer a submersão de uma parte muito maior do território dos países. Observe (LU e FLAVELLE, 2019):



**Figura 4:** CHINA. 1ª ilustração: projeção anterior para 2050. 2ª ilustração: Nova projeção para 2050. LU, Denise. FLAVELLE, Christopher. *Rising Seas Will Erase More Cities by 2050, New Research Shows*. The New York Times. 2019



**Figura 5:** Vietnã e Combodia: 1ª ilustração: projeção anterior para 2050. 2ª ilustração: Nova projeção para 2050. LU, Denise. FLAVELLE, Christopher. *Rising Seas Will Erase More Cities by 2050, New Research Shows*. The New York Times. 2019.

Dessa forma, a perda de território devido ao avanço do oceano atingirá, especialmente, as zonas costeiras e países insulares, o que causará a fuga de pessoas para outras áreas. Ademais, esse avanço também impacta a segurança das safras agrícolas e dos habitats humanos, podendo provocar instabilidade política e social na região afetada a qual, por sua vez, pode aumentar a possibilidade de conflitos armados e terrorismo e, conseqüentemente, dar origem a um número de refugiados.

Além da elevação do nível dos oceanos, as mudanças climáticas também aceleram a degradação dos solos, tais como a desertificação e a erosão do solo. Esse processo pressiona a população das áreas afetadas por esses processos a migrar para regiões com climas mais propícios para sustentar seus meios de subsistência.

Por fim, o processo de mudanças climáticas também provoca eventos climáticos extremos, como o aumento da frequência de tsunamis e furacões no mundo. Como esses eventos ocorrem de forma repentina, eles influenciam significativamente a população do local, destruindo casas e deslocando uma grande quantidade de pessoas até o evento ou seus efeitos serem resolvidos.

Assim, a constatação de intensificação de secas, desertificações, circunstâncias climáticas extremas, aumento da temperatura, colapso na quantidade e qualidade da água e elevação do nível do mar, dentre outras, demonstra a existência de uma relação direta entre as mudanças climáticas e os danos ambientais. Tais ocorrências em muitos casos provocam danos permanentes à terra, casa e meios de subsistência de algumas pessoas, constituindo uma ameaça para o gozo de certos direitos, como direito à saúde e propriedade. Resta claro que a degradação ambiental provoca impactos adversos à qualidade, dignidade da vida humana e ao gozo dos direitos humanos.

Portanto, é considerando a vulnerabilidade e resiliência dos países frente essas situações e averiguando a possibilidade de ter seus direitos tolhidos face a essas circunstâncias que pessoas irão se deslocar forçosamente, tornando-se o que denomina-se de deslocados ambientais internos (IDPs) ou externos (“refugiados ambientais”).

Existem inúmeras provas de que as mudanças climáticas e os desastres modificam os padrões de migrações em todo mundo. Na Ásia, o impacto climático nas plantações provoca o aumento das migrações da região rural para regiões urbanas. Na África, populações nômades estão mudando seus antigos padrões de migração para conseguir lidar com a desertificação. A Somália está sendo afetada pelo quinto ano seguido pela seca, o que força muitas pessoas a saírem de suas casas. Por causa do aumento do nível do mar e a erosão costeira, comunidades inteiras de países insulares precisam ser realocadas. Ciclone Idai deslocou milhões de pessoas em Moçambique, Madagascar, Zimbabwe e Malawi. O ciclone Fani deslocou milhões de pessoas na Índia e Bangladesh. Furacões estão passando com frequência no caribe, o que traz impactos para as comunidades e provoca inúmeras migrações.

Desse modo, a não ser que mudanças sejam implementadas em relação ao modo que a espécie humana se comporta frente ao meio ambiente, muito mais pessoas serão forçadas a migrar por razões ligadas às mudanças climáticas.

Com isso em vista, é evidente a necessidade de serem implementadas ações de mitigação das emissões dos gases do efeito estufa e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, inclusive a preparação dos países para migração interna e externa.

É importante ressaltar, ainda, que esse processo migratório não decorre apenas das mudanças climáticas e seus efeitos no meio ambiente, mas decorre de um conjunto de fatores externos e internos (dependendo de trajetórias e das circunstâncias pessoais de quem se

movimenta). Em outras palavras, a decisão de migrar é afetada pelas mudanças climáticas pois elas influenciam uma variedade de fatores econômicos, políticos e sociais que impulsionam as migrações, de forma que se torna difícil distinguir os migrantes climáticos de outros tipos de migrantes.

Nesse sentido:

Na geração dos fluxos de “refugiados ambientais” há uma sobreposição de fatores, havendo muita dificuldade no isolamento de suas causas. Na maior parte das vezes, essas múltiplas causas se identificam de maneira tão profunda que se torna impossível separá-las. Esses fluxos não apenas se originam diante da ocorrência de desastres puramente naturais, mas também por desastres naturais ocasionados por fatores não climáticos (com ou sem a intervenção do homem), acidentes e processos de degradação ambiental (provocados ou agravados pela ação humana) e, ainda, pela combinação desses fatores (RAMOS, 2011).

Assim, as principais causas externas dos deslocamentos ambientais, segundo Keane (2004), são os desastres naturais, a degradação ambiental prolongada, acidentes industriais e a destruição do meio ambiente pela guerra. Desse modo, o “deslocamento ambiental tem uma dupla causalidade, a humana e a natural” (KALIN, 2010, p. 81).

Segundo Walter Kalin, representante dos direitos humanos das pessoas internamente deslocadas do Secretário Geral das Nações Unidas (2004-2010), existem 5 (cinco) cenários que provocam o deslocamento interno e interfronteiriço: 1- quando há desastres repentinos; 2- degradação ambiental lenta; 3- estados insulares que estão desaparecendo devido à elevação do nível dos oceanos; 4- áreas que o governo determina como de alto risco para a moradia devido aos perigos ambientais; 5- e deslocamentos provocados por agitação séria da ordem pública, violência ou conflitos armados que pode ser desencadeada por uma diminuição de recursos decorrente de mudanças climáticas.

A degradação ambiental progressiva refere-se a todas as ações, naturais ou antrópicas, como a desertificação e elevação dos níveis do mar, que de pouco em pouco transformam o meio ambiente e, portanto, podem provocar o deslocamento forçado de pessoas.

Os acidentes industriais são aqueles provocados pela ação humana e incluem os acidentes da indústria química e de reatores nucleares, como o acidente de Chernobyl. Essa forma de migração geralmente é temporária e interna (PÉREZ, 2016).

Dentro dessa categoria também estão as contaminações que ocorrem gradualmente e os acidentes relacionados à indústria extrativa, como os navios petrolíferos, os quais podem, por exemplo, contaminar fontes de águas, podendo dar origem ao aparecimento dos “refugiados do mar”.

Por destruição do meio ambiente por conflitos entende-se a degradação ambiental que decorre geralmente de estratégia das partes do conflito para prejudicar o adversário. Tal degradação tanto pode ser utilizada como arma de guerra como pode ser a razão de um conflito para ter acesso ou domínio a determinado recurso natural (LUCA, 2018).

Já os desastres naturais são eventos provocados pela instabilidade do ambiente natural, como terremotos, tornados, tsunamis, secas e erupções vulcânicas que podem trazer consequências catastróficas. Segundo a *Emergency Events Database* (EM-DAT), eles são divididos em desastres geofísicos (terremotos, vulcões), meteorológicos (como, tempestades), hidrológicos (inundações), climatológicos (como secas) e biológicos (por exemplo, epidemias).

Ocorre que muitos especialistas não reconhecem a possibilidade de um desastre puramente natural e afirmam que a divisão entre desastres naturais e desastres provocados pela ação humana é artificial, pois, todos os desastres seriam fundamentalmente produzidos por ações antrópicas. Nessa perspectiva, a causa do desastre pode ser um fenômeno natural, mas o seu impacto depende de uma vulnerabilidade que já existia na comunidade afetada (REDMOND, 2005) devido a ações antrópicas, pois, as decisões humanas sobre planejamento ou onde formar comunidade tem um papel no impacto sofrido.<sup>15</sup>

Assim, perigos que fazem parte da natureza convertem-se em desastres devido a este tipo de atividade ou inatividade, por exemplo: inundações graves, por diversas vezes, são agravadas pelo desmatamento, urbanização, assoreamento e construções nas planícies aluviais, ou a destruição das defesas naturais do meio ambiente como pântanos costeiros pode se tornar responsável pelos severos danos causados por ciclones tropicais, além de perda da biodiversidade e graves danos ecológicos (DERANI e VIEIRA, 2014).

Em outras palavras, a causa natural do desastre pode ser agravada por uma causa humana, como a falta de atitude preventiva ou inércia nas respostas para mitigar os efeitos do desastre, isto

---

<sup>15</sup> Vide a citação de QUARANTELLI, Enrico L, 1990: “There can never be a natural disaster; at most there is a conjuncture of certain physical happenings and certain social happening”.

é, por falhas na proteção ambiental que podem decorrer de esquemas de corrupção, impunidade, falta de fiscalização, dentre outros (FARBER, 2017).

Portanto, nas palavras de Tybush (2019):

Os desastres consistem em um conjunto sistêmico de elementos, que combinados, adquirem consequências catastróficas. Desta forma, o sentido de desastres ambientais (naturais e humanos) é realizado combinando os eventos de causas e magnitudes específicas.

Nesse sentido, Laut (2015) afirma que os desastres são fenômenos ligados a padrões e consequências sociais, não a riscos, e que a maioria das teorias modernas mudam o foco das ameaças predefinidas da natureza para a vulnerabilidade individual ou compartilhada. Passa-se a dar uma maior importância para o fato de que a ocorrência de um desastre e suas consequências variam conforme as condições do local impactado (TYBUCH, 2019).

Ainda sobre desastres, a IFRC estabeleceu uma fórmula para os desastres, afirmando que eles seriam o resultado da relação inversa entre os perigos naturais (fatores naturais) somados à vulnerabilidade (fator social ou humano) e à capacidade de resposta da comunidade frente aos desastres (IFRC, 2022). Neste sentido, “os desastres ocorrem quando os perigos se cruzam com a vulnerabilidade” (SARAIVA, 2013) e seriam o resultado da incapacidade do sistema social para se adaptar ao meio ambiente.

A vulnerabilidade se refere à probabilidade de certo grupo ficar exposto e ser afetado de maneira negativa por um perigo. Em outras palavras, ela consiste na interação entre o risco e mitigação e o perfil social da comunidade afetada (CUTTER, 2006).

De acordo com o Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR), vulnerabilidade é “a condição humana ou processo resultante de fatores físicos, sociais, econômicos, ambientais que determinam a probabilidade e os danos causados por um determinado risco” (UNISDR, 2002).

Assim, ela é construída a partir de um conjunto de fatores, como nacionalidade, etnia, idade e gênero, e faz com que certos grupos de pessoas sejam mais impactados pelos desastres, de forma que a vulnerabilidade aumentaria conforme a combinação de vários desses fatores.

Já, nas palavras de Cutter (2010):

Vulnerabilidade, numa definição lata, é o potencial para a perda. A vulnerabilidade inclui quer elementos de exposição ao risco (as circunstâncias que colocam as pessoas e as localidades em risco perante um determinado perigo), quer de propensão (as circunstâncias que aumentam ou reduzem a capacidade da população, da infraestrutura ou dos sistemas físicos para responder e recuperar de ameaças ambientais). Embora estes conceitos tenham sido já há muito discutidos na literatura, estas definições tão simples e genéricas apreendem a essência da vulnerabilidade.

Dessa forma, a vulnerabilidade é formada por um componente estático - quando se refere à suscetibilidade de certos grupos de sofrer danos causados por desastres; e outro dinâmico - quando está relacionada à capacidade de recuperação “da infraestrutura ou dos sistemas físicos para responder a ameaças ambientais por parte de certos grupos” (AGUIRRE, 2007, p. 41-45). Em outras palavras, a capacidade de enfrentamento frente a um desastre influencia diretamente o grau de vulnerabilidade de uma comunidade. Esta vulnerabilidade, por sua vez, é o que transforma um fenômeno natural em desastre (PRIEUR, BÉTAILLE e LAVIELLE, 2014).

Logo, o desequilíbrio ambiental provoca a vulnerabilidade, a qual, em associação com os fatores sociais, econômicos e ambientais, “coloca o peso das consequências degradantes de um desastre, desproporcionalmente, nos ombros das populações mais pobres, dos países em desenvolvimento” (VIEIRA, 2014, p. 143-154), já que “são menos resistentes na recuperação dos desastres por falta de redes de apoio, seguro e opções alternativas de subsistência” (UNEP, 2008, p. 5).

Conforme os efeitos dos desastres se fazem presentes, eles potencializam as desigualdades inerentes às sociedades, devido à diferença de níveis de vulnerabilidade, e tal “vulnerabilidade perante desastre ambiental pode ser considerada uma violação dos direitos humanos, ao evidenciar o sofrimento dos menos protegidos, por colocar em risco a sua vida, dignidade e seu meio ambiente ecologicamente equilibrado” (VIEIRA e DERANI, 2014), o que deixa clara a necessidade de implementação de um sistema de gestão de catástrofes que leve em conta os direitos humanos.

Ainda, deve-se ressaltar a variação da magnitude dos desastres de acordo com o ambiente afetado. Um desastre provoca impactos diferentes conforme o grau de vulnerabilidade, enquanto a magnitude do desastre, isto é, destruição provocada pelo desastre, oscila de acordo com o ambiente afetado devido às diferenças em relação ao planejamento para o enfrentamento de riscos (TYBUSCH, 2016).

Segundo Carvalho:

Mesmo desastres denominados como naturais tem em sua origem, frequentemente, vulnerabilidades físicas e sociais. É exatamente por esta razão que o direito detém legitimidade, cada vez maior, para regular as relações sociais existentes antes, durante e após os desastres (CARVALHO, 2015).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que cabe ao Direito tomar medidas para reduzir essas vulnerabilidades e estimular a resiliência das comunidades atingidas por desastres, assim como tratar das desigualdades quanto à distribuição dos riscos e custos ambientais decorrentes.

O capítulo seguinte demonstra a existência de uma lacuna quanto à proteção em relação aos “refugiados ambientais”, explorando os possíveis caminhos para a construção de uma proteção internacional efetiva para essa categoria.

### **3 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”: A FALTA DE PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS PARA ESTA CATEGORIA**

O ACNUR, ao analisar o conceito de refugiados estabelecido na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados em seu Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, aponta alguns elementos mais relevantes para a caracterização de um indivíduo como refugiado (ACNUR, 2011).

Quatro elementos principais compõem a definição de refugiado conforme a Convenção de 1951. Para ser considerado como refugiado, o indivíduo precisa: 1) estar fora do seu país de origem (extraterritorialidade); 2) não estar disposto ou não ser capaz de desfrutar da proteção de seu país ou retornar para ele; 3) essa incapacidade deve ser por conta de medo (fundado temor) de ser perseguido; 4) e essa perseguição deve ser justificada por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social específico (KEANE, 2004).

Os elementos mais importantes para essa caracterização seriam a existência de fundado temor de perseguição, “não podendo ou não desejando regressar ao seu país devido ao elemento de temor anteriormente descrito e nos casos em que devido a uma grave violação de direitos humanos, a pessoa é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro.”

O requisito da perseguição não tem uma definição oficial e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados apenas estabelece que constitui perseguição “qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos” (ASSIS, 2007), o que deixa o conceito aberto para interpretações.

Nesse sentido, grande parte da doutrina estabelece a ideia de que a perseguição deve ser causada pelo ser humano, isto é, deve resultar de “ato de um ou vários agentes governamentais contra um ou mais indivíduos (LEILANE, 2017). Portanto, exclui pessoas as quais fogem de situações generalizadas de opressão ou insegurança, de forma que causas ambientais não seriam consideradas uma forma de perseguição (OLSON, 2015).

Segundo eles, os “refugiados ambientais” não cumprem o requisito de perseguição pois, primeiramente, perseguições pressupõem a existência de violações de direitos humanos, as quais no contexto de migrações ambientais raramente ocorrem e quando ocorrem, geralmente, são violações de direitos socioeconômicos que até então não foram consideradas como suficientes para constituir uma perseguição. Isto ocorre, pois, apesar de o “Manual de Procedimentos e

Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”, de 1979, do ACNUR, considerar que violações graves aos direitos humanos também podem ensejar perseguição, o conceito clássico de perseguição só é caracterizado na ocorrência de violações de direitos civis e políticos (RAIOL, 2010, p. 129).

Além disso, afirmam que os refugiados, segundo o conceito da Convenção de 1951, migram por motivo de perseguição feita pelo governo ou por atores dos quais o governo não consegue ou não quer protegê-los, de forma que existe uma dificuldade de identificar quem seria o perseguidor no caso dos “refugiados ambientais” (OLSSOM, 2015). Contudo, no contexto das ilhas do pacífico as quais estão desaparecendo por conta da elevação do nível do oceano, é possível argumentar que o perseguidor seria a comunidade internacional, em especial os países industrializados os quais foram os principais responsáveis pela emissão de gases estufa, resultando nas mudanças climáticas (BORRÁS, 2016).

Ademais, a Convenção sobre os Refugiados indica que o elemento perseguição deve ocorrer por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social específico, o que é problemático quando transposto para a realidade do “refugiado ambiental” já que os impactos ambientais não estão vinculados a essas características particulares, mas à posição geográfica e a quantidade de recursos disponíveis. Por essas razões e considerando o conceito jurídico atual de as pessoas do grupo social estarem conectadas por uma característica fundamental, diferente do risco de perseguição em si, seria difícil argumentar que os “refugiados ambientais” poderiam constituir um grupo social (BORRÁS, 2016).

Outra dificuldade de enquadrar os “refugiados ambientais” no conceito da Convenção de 1951 é o fato de que no conceito convencional de refugiados essas pessoas fogem do próprio governo enquanto os “refugiados ambientais” buscam exatamente proteção nos países desenvolvidos, os quais são, no geral, os principais contribuintes para as mudanças climáticas.

Por fim, defendem que o propósito do sistema de proteção do refúgio está ligado à ideia de o status de refugiado substituir a proteção dos Estados de origem, não se encaixando no contexto de migrantes ambientais (OLSSON, 2015).

Em outras palavras, percebe-se que o art. 1 da Convenção de Genebra de 1951, não faz menção aos “refugiados ambientais” nem aos deslocados internos e, tratando como refugiados apenas aqueles perseguidos por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas,

um conceito restritivo de refugiados, os quais estão desamparados - não se beneficiando, por exemplo, do princípio do *non-refoulement* - o qual determina que indivíduos não podem ser expulsos ou devolvidos a situações as quais coloquem suas vidas ou liberdades sob ameaça) no âmbito dessa Convenção, enquadrando-se apenas na categoria de migrantes.

Contudo, vale ressaltar que mesmo seguindo-se essa vertente, apesar de os refugiados ambientais não se enquadrarem nessa definição, alguns deles, que não estejam se deslocando apenas por razões ambientais, podem se enquadrar na definição de refugiados caso, devido à competição por recursos provocada pelas mudanças climáticas, não consigam acessá-los em razão de raça, nacionalidade, opinião política, religião, por ser membro de certo grupo social. Além disso, por exemplo, podem ser assim enquadrados quando um governo toma medidas para reduzir a vulnerabilidade daqueles que habitam em seu território em relação às mudanças climáticas, mas discrimina aqueles que terão acesso a essas medidas por algum dos motivos de discriminação protegidos pela Convenção dos refugiados (PHILIP, 2018).

Em outras palavras:

havendo a constatação dos elementos essenciais à concessão do status de refugiado, quais sejam, a extraterritorialidade e a perseguição ou seu fundado temor por motivos de raça, nacionalidade, opiniões políticas, filiação em certos grupo sociais ou religião, como no caso da degradação ambiental intencional, direcionada a determinado grupo para obstar-lhe o gozo de seus direitos, estar-se-á diante de uma situação em que “refugiados ambientais”, à luz da legislação vigente sobre o tema, serão propriamente refugiados e esses sim se encontram sob a proteção do Direito Internacional dos Refugiados (SILVA e ROMANO, 2017).

Assim, apesar de o termo “refugiado ambiental” não ser juridicamente exato, há ocasiões nas quais os chamados “refugiados ambientais” podem se enquadrar também em uma das categorias comportadas pela Convenção, situação em que será conferida a eles a proteção desse instrumento.

Nesse sentido, no geral, as pessoas as quais não se enquadram no conceito de refugiado convencional, mas migram por razões ambientais, poderão se enquadrar nas categorias de admissão já existentes em alguns países, porém serão tratadas da mesma forma que os migrantes econômicos.

Por outro lado, outros pesquisadores, como Hathaway (2005), defendem que o significado do termo “perseguição” também pode se enquadrar enquanto violação ou ameaça de violação de

qualquer um dos direitos humanos protegidos pelo sistema de direitos humanos em razão da perda dos meios de subsistências por situações que independem da sua vontade (PEREIRA, 2009).

Dessa forma, segundo esta visão, os “Estados possuem obrigações comuns de auxiliar os povos afetados pelos efeitos das alterações climáticas”, sendo mister a adequação das legislações internas e das Convenções Internacionais ao contexto atual, marcado pela globalização, para garantir a proteção dos “refugiados ambientais” (SPAREMBERGER, 2010, p. 142-143).

Ademais, destaca-se a importância das instituições responsáveis pela proteção dos refugiados convencionais estarem dispostas a flexibilizar seus mandatos para incluir o termo “refugiados ambientais”, evitando que os instrumentos estabelecidos para sua proteção se tornem apenas discurso político ou pelo menos estejam abertas para debater a implementação de uma proteção específica para essas pessoas.

Tendo em vista a falta de proteção específica dos “refugiados ambientais”, os itens a seguir exploram a proteção insuficiente desse grupo no sistema de direitos humanos e na Convenção de 1951.

### **3.1 A lacuna de proteção dos “refugiados ambientais” na Convenção de 1951**

Em meio a notícias de devastações causadas por desastres ambientais, como os incêndios florestais da Austrália e o Ciclone Idai em Moçambique em 2019, percebe-se uma ligação direta entre a deterioração ambiental e o deslocamento de indivíduos afetados para outros locais.

Assim sendo, a partir desses indícios é legítimo o surgimento de uma preocupação com as pessoas afetadas pelas mudanças climáticas, os “refugiados ambientais”, e o desejo de buscar uma regulamentação para tal categoria emergente de pessoas.

É dessa preocupação que surge a necessidade de estabelecimento de um conceito jurídico para “refugiados ambientais” que lhes confira proteção, uma vez que atualmente são apenas tratados como migrantes e não se enquadram no conceito de refugiados estabelecido pela ONU.

Por muitos anos, os migrantes ambientais passaram despercebidos nos debates sobre migração e clima, uma vez que o ACNUR se negava a reconhecer a necessidade de se proteger essa categoria. Posteriormente, com o aumento das ocorrências de desastres e do fluxo de “refugiados climáticos”, essa posição mudou e a agência não só estabeleceu o Grupo Consultivo

sobre Mobilidade Humana e Mudanças Climáticas como passou a ajudar vítimas de situações as quais não se enquadram exatamente em seu mandato, além de ter sugerido que a definição de “refugiados ambientais” fosse oficializada na conferência de Poznam para conferir proteção jurídica a esses indivíduos.

A OIM, por outro lado, sempre levou em consideração a questão dos migrantes ambientais, e, por essa razão, buscou construir um conjunto de provas para comprovar o efeito das mudanças climáticas na mobilidade humana e trabalhou em conjunto com a ACNUR para buscar uma regulamentação dos refugiados climáticos.

Apesar desse esforço, como as mudanças climáticas geralmente não são o único fator que provoca o deslocamento de pessoas, assim como os mapas de projeções das mudanças climáticas apenas permitirem analisar a quantidade de pessoas as quais podem ser afetadas pelas mudanças climáticas, eles não são capazes de determinar para onde essas pessoas irão migrar e muito menos para qual região, tornando-se difícil estabelecer um número estimado de pessoas que serão obrigadas a mudar devido a mudanças climáticas e dificultando o desenvolvimento de políticas públicas para tratar do assunto (ARAPATTU, 2018).

Independentemente da falta de informações concretas, o ACNUR (2020) estimou que, até o final de 2019, um total de 79,5 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar no mundo. Dentre elas, 26 milhões são consideradas refugiadas sob o mandato do ACNUR e 45,7 milhões são pessoas consideradas deslocadas internamente. Já o Quadro do Sedai para redução do risco de desastres afirmou que, entre 2005 e 2015, mais de 1.5 bilhões de pessoas no mundo foram afetadas por desastres ambientais e cerca de 144 milhões foram deslocadas por conta de desastres entre 2008 e 2014 (ACNUR, 2015). Ademais, segundo o relatório da Cruz Vermelha, O Custo de Não Fazer Nada (IRFCC, 2019), a aceleração do processo de mudanças climáticas por conta das ações antrópicas poderá fazer com que até 2050, cerca de 200 milhões<sup>16</sup> de pessoas precisem de auxílio humanitário por ano devido aos impactos das mudanças climáticas no meio ambiente: o dobro do número estimado hoje (OMI [entre 2018 e 2022]).

Dessa forma, a quantidade de pessoas afetadas pelo meio ambiente seria numericamente muito maior do que a quantidade de pessoas as quais se enquadram na definição de refugiado que

---

<sup>16</sup> Esse número, contudo, varia muito devido à falta de definição unânime quanto a quem se enquadra na categoria de refugiados ambientais.

encontra proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Nesse sentido, não há justificativa para não conferir proteção aos “refugiados ambientais”.

Todavia, ainda assim, existe “uma forte resistência por parte dos Estados e de organizações intergovernamentais no tocante à ampliação do alcance do atual sistema internacional de proteção dos refugiados”, razão pela qual um instrumento internacional de proteção aos “refugiados ambientais” ainda é inexistente (OLIFF, 2017).

Na prática, alguns princípios, regras e decisões conferem proteção internacional jurídica aos refugiados e a alguns deslocados internos, enquanto as pessoas que se deslocam atravessando fronteiras por motivos ambientais carecem de proteção internacional específica, cabendo a cada país estabelecer suas políticas de acolhimento como bem entenderem.

Ademais, uma das lacunas do Direito Internacional é a falta de regulamentação apropriada dos deslocados internos, isto é, das pessoas que foram forçadas, por diversas razões, inclusive desastres e conflitos violentos, a deixar suas casas, mas não chegaram a sair do seu território nacional.

Para tratar de forma efetiva desses deslocamentos é necessário identificar os riscos, reduzir a vulnerabilidade e garantir que as estratégias de governança estejam de acordo com esse objetivo. Uma abordagem completa da sociedade, com a participação das comunidades e atores locais em todo o processo é imprescindível para a proteção dos deslocados climáticos (IFRC, 2020).

*there are different considerations for persons displaced inside a country (internal displacement) and those displaced across a border. The Refugee Convention provides for protection for forced displacement only for those who have crossed an international border and only in certain circumstances (predominantly related to a risk of persecution related to race, religion, ethnicity or political opinion. It is difficult to make a case under the Refugee Convention for persons displaced because of disaster. International Law relating to persons displaced internally is expressed in the UN Guiding Principles on Internal Displacement. In 2009, the Red Cross and Red Crescent adopted a policy on internal displacement, which draws on the IDP Guiding Principles. However, in general, further attention is required to minimise, address and avert displacement linked to disaster, both within and across international borders (IRFC, 2017).<sup>17</sup>*

---

<sup>17</sup> O trecho correspondente na tradução é: “há diferentes considerações para as pessoas deslocadas dentro de um país (deslocamento interno) e as deslocadas através de uma fronteira. A Convenção sobre Refugiados prevê proteção para o deslocamento forçado somente para aqueles que cruzaram uma fronteira internacional e somente em determinadas circunstâncias (predominantemente relacionadas ao risco de perseguição relacionada a raça, religião, etnia ou opinião política). É difícil fazer um caso ao abrigo da Convenção sobre Refugiados para pessoas deslocadas por causa de um desastre. O Direito Internacional relativo a pessoas deslocadas internamente está expresso nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Deslocamento Interno. Em 2009, a Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho

Com esse trecho em vista, o direito internacional aplicável depende do processo migratório. Neste sentido, no caso daqueles que se encaixam no conceito de refugiados estabelecido pela Convenção de 1951, aplica-se o Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007).

Já aqueles que se deslocam de maneira forçada internamente, aplicam-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos aos Deslocados Internos, os quais são formados por uma combinação de Direitos Humanos e Direito Humanitário. Tal documento, inclusive, prevê em seu princípio do *non-refoulement* em seu artigo 15, quanto aos deslocados internos, contudo, estes princípios representam apenas recomendações, ou seja, os países não têm obrigação de segui-los e, ademais, eles não abarcam as migrações internacionais forçadas, portanto, não resolvem o problema da falta de regulamentação dos “refugiados ambientais”.

Por fim, àqueles que se movimentam voluntariamente fora ou dentro do seu país, aplica-se um conjunto de regras, essencialmente convencional, construído voluntariamente pelos Estados que cooperam entre si, por meio de ratificações de tratados, para regular questões as quais tocam na temática das migrações - neste trabalho, referido como Direito Internacional das Migrações<sup>18</sup> (JUBILUT, APOLINÁRIO e MENICUCCI, 2010)

Desse modo, outra lacuna do Direito Internacional refere-se aos “refugiados ambientais” os quais não têm instrumento jurídico que confira proteção específica a essa nova categoria de pessoas. Eles são abarcados pelas proteções mais gerais do Direito Internacional das Migrações. Contudo, essa proteção não é suficiente, pois não leva em consideração a situação de vulnerabilidade na qual esses indivíduos se encontram, observando-se a emergência de novos instrumentos (ainda que regionais ou internos) que levam em conta esta situação.

Dessa maneira, apesar de os “refugiados ambientais” não estarem previstos na Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo (1967), é possível estabelecer, a partir do direito internacional, formas de protegê-los juridicamente por meio de normas, princípios e costumes do direito internacional.

---

adotaram uma política sobre deslocamento interno, que se baseia nos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno. No entanto, em geral, é necessária mais atenção para minimizar, tratar e evitar o deslocamento ligado ao desastre, tanto dentro como através das fronteiras internacionais”.

<sup>18</sup> Utiliza-se essa nomenclatura para referir-se a o conjunto de regras que acaba regulando os interesses dos migrantes, porém, é importante ressaltar que não existe um único instrumento internacional que regule a forma como os Estados devem tratar os migrantes e abarque todas as variáveis existentes na migração.

Nesse espírito, a nível regional, tendo em vista o aumento do fluxo migratório e reconhecendo as limitações de proteção do Estatuto dos Refugiados de 1951, a União Africana estabeleceu, em 1969 na Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África, um conceito mais abrangente do que o da Convenção da ONU de 1951, que aplica o termo refugiado também “a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (AU, 2016).

A falta de especificação de quais seriam esses acontecimentos perturbadores daria abertura para o entendimento de que a degradação ambiental também se enquadraria nesse conceito, o que permitiria a inclusão dos “refugiados ambientais” no escopo de proteção desta Convenção, pois os desastres ambientais, no geral, provocam graves perturbações à ordem pública. No entanto, apesar dessa inovação, a *opinio juris* dos Estados não está em consonância com essa noção, os quais defendem ainda que a Convenção Africana manteve o requisito de as pessoas estarem sob fundado temor de perseguição para serem qualificadas como refugiadas, ou seja, manteve um dos impasses enfrentados pela Convenção de 1951.

Desse modo, parte da comunidade internacional não aceita essa possibilidade de ampliação por acreditar que o conceito de refúgio estaria vinculado ao disposto no Estatuto dos Refugiados de 1951 (SANTOS e SILVEIRA, 2019).

Em relação a isso, alguns autores como James Hathaway também defendem que esse instrumento abarca apenas pessoas que migram cruzando fronteiras por motivos ligados a desastres causados pelo ser humano (EDWARDS, 2006), de modo que não pretendia ampliar o rol de proteção do refúgio.

Todavia, há uma dificuldade para separar as causas dos desastres em humanos ou naturais, pois o que se observa atualmente é que a maior parte deles são provocados por um misto dessas causas, não sendo factível fazer este tipo de divisão.

Entretanto, outros autores, como Jubillut e Apolinário, afirmam que:

Esse instrumento inclui entre os refugiados qualquer pessoa que, em razão de uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou de acontecimento que perturbe gravemente a ordem pública, em uma parte ou na totalidade do seu país de origem ou do

país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar seu país. Deste modo, não se exige dessas pessoas o receio fundado de perseguição (2007, p. 283).

Nas Américas, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 segue essa mesma vertente ao objetivar o fortalecimento dos programas de proteção e assistência aos refugiados por meio da ampliação da definição de refugiado da Convenção da Organização da União Africana. Para isso, ela define refugiado como:

peçoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenha sido ameaçada pela *violência generalizada*, agressão estrangeira, *conflitos internos*, *violação maciça dos direitos humanos* ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Nessa perspectiva, muitos autores (KLEIN BOSQUET, 2013) defendem que a Convenção de Cartagena de 1984, da mesma forma que a Convenção Africana, ampliou o conceito de refúgio ao introduzir a “grave e generalizada violação dos direitos humanos” como um dos motivos para conferir sua proteção. É, dessa forma, que alguns países passaram a adotar tal conceito ampliado de refugiados, dando origem ao que a doutrina veio a denominar de “espírito de Cartagena” (MENEZES, 2001). Como a partir da Declaração de Estocolmo o direito ao meio ambiente foi reconhecido como direito humano, tais autores consideram que os “refugiados ambientais” estejam abarcados nesse novo conceito.

Todavia, existe uma dificuldade em relação a essa inclusão dos deslocados ambientais no conceito de refugiado descrito da Declaração de Cartagena, uma vez que, em sua terceira conclusão, ela afirma que:

A definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, **além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967**, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela *violência generalizada*, a *agressão estrangeira*, os *conflitos internos*, a *violação maciça dos direitos humanos* ou *outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública* ((DANIELA e PAMPLOMA. 2017).

A exigência do elemento de perseguição impediria a inclusão dos deslocados na categoria de refugiados. Porém, conforme Jubillut e Apolinário (2009), situações de desequilíbrio ambiental podem colocar o indivíduo em situações de violação de direito à saúde e fome que o

compellem a migrar, as quais poderiam servir como motivos válidos para argumentar a extensão da proteção da Declaração de Cartagena. Isto, pois, tal instrumento:

Não demanda a existência da perseguição para a concessão da proteção do refúgio, mas somente a configuração de situações objetivas, entre as quais se destaca a vida ameaçada por violação maciça dos direitos humanos, ou ainda a relação com a ordem pública, em face de um Estado fraco e incapaz de prover o mínimo necessário para se viver.

Isso ocorreria, pois, segundo Jubilit e Madureira, esta é uma definição regional. Neste sentido, “o exame de uma solicitação de refúgio não mais se baseia exclusivamente no bem-fundado temor individual de perseguição, mas também na situação objetiva do país de origem a fim de se verificar se existe uma realidade de grave e generalizada violação de direitos humanos”. Por outro lado, parte da comunidade internacional considerou a Convenção da Organização da União Africana igualmente regional, ao afirmar que o conceito de refúgio da Declaração de Cartagena inclui somente os desastres provocados pelo ser humano.

Nesse sentido, de acordo com Silveira:

Segundo Antônio Cançado Trindade, para o correto enquadramento de refugiado ambiental, é preciso distinguirmos as vítimas de desastres naturais puros” (vulcões, terremotos) e as “vítimas de desastres ambientais causados por erro humano ou negligência (mudança climática, incêndios etc.)”. Somente estas últimas estariam sob o abrigo da Declaração de Cartagena para a proteção do direito dos refugiados (CANÇADO TRINDADE, 2012, p. 247-260).

Nessa visão, a grave perturbação da ordem pública a qual gerou o refúgio não poderia ocorrer por conta de desastres naturais, haja vista que apenas os desastres ambientais de origem antropogênica teriam um “agente perseguidor”<sup>19</sup>. Assim, a Declaração de Cartagena não teria pretensão de ampliar o conceito de refúgio para incluir aqueles que se refugiam por desastres naturais (CIREFCA, 1989).

---

<sup>19</sup> O conceito de “perseguição” será difícil de defender no âmbito da Convenção de Genebra, exceto, talvez, para as vítimas da degradação ambiental causada por conflitos armados ou que resultam de “uma opção de desenvolvimento” das autoridades do Estado (a construção de uma barragem de grandes dimensões sem o realojamento das populações). O caráter individual do reconhecimento do estatuto de refugiado impede as ameaças de perseguição geral, apenas o medo de perseguição pessoal pode ser aceito. Certamente será difícil provar o caráter pessoal da “violência” devido a catástrofes ambientais, que não entram no “espírito” do texto da Convenção de Genebra (VETTORASSI e AMORIM, 2021).

Contudo, outra parte da comunidade internacional - inclusive a autora deste texto - defende que o termo “violação massiva de direitos humanos” abre o conceito de refugiados para a inclusão de novas situações, haja vista que o espírito da Declaração de Cartagena pretendia abarcar o conceito de refugiado a todo tipo de desastres ambientais, naturais ou antrópicos até por causa da dificuldade de diferenciação. Infelizmente, esse entendimento não vem sendo adotado pelos Estados, os quais ainda estão presos à exigência de um elemento de perseguição para se enquadrar no conceito de refugiado.

Foi seguindo esta ideia de ampliação que a Declaração de São José da Costa Rica sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, reafirmou os princípios da Declaração de Cartagena, ao permitir a inclusão dos deslocados ambientais dentro das novas hipóteses de ampliação do conceito de refugiado - grave e generalizada violação de direitos humanos ou situações que abalam a ordem pública - (LICZBINSKI e RIVA, 2018).

Independentemente dessas visões opostas, ainda que a degradação ambiental possa ser considerada como “grave violação aos direitos humanos”, o que beneficiaria os deslocados ambientais, os órgãos responsáveis pelo reconhecimento da condição de refugiados continuam exigindo o elemento de perseguição para inclusão dos deslocados ambientais no conceito de refugiados (MOREIRA, 2018).

Isso porque, diferentemente da Declaração de São José da Costa Rica sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 é obrigatória, de modo que os países devem adotar internamente aquilo estipulado nela.

Já os instrumentos regionais em questão não possuem caráter vinculante, porém a ampliação estabelecida por eles acaba influenciando as legislações dos países de suas respectivas regiões em relação a aqueles que se deslocam forçosamente, como é o caso do Brasil no artigo 1º, III, da lei 9.474 de 1997 (SANTOS, 2017).

De toda sorte, vale salientar que os instrumentos regionais só poderiam abarcar os migrantes ambientais os quais se movimentam na Região Africana e na América latina.

Eles são, portanto, insuficientes para regulamentar o problema globalmente, tornando-se necessário o estabelecimento de arcabouço jurídico internacional que assegure a proteção dos “refugiados ambientais”.

### **3.2 Direitos humanos: proteção subsidiária insuficiente**

É sabido que o ser humano se movimenta desde os primórdios da humanidade como forma de adaptar-se ao meio ambiente, isto é, em busca por melhores condições de vida. No entanto, no contexto das mudanças climáticas, um número cada vez maior de pessoas passa a ser afetado, tendo a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, Migração Forçada e Vulnerabilidade Social de 2008 estimado que cerca de 25 milhões de pessoas se encontrariam em condição de “refugiados ambientais” naquele ano e que a previsão é de que tal número chegasse a 200 milhões até 2050 (ANTHONY, 2015).

Apesar disso, os “refugiados ambientais” não são cobertos pela proteção da Convenção da ONU sobre Estatuto dos Refugiados de 1951, ainda não possuindo instrumento normativo específico para sua regulamentação, de forma que “a proteção internacional não tem acompanhado essa tendência crescente de fluxos migratórios. Ademais, no campo internacional, a governança é quase inexistente, ao passo que aos Estados, pelo fundamento de soberania, há uma restrição ao reconhecimento dos refugiados”.

Por essa razão, foi estabelecido um respaldo complementar quanto aos direitos humanos, dispondo sobre liberdade de locomoção e o direito de sair do país de origem tanto o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, quanto o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ressaltando, o artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o princípio do *non-refoulement*, que estabelece que os Estados não devem obrigar estrangeiros a voltar para local em que possam ficar em situação de perigo por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Ainda, alguns dispositivos que tratam sobre desastres ou situações relacionadas a eles encontrados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e na Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 também conferem algum respaldo à situação dos migrantes ambientais (HAUMER, 2014).

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, a qual busca garantir os direitos dos trabalhadores migrantes, regulares ou irregulares, e seus familiares, inclui os migrantes climáticos que trabalham em outro país no seu escopo.

Assim sendo, a existência da lacuna de proteção dá a impressão de que os deslocados ambientais estariam completamente desprotegidos no âmbito internacional, porém isso não é verdade, pois, apesar dos “refugiados ambientais” não terem proteção jurídica especificamente por conta dessa sua condição, eles são titulares de direitos humanos, assim como qualquer indivíduo, e, portanto, têm direito à “proteção jurídica global não específica - ou seja, de caráter geral - no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Internacional das Migrações, no Direito Internacional dos Refugiados, no Direito Internacional Humanitário, no Direito Internacional do Meio Ambiente, no Direito das Mudanças Climáticas e no Direito dos Desastres Ambientais (CLARO, 2016, p. 215-218).”

Portanto, nas palavras de Carolina Claro :

Apesar de não haver proteção específica em âmbito internacional, no intento de garantir o gozo e o exercício dos direitos da pessoa humana, é preciso considerar a complementariedade da proteção existente no direito internacional geral através de outros mecanismos como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito internacional dos refugiados, o Direito internacional Humanitário, o Direito Internacional das migrações, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o Direito internacional das Mudanças Climáticas e o Direito dos Desastres Ambientais, como uma forma alternativa de proteção diante do hiato existente (CLARO, 2016, p. 87).

Logo, frente à falta de proteção no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, pode-se aplicar o Direito Internacional dos Direitos Humanos como preceitos de várias fontes do Direito Internacional para justificar a proteção aos “refugiados ambientais”, devido a sua condição como pessoa humana e sua situação de vulnerabilidade. Isto ocorre, devido à impossibilidade de aplicação do instituto do refúgio para impedir a aplicação de outros direitos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (SILVA e ROMANO, 2017).

Estévez corrobora com essa afirmação:

*Ante la debilidad demostrada por las disposiciones del derecho internacional de los refugiados, la protección al refugiado también debe venir dispensada por los instrumentos internacionales en materia de derechos humanos, especialmente en relación a los derechos inherentes a la persona y a categorías concretas de refugiados, como las mujeres y los niños. La protección de los refugiados no se circunscribe únicamente a la dispensada por los instrumentos específicos que integran el derecho internacional de los refugiados, sino que la misma también vendrá dispensada por el derecho internacional de los derechos humanos, y de ahí la incidencia de la internacionalización de los derechos humanos en la protección de los refugiados (ESTÉVEZ, 2005, p. 15-58).*

Vale ressaltar, contudo, que tal possibilidade oferece apenas uma “proteção jurídica reflexa” (COSTA, 2017) aos migrantes por motivos ambientais e, portanto, ainda seria necessária a implementação de um regime internacional de proteção específico (RAMOS, 2011).

Frente a esse vácuo normativo de proteção, inúmeras reuniões internacionais ocorreram com o intuito de discutir a matéria para solucionar tal lacuna. Desse modo, é importante ter conhecimento sobre as discussões e avanços ligados à cooperação internacional, razão pela qual o item seguinte explora o desenvolvimento dos debates sobre a temática.

Adianta-se, contudo, que não ocorreram muitos avanços nessas negociações, no geral, devido à falta de informações sobre o “refúgio ambiental”; à possibilidade de agressão à soberania dos países por conta de algumas medidas humanitárias; e discussões sobre de onde sairiam os recursos financeiros para atender essa população (FRANCO, 2017).

### **3.3 A governança global e as migrações climáticas**

O termo “refugiado ambiental” foi discutido pela primeira vez na Declaração de Estocolmo sobre Ambiente Humano (OLIVEIRA, 2010), documento produzido durante a Conferência da ONU de 1972 que aprovou a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

A primeira vez que a proteção dos deslocados ambientais virou assunto para debate foi em 2009, na COP-15, a qual enfatizou a necessidade de ações preventivas em relação às alterações climáticas com o intuito de aumentar a resistência dos países mais vulneráveis às mudanças climáticas para diminuir a quantidade de migrações (UNFCCC, 2010).

Todavia, o texto final da COP-15 não estabeleceu nenhum tipo de medida que regulamentasse diretamente a questão dos deslocados ambientais, de forma que essa questão só entrou realmente em pauta na COP-16, a qual convidou, através do Acordo de Cancun, os países a reforçarem as ações de adaptação ligadas aos deslocados climáticos por meio da implementação de medidas para melhorar o entendimento, coordenação e cooperação em todos os níveis.

A COP-18 de 2011 ressaltou a necessidade de discutir sobre a criação de um mecanismo de perdas e danos que possibilitasse a compensação dos prejuízos sofridos pelos países mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas e citou a mobilidade humana como um dos

fatores para o estabelecimento desse mecanismo. Tal mecanismo, contudo, não foi efetivamente criado neste âmbito, sendo estabelecido apenas na COP-19.

Nesse sentido, a COP-19 instituiu o Mecanismo de Varsóvia sobre perdas e danos, o qual buscou alargar o entendimento sobre as formas de gerenciar os riscos para tratar das perdas e danos provocados pelos impactos ambientais; impulsionar o canal de diálogo e a coordenação entre os países; bem como oferecer assistência aos países mais afetados pelas mudanças climáticas. Para implementar tais objetivos, foi apresentado um plano de trabalho de dois anos, estabelecendo o problema das migrações e deslocamentos induzidos pelo clima como uma das nove ações, temáticas, a serem enfrentadas nos dois anos seguintes.

Este intuito pode ser observado na Ação nº 6: “Melhorar a compreensão e os conhecimentos sobre como os impactos das mudanças climáticas estão afetando os padrões de migração, deslocamento e mobilidade humana e a aplicação de tal entendimento e experiência” (UNFCC, 2013).

Existia grande expectativa de que o tema dos “refugiados ambientais” fosse enfrentado na Rio+20, porém essa Conferência acabou focando na criação de uma estrutura de governança global para o desenvolvimento sustentável, na promoção da economia verde e na erradicação da pobreza (PLATIAU, CARVALHO e SILVA, 2012). Desse modo, não tratou diretamente do tema de “refugiados ambientais”, apenas prevendo que os Estados deveriam promover e proteger de forma eficaz os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os migrantes, independente da condição que provocou a migração (MONT’ALVERNE, 2012, p. 45-55).

Assim sendo, apesar da urgência de regulamentação da situação dos “refugiados ambientais” foi reconhecida, nenhuma forma de regular a situação dessa categoria foi estabelecida durante esta Conferência.

Havia uma grande esperança de que a COP-21 iria estabelecer um sistema de proteção para as vítimas das alterações climáticas. Contudo, apesar de ter sido discutida no âmbito da conferência uma proposta de estabelecimento de coordenação que facilitasse a movimentação dos “refugiados climáticos” dentro de um mecanismo de perdas e danos, os países concordaram, no âmbito do Acordo de Paris, apenas com a manutenção do mecanismo de Varsóvia de Perdas e Danos, sem a previsão desta coordenação, bem como a criação de “medidas para aumentar a resiliência dos países mais vulneráveis” (MATOS e MONT’ALVERNE, 2016). Além disso,

apesar de não estabelecer nenhuma forma de auxílio aos deslocados climáticos, o Acordo reconheceu a ligação entre as migrações e as mudanças climáticas.

No entanto, apesar desse Acordo não ter estabelecido mecanismos para proteger e assegurar os direitos desse tipo de refugiados, ele solicitou ao Comitê executivo do mecanismo de Varsóvia a formação de força-tarefa para desenvolvimento de recomendações com “abordagens integradas para prevenir, minimizar e tratar dos deslocamentos relacionados aos impactos adversos das alterações climáticas”.

Essa força tarefa foi estabelecida em março de 2017, quando ocorreu uma reunião das partes em maio de 2018 para fazer as recomendações de abordagens integradas quanto aos deslocados climáticos. A partir das submissões feitas, a força-tarefa assumiu exercícios de mapeamento em diversas áreas ligadas à mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas.

A problemática do refúgio entra pela primeira vez na agenda da ONU durante o contexto da Agenda para o desenvolvimento sustentável na Assembleia Geral da ONU de setembro de 2015, uma vez que o item 10 que propõe como objetivo a redução das desigualdades, estabelecendo a facilitação da migração e movimentação segura das pessoas como fator chave.

Já a Assembleia Geral da ONU de setembro de 2016 resultou na Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, a qual buscou formular diretrizes para enfrentar os problemas ligados às migrações, definindo a necessidade da assinatura de dois pactos: O Pacto Global Sobre Migração e o Pacto Global Sobre os Refugiados. Nestes documentos, todos os 193 países membros da ONU concordaram com a necessidade de reforçar a proteção daqueles que são forçados a fugir de seus países de origem ou os quais estão em movimento ao redor do mundo, bem como de prestar apoio aos países receptivos, compartilhando a responsabilidade em escala global. Com foco em seus objetivos, a Declaração de Nova York delegou ao ACNUR a tarefa de desenvolver o Marco Integral de resposta aos Refugiados, conjunto de respostas para situações diversas envolvendo refugiados.

Ainda sobre o Marco Integral:

os elementos delineados no *Comprehensive refugee response framework* (CRRF) fornecem uma resposta mais abrangente, previsível e sustentável que beneficia tanto os refugiados quanto suas comunidades de acolhimento, ao invés de responder ao deslocamento forçado por meio de uma lente humanitária subfinanciada. A estrutura foi concebida para garantir: medidas de recepção e admissão rápidas e bem sustentadas;

apoio para necessidades imediatas e contínuas (como proteção, saúde e educação); assistência às instituições e comunidades nacionais e locais que recebem refugiados; e oportunidades ampliadas para soluções duradouras (ACNUR, 2018).

O desenvolvimento do tema avança em 2017 quando o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adota a resolução 35/20, a qual admite as vulnerabilidades das pessoas que se deslocam em consequência de eventos extremos ligados ao meio ambiente e enfatiza a necessidade de os estados combaterem os efeitos negativos das mudanças climáticas sobre essas pessoas (MOREIRA, 2010).

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular da ONU sobre migração é um conjunto de diretrizes que visa regular os fluxos migratórios, ao servir como norte para gerir de forma segura, ordeira e regular as migrações internacionais. Ele defende a necessidade de os países agirem de forma conjunta para responder à crise migratória. Assim, seu propósito, como acordo multilateral, seria o de fomentar a cooperação internacional sobre a migração entre as nações, reconhecendo que nenhum Estado poderia abordar adequadamente, de forma solitária, a migração, o respeito à soberania dos Estados e suas obrigações em virtude do Direito Internacional e a diminuição dos fatores adversos e estruturais que obrigam as pessoas a abandonar seus países.

O texto do Pacto é uma declaração de intenções que estabelece que “o Pacto Mundial representa um marco de cooperação não vinculante judicialmente” (FÉLIX, 2020), porém, os países entenderam que o Pacto seria vinculante para ações internas do país, as quais não fossem de cooperação.

Em 26 de setembro de 2018, os países integrantes da ONU entraram em acordo quanto ao texto e o documento foi aprovado em dezembro de 2018 por 164 países na Conferência intergovernamental de Marraqueche e submetido ao referendo dos países da Assembléia Geral da ONU no mesmo mês, na qual 152 países votaram a favor.

O Brasil assinou o Pacto, porém se retirou em 2019, questionando a sua efetividade e afirmando que ele viola a soberania dos países de formular suas próprias leis migratórias. Esta, no entanto, é uma afirmação errônea porque, na realidade, esse documento não busca flexibilizar a soberania, mas fortalecê-la, sendo esta decisão uma atitude contrária à jurisprudência interamericana em matéria de migração internacional, pois desconsidera o direito de migração e a

necessidade de cooperação entre os Estados para evitar violações de direitos humanos dos migrantes (SQUEFF, 2018).

Já o Pacto Global sobre os Refugiados da ONU ainda não foi assinado, mas os países já entraram em um consenso quanto ao texto. Tal pacto baseou-se no sistema legal internacional existente para refugiados e foi criado com a intenção de fornecer um modelo sistemático com o objetivo de melhorar a vida dos refugiados. Ademais, ofereceu algumas respostas quanto à partilha dos encargos e das responsabilidades, considerando que a Convenção de 1951 focou mais nos direitos dos refugiados e nas obrigações dos Estados, deixando de lado o tema da cooperação internacional.

Este Pacto tem como principais objetivos: "diminuir a pressão de acolhimento, aumentar a autossuficiência dos refugiados, expandir o acesso a soluções de países terceiros e apoiar condições nos países de origem para o retorno com segurança e dignidade". Para isso, tal documento será composto pelo Marco Integral de resposta aos Refugiados ao ACNUR e por um programa de ação complementar que estabelece ações concretas que deverão ser postas em prática pelos países para operacionalizar o Marco Integral (ACNUR, 2018).

Tal Pacto busca promover medidas de redução de riscos ligados a desastres com o intuito de diminuir as causas dos deslocamentos transfronteiriços.

Ambos os Pactos não são vinculantes, mas são importantes pois representam o reconhecimento por grande parte dos países do globo dos deslocamentos transfronteiriços no contexto de desastres e mudanças climáticas.

Outro importante desenvolvimento no contexto de deslocamentos é o Plano de ação para o avanço da prevenção, proteção e das soluções para os deslocados internos (2018-2020). Ele busca reforçar a participação das partes interessadas para reduzir ou eliminar os deslocamentos internos por meio de prevenção, proteção e soluções para os deslocados internos.

Esse plano é pautado em ações no nível nacional e é baseado em 4 problemas prioritários: leis e políticas nacionais sobre deslocados internos; participação de deslocados internos; data e análise sobre deslocados internos; e abordagem de deslocamentos prolongados e a facilitação de soluções duráveis (ACNUR, 2018).

Por fim, algumas das metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável (SDGs ou ODS), apesar de não estabelecerem uma conexão explícita entre mudanças climáticas e migrações, caso sejam alcançadas, podem ser usadas para a proteção dos migrantes climáticos.

Nesse sentido, apesar de já terem ocorrido inúmeras reuniões internacionais em que discutiram a questão dos “refugiados ambientais” com o intuito de estabelecer medidas para enfrentar o tema, esses debates foram diversas vezes travados por alguns países preocupados, no geral, com a ameaça à sua soberania e à origem dos recursos que seriam utilizados para oferecer proteção a essa categoria de pessoas (FRANCO, 2017).

A recente crise econômica mundial agrava esses entraves, pois os países passam a ter ainda menos interesse em investir seus recursos em ações humanitárias, ainda mais quando elas envolvem a entrada de estrangeiros em seus territórios devido ao medo de ameaça à soberania.

Restou demonstrado, a partir da reflexão dos itens anteriores, que mesmo com todos os avanços conquistados no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos e da cooperação entre os Estados, ainda falta uma estrutura normativa capaz de garantir a proteção de pessoas que foram forçadas a deixar seus locais de origem por motivos relacionados ao meio ambiente.

Portanto, frente à falta de proteção específica para esse grupo de pessoas, cabe ao item seguinte explorar as possíveis soluções para essa lacuna, seus benefícios e suas problemáticas, com o intuito de identificar as opções possíveis.

### **3.4 Possíveis soluções para as lacunas de proteção dos “refugiados ambientais”**

Frente à falta de regulamentação adequada do Direito Internacional em relação à proteção dos “refugiados ambientais” fica clara a necessidade de encontrar alguma solução para o problema. Idealmente, a melhor solução seria a consagração de um Estatuto específico para os “refugiados ambientais”, em uma Convenção Internacional de âmbito universal e natureza mandatória, que busque reconhecer os direitos fundamentais dos deslocados ambientais. Contudo, frente à dificuldade de implementação e aplicação no sistema internacional devido à necessidade de *compliance*/vontade política dos Estados, explora-se também neste item outras possibilidades.

Algumas das possíveis soluções para a lacuna jurídica de proteção aos deslocados climáticos seriam: 1- expandir a abrangência da Convenção dos refugiados para incluir os migrantes ambientais na definição de refugiados; 2- estabelecer Convenção nova, parecida a Convenção de 1951 sobre refugiados, para proteger, sob o direito internacional, os deslocados

ambientais; 3- propor um protocolo à UNFCCC; 4- expandir a iniciativa Nansen para que passe a abarcar eventos lentos.

Porém, deve-se ressaltar que, para muitos autores, a solução mais adequada não precisa vir de uma destas inovações jurídicas, pois não há falta de normas sobre o assunto (considerando ser o tema tratado pelo Direito Internacional do Refugiado, pelo Direito Humanitário, pelo Direito Internacional do Direitos Humanos, pelo Direito Internacional do Meio Ambiente, pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas, pelo Direito Internacional das Migrações e pelo Direito dos Desastres Ambientais) mas uma confusão entre as inúmeras normas existentes, de forma a ser necessária uma reinterpretação dessas normas para completar as lacunas legais (MAYER, 2013). Assim, faltaria apenas, para conseguir estabelecer uma regulamentação da matéria, a vontade política para cooperar e lograr o estabelecimento de um marco de proteção adequado para essa população.

#### 3.4.1 A Extensão da Abrangência da Convenção de Refugiados de 1951

Como foi visto anteriormente, o regime atual de proteção aos refugiados não abrange os “refugiados ambientais”. Por essa razão, uma das possibilidades para solucionar a lacuna jurídica de proteção dessa categoria seria o alargamento da definição de refugiados para que os incluía.

Essa proposta leva em consideração o precedente de que a ACNUR usou uma interpretação generosa do seu mandato para permitir seu próprio funcionamento após os três anos estabelecidos em seu texto original, com o intuito de justificar a possibilidade de interpretar extensivamente o conceito de refugiado. Porém, a própria ACNUR já se declarou contra a extensão de seu mandato em relação ao conceito de refugiados (ESPÓSITO, Carlos. CAMPRUBÍ, 2012).

Apesar disso, Carolina Claro afirma a possibilidade de os deslocados ambientais serem reconhecidos como refugiados, pois os motivos os quais levam à migração são mais importantes do que ater-se a uma questão de nomenclatura. Neste sentido, a discussão quanto a esses aspectos seria prejudicial à solução do problema principal quanto ao tema: a ausência de proteção da categoria.

Dentro desse contexto de ampliação, segundo a autora, os “refugiados ambientais” seriam:

Refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (CLARO, 2018).

É nessa mesma linha argumentativa que David Keane (2004), seguindo uma linha humanitária e considerando o desenvolvimento dos direitos humanos, propõe que essa extensão de definição seja possível. A vantagem dessa opção seria a de que a inserção das causas ambientais no conceito de refugiado da Convenção a possibilitaria a prestar assistência aos “refugiados ambientais” e solucionaria o problema de terminologia ligado a esse termo, uma vez que os “refugiados ambientais” seriam formalmente reconhecidos.

Contudo, existem inúmeros argumentos contra essa possibilidade. O argumento mais comum refere-se à fragilidade do regime de proteção dos refugiados e à existente dificuldade de fazer com que os Estados respeitem seus compromissos devido ao grande número de refugiados. Como já existe uma dificuldade dos Estados de cumprir os princípios estabelecidos em relação ao conceito de refugiados atual, seria difícil fazer com que os Estados concordassem com uma extensão dessa proteção (MCADAM, 2012).

Ainda, sabendo que o número de deslocados ambientais na atualidade é muito maior em relação ao número de refugiados políticos, algumas nações desenvolvidas alegam que qualquer reinterpretação do conceito de refugiado para conferir proteção a todos os deslocados ambientais sobrecarregaria a comunidade internacional, pois acreditam que um número massivo de pessoas tentaria se mudar para suas terras, baseando-se na ampliação da definição de refugiados.

Outro argumento diz respeito ao fato de muitas instituições internacionais, como o ACNUR, defenderem que a nomenclatura “refugiados ambientais ou climáticos” não deveria ser usada, pois isso daria uma ideia errônea sobre o conceito de refugiados, já que os migrantes climáticos não são propriamente refugiados sob a definição da Convenção sobre refugiados. Neste sentido, o termo refugiado, caso passasse a abarcar os migrantes ambientais, poderia perder o seu significado, o que, por sua vez, enfraqueceria o regime de proteção jurídica internacional desta parcela da população (UNHRC, 2009). Isto, pois, “a expansão das causas não-políticas da migração expande as possibilidades dos Estados de negar o asilo político” (PENTINAT, 2006, p. 85-108), uma vez que encoraja os Estados receptores a igualar os deslocados ambientais aos

migrantes econômicos com o intuito de reduzir suas responsabilidades de proteção (MCGREGOR, 1993). É o que alerta Pentinat no trecho a seguir:

*Es importante destacar también que este reconocimiento jurídico no deja de ser interesante para los Estados, los cuales pretenden restringir las leyes y reglamentaciones relativas al asilo, es decir, es de especial interés para los Estados despolitizar las causas del desplazamiento de poblaciones con el fin de derogar su obligación de proporcionar el asilo político. Como que el Derecho internacional actual no obliga a los Estados a proporcionar asilo a aquellas personas desplazadas por razones ambientales, los Estados suelen alegar los factores ambientales para excluirlos del asilo. Esta situación produce una discriminación, avalada jurídicamente, por esta falta de reconocimiento jurídico de los refugiados ambientales (2006, p. 85-108)<sup>20</sup>*

Ademais, outro argumento refere-se ao fato de os migrantes ambientais não se encaixarem no modelo estabelecido pela Convenção dos Refugiados de 1951 por, por exemplo, não cumprirem o requisito da perseguição (KOLMANNSSKOG, 2010), fazendo com que a extensão do conceito significasse uma grande transformação do conceito de refugiado. Isto poderia provocar uma renegociação da Convenção, a qual poderia significar o enfraquecimento do sistema de proteção internacional aos refugiados (OLSON, 2015).

Além disso, a realidade atual marcada pela ocorrência de inúmeros incidentes terroristas, dentre outras ameaças à segurança nacional, contribui para a paranoia dos países em relação a suas fronteiras, bem como para a sua relutância quanto à aceitação dos “refugiados climáticos” já que eles poderiam tornar as fronteiras supérfluas (ARAPATTU, 2018).

Por fim, mesmo que ocorra essa expansão do conceito, a maior parte dos deslocados ambientais ficaria fora de sua proteção, pois são, em sua maioria, deslocados internos. Logo, considerando todos esses argumentos, o presente trabalho alinha-se a essa segunda corrente, pois acredita que o instrumento em questão seria inapropriado para conferir uma proteção específica aos “refugiados ambientais” e poderia comprometer os esforços de proteção concretizados ao longo dos anos (CAWTHORN, 2012).

---

<sup>20</sup> O trecho correspondente na tradução é: “Também é importante notar que este reconhecimento legal é de interesse para os Estados, que procuram restringir as leis e regulamentos de asilo, ou seja, é de particular interesse para os Estados despolitizar as causas do deslocamento da população, a fim de derogar sua obrigação de fornecer asilo político. Como o direito internacional atual não obriga os Estados a fornecer asilo aos deslocados por razões ambientais, os Estados frequentemente invocam fatores ambientais para excluí-los do asilo. Esta situação resulta em discriminação legalmente sancionada devido a esta falta de reconhecimento legal dos refugiados ambientais.”

### 3.4.2 Criação de uma nova estrutura para regular as migrações ambientais

Como a regulamentação estabelecida para os refugiados não funciona para proteger adequadamente os deslocados ambientais, a negociação de um novo acordo com o intuito de protegê-los seria outra possibilidade para resolver o problema. Esse novo acordo poderia ser uma nova convenção internacional, uma nova convenção regional ou tratado *soft law*.

A vantagem do estabelecimento de um novo acordo internacional seria a possibilidade de oferecer proteção aos “refugiados ambientais” sem que seja necessário o uso do termo refugiado, o que não prejudicaria, portanto, o sentido convencional do termo (ESPÓSITO e CAMPRUBÍ, 2012).

A criação de uma nova convenção internacional seria problemática, pois as migrações ambientais são complexas, isto é, são geralmente resultado da interação de diversos fatores, de modo que as mudanças climáticas raramente são a única razão para a migração, dificultando a apreciação de se os motivos pelos quais as pessoas se deslocaram seriam fatores ambientais ou não. Essa dificuldade de provar que o deslocamento se deu por fatores ligados ao meio ambiente impossibilitaria a aplicação da nova convenção com foco nos deslocados ambientais, deixando ainda uma lacuna de aplicação jurídica (OLSSON, 2015).

Segundo Le Preste, o recebimento de refugiados gera um encargo extra ao país hospedeiro, podendo aumentar as tensões e ocasionar conflitos, bem como a insegurança no país receptor (OLIVEIRA, 2011).

Apesar disso, houve inúmeras propostas de criação de novos compromissos globais. Dentre elas as principais propostas apresentadas foram: 1) Proposta de Biermann e Boas; 2) Proposta de Hodgkinson, Tess Burton, Simon Dawkins, Lucy Young e Alex Coram; 3) Proposta da Universidade de Limoges.

Em sua proposta, Biermann e Boas promoveram a adoção no âmbito da UNFCCC do “Protocolo sobre o reconhecimento, proteção e reassentamento dos refugiados climáticos”. O protocolo de Biermann e Boas se fundamentaria em “cinco princípios: o reassentamento planejado; o reassentamento em substituição ao asilo temporário; os direitos coletivos para as populações locais que se deslocaram em grupo; a assistência internacional as medidas estatais; e as obrigações compartilhadas” (BORRÁS, 2016). Porém, a falta de apoio político fez com que ele não fosse para frente (OLSSON, 2015).

Apesar da estrutura da UNFCCC ser relutante em incorporar ao seu sistema problemas ligados a direitos humanos, a formulação de um acordo que trate das mudanças climáticas com foco na prevenção econômica ligada aos desastres e as mudanças climáticas poderia reduzir a quantidade de migrantes ambientais.

Por conta disso:

*Gogarty (2011) explica que la CMNUCC (UNFCCC) es la mejor fuente para la creación de un instrumento dedicado a la protección de quienes migran como consecuencia del cambio climático porque se trata de un texto que ya existe y que tiene en cuenta las diferencias entre los Estados enriquecidos y los empobrecidos (PÉREZ, 2016).<sup>21</sup>*

Desse modo, a grande vantagem dessa proposta seria que, por ser um protocolo firmado no âmbito de um instrumento largamente aceito como a UNFCCC, facilitaria o seu apoio político frente à urgência da questão (PHILIP, 2018).

Essa possibilidade, contudo, não resolveria a problemática ligada à proteção dos migrantes ambientais, pois não protegeria as pessoas deslocadas por motivos ambientais não ligados às mudanças climáticas, além do que o principal problema desta proposta seria a dificuldade de determinar o vínculo e causalidade entre mudanças climáticas e migração forçada, necessário para dar direito a proteção (KOLMANNSSKOG e TREBBI, 2010).

Já a proposta de Hodgkinson, Burton, Anderson e Young aproxima o tema dos “refugiados ambientais” com os instrumentos internacionais referentes às mudanças climáticas, reconhece a influência destas sobre as migrações internacionais (CLARO, 2012) e sugere a adoção da “Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas” (HODGKINSON, 2009) para preencher as lacunas de proteção existentes no sistema atual com relação aos “refugiados ambientais”.

A utilização do termo “pessoas deslocadas pelas mudanças climáticas” nesta Convenção abrange tanto os deslocados internos quanto os externos, porém limita a proteção do instrumento, que só pretende alcançar os atingidos pelas mudanças climáticas, ou seja, não protege os afetados por desastres ambientais provocados por fatores não climáticos (TERADA, 2019). Nessa

---

<sup>21</sup> O trecho correspondente na tradução é: “Gogarty (2011) explica que a UNFCCC é a melhor fonte para a criação de um instrumento dedicado à proteção daqueles que migram como resultado da mudança climática, pois é um texto que já existe e que leva em conta as diferenças entre estados ricos e pobres.”

perspectiva, o sistema de proteção estabelecido por essa proposta não seria suficiente para suprir as lacunas de proteção dos “refugiados ambientais” (RAMOS, 2011).

Por fim, a proposta do grupo de juristas da Universidade de Limoges, que foi elaborada em 2008 e vem sendo aperfeiçoada ao longo dos anos, propôs um Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais (PRIEUR, MARGUÉNAUD e MEKOUAR, 2018) com o intuito de respaldar a proteção dos direitos humanos e o aprimoramento de uma governança internacional. Quanto à proteção ambiental, tal não seria possível, pois, conforme Prieur, as características do Direito Internacional Ambiental tornavam inviável a formulação de qualquer documento internacional vinculativo (PRIEUR, 2014).

A utilização do termo “deslocados ambientais” é justificada pelos autores do projeto pelo fato de eles não concordarem com a ampliação da definição de refugiados da Convenção de 1951, acreditando, de outra forma, que a proteção desta Convenção não seria ideal para proteger efetivamente essa nova categoria (PRIEUR, 2010). Neste sentido, a maior parte das pessoas deslocadas por razões ambientais se deslocam internamente e a Convenção só confere proteção àqueles indivíduos que cruzam fronteiras e não a grupos (TERADA, 2019). Contudo, apesar de a expressão “deslocados ambientais” ser mais aceita do que o termo “refugiados ambientais”, ela é geralmente utilizada no direito dos refugiados para referir-se aos migrantes internos, não internacionais, existindo ainda uma imprecisão terminológica (CLARO, 2012).

O projeto de Convenção pretende garantir os direitos dos “refugiados ambientais” nos planos interno e internacional com base em princípios do direito internacional: o princípio da solidariedade, o princípio da proteção efetiva, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, o princípio do *non-refoulement*, o princípio da não discriminação e o princípio da cooperação.

Tal projeto tem escopo geográfico universal e não se limita a abordar apenas os desastres relacionados às mudanças climáticas, mas todos os tipos de desastres ambientais, rápidos ou graduais, de origem natural ou antropogênica. Suas principais inovações foram: 1) a sugestão de que os deslocados ambientais tivessem o direito de escolher o país para onde seriam reassentados desde que fosse determinado que os Estados receptores possuíssem a obrigação de recebê-los; 2) o reconhecimento da necessidade de estabelecer um Fundo Mundial para os Deslocados Ambientais (FMDE) para a captação e gestão dos recursos materiais e financeiros, oriundos das

contribuições obrigatórias dos Estados e voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, que serão utilizados para o recebimento e retorno dos deslocados ambientais; 3) a proposta de criação da Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (GEDA), órgão especializado da ONU, com a função de supervisionar as políticas internas e internacionais e a aplicação da Convenção; 4) a possibilidade de participação de atores não estatais na composição do órgão decisório responsável por julgar recursos, com efeito suspensivo, interposto contra decisões proferidas pelas comissões nacionais, a Alta Autoridade (RAMOS, 2011); 5) o estabelecimento do direito de acesso à informação prévia sobre ameaças ambientais e o direito de participação nas políticas de prevenção e preparação para desastres para pessoas ameaçadas de deslocamento (RAMOS, 2011).

A proposta para proteção internacional dos “refugiados ambientais” da Universidade de Limoges, liderada por Prieur, é, atualmente, a mais completa, pois propõe uma “vasta estrutura institucional a ser estabelecida em âmbito global para a eficaz proteção desse grupo cada vez maior de indivíduos” (MORAIS, 2018).

Em relação a essas três principais propostas, Serraglio afirma que:

A adoção de um tratado internacional multilateral específico, além de obrigar os Estados signatários a cumprirem com os compromissos dispostos no acordo, asseguraria a consolidação de normas consuetudinárias internacionais em matéria de refugiados, o estabelecimento de critérios mínimos de proteção e, principalmente, possibilitaria a inserção de novos requisitos para o acolhimento dessa categoria de pessoas (SERRAGLIO, 2014, p. 126-127).

Contudo, observe que:

*No obstante, el desarrollo de un tratado vinculante es a menudo un proceso largo y lleno de complicadas negociaciones, pues los Estados tienden a ser poco favorables ante la idea de aceptar normas internacionalmente vinculantes y a ponerse de acuerdo solamente en los mínimos (Ammer et al., 2010). Aunque el texto se aprobara, su entrada en vigor también sería un proceso lento y el número de ratificaciones podría no ser suficiente para garantizar la protección de los migrantes climáticos. Además de la adopción, se debe considerar la implementación, pues se teme que aunque se adopte una Convención ah hoc, esta sea insuficientemente ratificada o que sea implementada “a medias (PÉREZ, 2016).<sup>22</sup>*

<sup>22</sup> O trecho correspondente na tradução é: “Entretanto, o desenvolvimento de um tratado vinculante é frequentemente um processo longo e repleto de negociações complicadas, já que os Estados tendem a relutar em aceitar regras vinculantes internacionais e a concordar apenas em mínimos (Ammer et al., 2010). Mesmo que o texto seja adotado, sua entrada em vigor também seria um processo lento e o número de ratificações pode não ser suficiente para

Assim, como a temática dos “refugiados ambientais” é complexa, provavelmente seria difícil chegar a um consenso entre os países durante a negociação de um novo tratado para regulamentar tal tema, o que poderia levar a lacunas de ratificação as quais enfraqueceriam a eficiência do tratado, deixando os “refugiados ambientais” novamente num vazio legal (OLSSOM, 2015).

Dessa forma, um desafio comum a todas essas propostas que buscam abordar especificamente as migrações ambientais seria a dificuldade de concordar quanto a elementos fundamentais, como quem seriam as pessoas protegidas e como identificá-las.

Ademais, outro problema dessa abordagem seria a relutância dos Estados em assinar novos compromissos e, principalmente, um compromisso vinculativo de que eles ofereçam proteção internacional a um grupo tão grande quanto o dos deslocados ambientais. Logo, tal proposta é extremamente dependente da vontade política dos Estados para cooperar.

Desse modo, no contexto atual, a negociação de uma convenção internacional muito provavelmente seria problemática, devido aos interesses incompatíveis dos países de origem, que buscariam garantir o maior número de direitos aos migrantes, e os países receptores, os quais provavelmente, tendo em vista a atitude restritiva de grande parte destes em relação à proteção dos refugiados, só aceitariam se comprometer com o mínimo de obrigações para proteger os migrantes ambientais.

Por esses motivos, talvez, inicialmente, outras abordagens, como a criação de acordos regionais, fossem mais eficientes, pois, os países estariam mais propensos a aceitar limitações da sua soberania por meio de acordos regionais vinculantes do que por meio de acordos internacionais (OLSSON, 2015).

Já com relação aos acordos regionais, os deslocamentos ambientais ocorrem, geralmente, durante mudanças climáticas as quais afetam de forma diferenciada cada região. Desse modo, a criação de convenções regionais permitiria tratar de modo mais específico os problemas de cada região, aumentando a vontade política dos Estados de cada região a se comprometerem com a

---

garantir a proteção dos migrantes climáticos. Além da adoção, a implementação deve ser considerada, pois teme-se que, mesmo que uma Convenção ad hoc seja adotada, ela possa ser insuficientemente ratificada ou "sem convicção" implementada.”

proteção das pessoas impactadas pelas mudanças climáticas (KOLMANNSSKOG e TREBBI, 2010).

Uma abordagem regional, frente a uma abordagem internacional, seria benéfica, pois permitiria preencher as lacunas de proteção dos migrantes ambientais de modo mais direcionado aos interesses das diferentes regiões.

Nesse sentido, para a temática de “refugiados ambientais” é cabível discutir a Convenção de Kampala, haja vista que ela aborda a relação entre fatores ambientais e migrações. Essa convenção regional sobre a proteção e assistência às pessoas deslocadas internamente foi adotada pela União Africana (COURNIL, 2010), sendo a primeira convenção regional que contém normas vinculantes sobre a proteção de pessoas deslocadas no continente africano por questões ambientais ou climáticas. Desse modo, ela impõe deveres aos Estados signatários e prevê formas de cooperação entre eles, considerando os direitos dos deslocados no continente africano.

Tal documento declara, em seu artigo 4, que os Estados membros têm obrigação de tomar as medidas necessárias para proteger e auxiliar aqueles que se deslocaram internamente devido a desastres, a mudanças climáticas, bem como têm o dever de criar sistemas de aviso prévio nas áreas mais suscetíveis a deslocamento (HAUMER, 2014).

Assim, esta Convenção trouxe grande avanço para as discussões da temática na época, uma vez que já reconhecia a conexão entre mudanças ambientais e deslocamento de pessoas, e estabelecia a necessidade de providenciar formas de proteção aos migrantes forçados (FRANCO, 2018).

Contudo, apesar de ter conferido algumas proteções aos deslocados internos, tampouco abarcou os “refugiados ambientais”. Além de consistir em um tratado de aplicação regional, não foi aplicável a nível global.

Frente às dificuldades de criação de convenção vinculante sobre o tema, uma proposta alternativa a curto prazo para a situação dos “refugiados ambientais” seria a criação de *soft law* (norma não vinculante) pois apresenta menores custos contratuais e não implica na perda de soberania já que não restringe a liberdade de ação dos Estados (YAMAMOTO, 2012). Essa liberdade confere maior rapidez às medidas tomadas até a ratificação de um instrumento vinculativo que regulamente a situação dos “refugiados ambientais” (TERADA, 2019).

Nogueira Reis aponta outras razões para a maior adesão dos Estados a esse tipo de instrumento, como: 1) o fato de o descumprimento da *soft law* não gerar, em regra, a

responsabilização internacional; e 2) o seu modo de produção ser mais simplificado, por não exigir as mesmas formalidades da assinatura de um tratado (ANGELUCCI, 2009).

Essas vantagens têm contribuído para o estabelecimento de diálogos intergovernamentais dentro da ONU que culminaram com a adoção da declaração de NY, o Pacto Global para migração e o Pacto Global sobre refugiados. No entanto, as desvantagens desse tipo de instrumento são o fato de suas obrigações não serem vinculantes e do seu conteúdo flexível causar problemas de interpretação (MAZZUOLI e FIORENZA, 2013).

Por conta dessas desvantagens, a *soft law* é vista como um pré-instrumento devido a sua capacidade de “fazer a ponte entre as formalidades da elaboração das leis, a burocracia da elaboração de convenção específica e as necessidades de proteção de indivíduos na comunidade internacional” (YAMAMOTO, 2018, p. 324-362), pois a sua implementação pode levar à formação posterior de uma *hard law*. Isso acontece, pois, mesmo sendo desprovida de obrigatoriedade, alguns de seus instrumentos podem adquirir autoridade com o tempo (TERADA, 2019).

A partir desse raciocínio, com relação ao tema dos “refugiados ambientais”, Mayer, tomando como exemplo os Princípios Norteadores para Deslocamento Interno, aprovados pela Resolução E/CN.4/1998/53/Add.2 de 1998, propôs, em seu trabalho “*The International Legal Challenges of Climate-Induced Migration: Proposal for an International Framework*”, o estabelecimento de arcabouço jurídico internacional para a proteção dos “refugiados ambientais” por meio de *soft law*,

Mayer (2011) justifica sua sugestão ao afirmar que:

Uma estrutura legal internacional sobre os “migrantes climáticos” deve ser estabelecida o mais cedo possível para prover uma solução sustentável, proteger indivíduos e comunidades afetadas, e conciliar o financiamento internacional com a tomada de decisões locais. Seria pouco provável que um tratado internacional recebesse um número suficiente de ratificações para ser eficaz e, adicionalmente, não seria capaz de levar em conta a especificidade de cada cenário de migração. Assim, este trabalho propõe uma estrutura que poderia ser adotada por uma resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas. A proposta de resolução reconheceria os direitos fundamentais dos “migrantes climáticos”, e também criaria uma agência com a responsabilidade de facilitar e supervisionar negociações bilaterais ou regionais visando o reassentamento das populações mais afetadas.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Traduzido por MORAIS, 2018.

Esse tipo de proposta, contudo, também “tem o potencial de enfrentar resistências dos Estados da mesma forma que um tratado internacional teria” (CLARO, 2015) e, além disso, sua eficácia prática dependeria da quantidade de países dispostos a aprovar sua resolução. Caso esta fosse aprovada por poucos países, ela desde o começo não teria eficácia no âmbito internacional.

Porém, se aprovada pela maioria dos países e incorporada aos seus ordenamentos jurídicos internos em conjunto com o estabelecimento de uma governança global para os “refugiados ambientais”, tal proposta teria o potencial de realmente resolver a lacuna de proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional.

Com tudo isso em vista, acredita-se que, apesar de todas as dificuldades, a opção que conferiria maior proteção para os “refugiados ambientais” seria um acordo internacional vinculante (PÉREZ, 2016). Contudo, na falta de perspectiva de estabelecimento de uma convenção que regule a situação dos “refugiados ambientais”, acredita-se que o *soft law*, os instrumentos regionais e os acordos bilaterais sejam alternativas imediatamente mais viáveis (YAMAMOTO e ESTEBAN, 2018).

Corroborando com esse pensamento o raciocínio de Claro que afirma em sua obra:

O ideal, no atual contexto da política internacional e da propulsão migratória já iniciada com as mudanças climáticas e com os desastres ambientais mais recentes, é, sim, a formulação de um tratado internacional específico a respeito dos direitos e obrigações dos refugiados ambientais. No entanto, essa hipótese parece estar longe de se concretizar no futuro próximo, sendo necessárias medidas de proteção emergenciais a esse grupo de pessoas, seja na forma de políticas para redução das suas vulnerabilidades, seja na forma protetiva através dos instrumentos de direito internacional existentes (CLARO, 2012).

Portanto, concluiu-se que é necessária a cooperação dos países para acabar com essa lacuna de proteção, propondo-se a instituição inicial de acordos bilaterais e instrumentos regionais para que, aos poucos, seja possível chegar ao estabelecimento de um acordo internacional vinculante, pois, frente à dificuldade de negociações, é mais importante garantir os direitos dos “refugiados ambientais” da forma mais imediata e, a partir disso, trazer avanços para sua proteção.

### 3.4.3 A expansão da Iniciativa Nansen para abarcar eventos lentos

As propostas de solução para os deslocados climáticos, no geral, não se referem a movimentos entre fronteiras por conta do clima, mas aos deslocados internos. Desse modo, os governos da Suíça e da Noruega, reconhecendo que o deslocamento forçado ligado a desastres é, não só uma realidade, mas um dos maiores desafios do direito humanitário na atualidade. Nessa perspectiva, lançaram em outubro de 2012 um processo de consulta mundial na qual participaram 111 Estados: a iniciativa *Nansen*, com o objetivo de construir um consenso sobre quais os mecanismos possíveis de serem utilizados para lidar com as lacunas de proteção jurídica em relação aos deslocados internacionais em razão de riscos naturais, como os efeitos das mudanças climáticas.

Essa iniciativa, que enfatizava o reforço de medidas preventivas nos países de origem e o planejamento das respostas a relocação de pessoas, buscou elaborar uma política comum para responder a problemas relacionados aos deslocamentos de pessoas ligados às mudanças climáticas ou desastres, culminando no estabelecimento, na esfera internacional, em 2015, de uma agenda de proteção dos deslocados internacionais no contexto de catástrofes e mudanças climáticas.

A agenda de proteção busca: 1- estabelecer uma abordagem abrangente para os deslocamentos devido a desastres que tenha como foco principal a proteção de pessoas deslocadas entre países por questão de desastres, bem como apresentar medidas para gerenciar riscos de deslocamento por desastres no país de origem; 2- compilar um conjunto de práticas eficazes que os países podem usar para garantir respostas futuras mais eficazes a situações de deslocamento transfronteiriço provocado por desastres; 3- Destacar a necessidade de reunir e vincular várias políticas e áreas de ação para lidar com o deslocamento entre fronteiras provocado por desastres e suas causas principais que até o momento foram fragmentadas, apelando para uma maior colaboração de atores nesses campos (NANSEN INITIATIVE, 2015).

De tal forma, a Iniciativa *Nansen* tornou-se o único framework que procura regulamentar deslocamentos por motivos ambientais entre fronteiras e, dessa forma, serve como guia para a elaboração das legislações nacionais dos Estados.

Essa iniciativa, no entanto, peca ao se restringir aos casos em que ocorrem deslocamento climáticos devido a eventos climáticos severos, assim, excluindo aqueles que ocorrem por outras consequências associadas a mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar (ARAPATTU, 2018).

Além disso, esse instrumento não tem caráter obrigatório, de modo que não é vinculante para os países e não reconhece direitos específicos aos deslocados ambientais.

#### 3.4.4 Medidas preventivas e realocação

Pereira e Unneberg apontam como possível solução a realocação ambientalmente planejada dos “refugiados ambientais” em seu próprio país, desenvolvimento de medidas preparatórias, programas de prevenção e gestão da movimentação de pessoas, além de medidas focadas na prevenção ou redução das migrações forçadas, como ações que busquem mitigar as mudanças climáticas ou melhorar a adaptação aos seus efeitos (GUBBIOTTI, FINELLI, PERUZZI e DI VARA, 2013).

A realocação é vista de forma positiva pois não incorre em um total desligamento da população atingida de suas origens e atua como inibidor das imigrações ilegais e os problemas ligados a ela, como preconceito e marginalização no país receptor.

Já as medidas preventivas, como o sistema de alarme precoce e a planificação de emergência e o reforço da capacidade de assistência humanitária e de proteção, são reconhecidas como fundamentais para a resolução da movimentação forçada por motivos ambientais.

Contudo, defende-se nesse estudo que, embora extremamente necessárias, tanto as medidas preventivas quanto a realocação são complementares à regulamentação da temática, porquanto ambas não seriam suficientes para solucionar o problema em questão.

Ademais, o egocentrismo do ser humano, o qual não questiona o impacto de suas escolhas no equilíbrio da vida no planeta, bem como a falta de compromisso dos países com as questões climáticas para assegurar um meio ambiente saudável para as gerações futuras, contribuem para a degradação do meio ambiente, de modo que as medidas preventivas estão sendo um verdadeiro fracasso.

#### 3.4.5 Desenvolvimento jurisprudencial

Além das propostas apresentadas e da ideia de que as normas existentes provindas de inúmeros ramos do direito seriam capazes de acabar com a lacuna de proteção jurídica internacional dos “refugiados ambientais”, alguns autores, como Fidélis (2017), afirmam que as

normas internas dos Estados, a jurisprudência dos Tribunais internos e decisões de órgãos internacionais também consistiriam em uma alternativa de solução.

Essa linha de pensamento defende que os tribunais nacionais podem servir como solução à lacuna de proteção internacional, pois podem interpretar o conceito dos termos de instrumentos internacionais de acordo com seu convencimento. Desse modo, por exemplo, podem interpretar que a nomenclatura “perseguição” engloba as perturbações climáticas, conferindo aos “refugiados ambientais” a proteção da Convenção de 1951 (ESPÓSITO e CAMPRUBÍ, 2012 ).

Essa proposta solucionaria a barreira trazida pelo princípio da soberania no âmbito da regulamentação internacional, porém, ao mesmo tempo, não parece ser uma solução eficaz, pois seria necessário que todos os países do mundo tivessem normas internas ou apresentassem jurisprudências internas sobre o assunto.

Acredita-se, contudo, que as interpretações feitas por órgãos internacionais teriam um maior potencial para preencher essa lacuna de proteção devido ao desenvolvimento da interpretação atual, a partir da decisão recente do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o caso de Ioane Teitiota, o qual se analisa a seguir.

#### 3.4.6 Análise da decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o caso de Teitiota

Em 2013, Ioane Teitiota, um cidadão de Kiribati, entrou na Nova Zelândia com um pedido de reconhecimento do status de refugiado e status de pessoa protegida com base nos artigos 6 e 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Tal pedido teve como justificativa os impactos ambientais que Kiribati sofria por causa do aumento do nível do mar devido às mudanças climáticas que, segundo Teitiota, aumentam a violência na ilha, pois agravam as disputas por terra, violando os seus direitos estabelecidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (o direito à vida e o direito de não sofrer tratamento cruel).

O pedido foi negado pelo Tribunal de imigração e proteção, assim como a apelação foi negada pelo Tribunal de apelações que afirmou que a Convenção sobre refugiados não aborda a questão dos “refugiados ambientais” de forma adequada.

Frente a essa decisão, o caso foi levado à Suprema Corte da Nova Zelândia, a qual também entendeu que sofrimento causado a Teitiota quanto aos impactos das mudanças

climáticas não o enquadrava no status de refugiado porque ele não estava sujeito à perseguição, que é um requisito necessário da Convenção da ONU sobre refúgio de 1951. Portanto, não reconheceu a condição de refugiados aos deslocados ambientais.

Ademais, a Suprema Corte também afirmou que as condições de vida em Kiribati não alçavam o nível de perigo necessário para desencadear a proteção do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Com o resultado da decisão da Nova Zelândia sobre o pedido de Teitiota em 2015, ele decidiu levar o caso contra a Nova Zelândia ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, e em seu pedido de apreciação afirmou que, ao deportá-lo para Kiribati, o país teria violado seu direito à vida sob o auspício da Convenção Internacional de direitos civis e políticos, pois a diminuição de terras habitáveis em Kiribati estaria gerando mais disputas de terra e a falta de água potável, além de colocar em risco a saúde e o bem-estar de Teitiota e sua família.

O Comitê afirmou, em sua decisão de 2020 (HRC, 2020), que a Nova Zelândia não violou os direitos de Teitiota, pois considerou que Kiribati implementou medidas de proteção adequadas para garantir sua sobrevivência e que sua vida não foi colocada em perigo imediato em Kiribati, já que a ilha só se tornará inabitável nos próximos 10/15 anos.

No entanto, o Comitê reconheceu que o envio de pessoa a país que, devido à crise climática, coloque em risco a sua vida ou a coloque em perigo de tratamento cruel, desumano ou degradante, constituiria um rompimento de obrigações de direitos humanos e que os Estados não podem deportar pessoas enfrentando condições induzidas por mudanças climáticas as quais violem o direito à vida.

Assim, essa decisão é importante, pois estabelece, com fulcro no direito à vida, que os impactos das mudanças climáticas que coloquem os migrantes em condições de iminente ameaça de vida em seus Estados de origem podem conferir-lhes o direito de *non-refoulement* no Estado receptor.

Em outras palavras: “[W]ithout robust national and international efforts, the effects of climate change in receiving states [of rejected asylum-seekers] may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the Covenant, thereby triggering the non-refoulement obligations of sending states” (AI, 2020)<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> O trecho correspondente na tradução é: “Sem esforços nacionais e internacionais sólidos, os efeitos da mudança climática nos Estados receptores [dos requerentes de asilo rejeitados] podem expor os indivíduos a uma violação de

Nesse sentido: “*The obligation not to extradite, deport or otherwise transfer pursuant to article 6 of the Covenant may be broader than the scope of non-refoulement under international refugee law, since it may also require the protection of aliens not entitled to refugee status.* (FRELICK, 2020).”<sup>25</sup>

Os trechos da decisão mostram que o Comitê está disposto a abordar os danos provocados pelas mudanças climáticas como parte da obrigação do estado de proteger o direito à vida estabelecida no PIDCP (instrumento jurídico vinculante que foi ratificado pela maior parte dos países do mundo) (CASALIN, 2020).

Logo, isso sugere que, conforme os impactos das mudanças climáticas piorem, pedidos futuros podem ser bem-sucedidos caso consigam provar que os efeitos das mudanças climáticas no país de origem expõem a vida dos indivíduos a riscos suficientemente graves ou a ameaça real de enfrentar tratamento degradante, o que ativaria a obrigação dos Estados quanto ao *non-refoulement*, com fulcro no artigos 6 ou 7 do Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, pois a proteção conferida por ele não abrange apenas refugiados (AI, 2020).

Desse modo, tal decisão é significativa, pois alarga o escopo do asilo e do princípio do *non-refoulement* para a categoria de “refugiados ambientais” com fulcro no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual, diferentemente da Convenção de Genebra de 1951, para ser aplicado, apenas pede que os “refugiados climáticos” demonstrem que os efeitos da degradação ambiental em seus países de origem colocam, suficientemente, suas vidas em risco (WU, 2020).

Ademais, estabeleceu que as pessoas a pedirem asilo não são obrigadas a comprovar o enfrentamento de danos iminentes em seu país, porquanto os danos trazidos pelas mudanças climáticas provêm tanto de eventos súbitos quanto de processos lentos (OHCHR, 2020).

O Comitê, ainda, esclareceu quais tipos de impactos ligados às mudanças climáticas afetariam o direito à vida, reconhecendo que este inclui o direito ao acesso a direitos econômicos e sociais básicos. Apesar de Teitiota não ter obtido sucesso em seus pedidos e desta decisão não

---

seus direitos sob os artigos 6 ou 7 do Pacto, desencadeando assim as obrigações de não-repulsão dos Estados emissores”.

<sup>25</sup> O trecho correspondente na tradução é: “A obrigação de não extraditar, deportar ou transferir de acordo com o artigo 6 do Pacto pode ser mais ampla do que o escopo da não-repulsão nos termos do direito internacional dos refugiados, uma vez que também pode exigir a proteção de estrangeiros sem direito ao status de refugiado”.

ser vinculante<sup>26</sup>, ela estabelece um precedente ao reconhecer que ameaças à vida impostas pela elevação do nível do oceano ou por outros efeitos das mudanças climáticas estão dentro do escopo do artigo 6 do PIDCP, comportando uma ampliação do direito ao refúgio.

Esta narrativa confere apoio ao entendimento de que os impactos das mudanças climáticas seriam ameaças aos direitos humanos, tendência atualmente recorrente nos litígios climáticos domésticos.

No entanto, apesar de a decisão do comitê representar um passo a frente para acabar com a lacuna de proteção dos migrantes induzidos pelas mudanças climáticas, a sua interpretação sobre o risco é contraproducente pois, ao negar o pedido de Teitiota com a justificativa de que “não havia provas capazes de estabelecer que mortes por eventos climáticos estavam ocorrendo com tanta regularidade que aumentariam a perspectiva de morte do autor a um nível além de conjecturas e suposições” (AIDUN e FRANCIS, 2020), o Comitê demonstra que o reconhecimento da existência de violações do direito à vida só ocorreria em situações nas quais houvesse ocorrência regular de mortes (WU, 2020).

Outrossim, o Comitê também justificou a negação do pedido de Teitiota em razão de os riscos enfrentados por ele e sua família afetarem todos os habitantes de Kiribati, isto é, não os afetarem especificamente. Para justificar tal pensamento, o Comitê confirmou o entendimento de uma nota interpretativa de 2018 (CCPR/C/GC/36, 2018) sobre o artigo 6 do PIDCP ao afirmar que “esses riscos devem ser pessoais, ou seja, não podem ser resultado de uma condição geral do Estado”, não parecendo esta uma justificativa justa, pois defende que Teitiota não teria direito à proteção porque existem outras pessoas enfrentando os mesmos problemas que ele. Já que as mudanças climáticas afetam precisamente comunidades no geral, esse entendimento acabaria criando para muitas pessoas uma barreira à sua efetiva proteção (BEHRMAN e KENT, 2020).

Outra problemática no sistema atual seria que, como o direito internacional não reconhece a categoria de “refugiados ambientais”, os mínimos requisitos de elegibilidade também não foram estabelecidos, acreditando o Comitê apenas em petições individuais com o intuito de as conclusões jurídicas necessárias sobre cada caso serem feitas (MALAFOSSE e ZIPOLI, 2020).

---

<sup>26</sup> Segundo Piovesan, as decisões do Comitê de Direitos Humanos têm caráter de soft law, de forma que não há sanção efetiva que obrigue os países a cumpri-las, salvo o power of embarrassment (no plano político). Essa interpretação se justifica por meio do folheto informativo N.7 do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, o qual afirma que as decisões do Comitê constituem uma interpretação autorizada dos tratados respectivos e contem recomendações, não vinculantes, ao Estado parte em questão. (PIOVESAN, 2013, p. 274 e PINTO, 2018).

Porém, como na conjuntura atual o número de refugiados tende a crescer cada vez mais, isso não seria uma solução efetiva (NOOR, 2020).

Embora o princípio do *non-refoulement* passe a ser garantido aos “refugiados ambientais”, ele só previne que os indivíduos sejam enviados de volta a situações de perigo, mas não garante outros direitos, como o direito de residir no país receptor ou de o direito de uma ter uma vida em condições dignas (BEHRMAN e KENT, 2020). Esta lacuna existente ainda permite aos países manterem aqueles que buscam asilo em centros de detenção.

Apesar dessas problemáticas, a decisão do Comitê de Direitos Humanos consiste em uma tentativa de estabelecer uma estrutura de proteção alternativa para os “refugiados ambientais” que confira uma obrigação jurídica internacional de proteção baseada nos efeitos adversos das mudanças climáticas e demais ameaças não acobertadas pela Convenção de Genebra de 1951, o que não deixa de ser um passo na direção correta para acabar com tal lacuna de proteção.

### **3.5 Repercussão da proteção internacional nos Estados**

Pelo o que foi exposto, mesmo como os inúmeros debates dos países em encontros internacionais e os esforços de diferentes organizações internacionais para a conscientização sobre o tema, percebe-se a falta de medidas concretas para regulamentar a situação dos “refugiados ambientais”. Porém, apesar dessa realidade, os deslocamentos por motivos ambientais continuam ocorrendo, de forma que os países precisam estabelecer medidas nacionais para lidar com a entrada dessas pessoas em seu território.

Cientes dessa situação, vários Estados vêm buscando estabelecer formas de proteção subsidiária para solucionar o problema da entrada de “refugiados ambientais” em seus territórios. Essas políticas, contudo, geralmente, são discricionárias, temporárias e conferem menos direitos do que aqueles garantidos aos refugiados por instrumentos internacionais (MOREIRA, 2019). Em face disso, após pesquisar sobre a regulamentação de alguns países em relação aos “refugiados ambientais”, buscou-se analisar no item seguinte as normas internas de países que implementaram tratamentos diferentes para conferir proteção aos “refugiados ambientais”.

Pretende-se demonstrar com essa análise a repercussão da discussão sobre o tema no âmbito internacional através do desenvolvimento de proteção dessa categoria também no âmbito

nacional, buscando-se igualmente abranger países tanto da Ásia, quanto da Europa e América para investigar sobre o estado da arte da matéria de uma forma mais globalizada.

### 3.5.1 Argentina

A Argentina, assim como muitos outros países, segue o conteúdo da Convenção de 51 do Protocolo de 97 e da Declaração de Cartagena. Antes da promulgação da lei 26.165 de 2006, não havia legislação específica sobre refugiados no país, sendo a situação abordada pela lei 25.871 de 2004 (lei de migrações) (COSTA, 2017).

Após 2006, tais casos passam a ser tratados de acordo com a lei 26.165, a qual fala sobre o reconhecimento e proteção dos refugiados. Contudo, apesar de resguardar aqueles deslocados por razões ambientais, ainda assim a categoria de “refugiados ambientais” não é reconhecida. (GUERRA e TONETTO, 2018).

Ao observar essa lei, percebe-se que ela permitia em seu art. 24, “h” o acolhimento desses indivíduos como residentes temporários especiais:

*Especiales: para los casos en que se justifique un tratamiento especial, la DIRECCION NACIONAL DE MIGRACIONES podrá dictar disposiciones de carácter general que prevean los recaudos a cumplimentar para ser admitidos como residentes transitorios especiales. Asimismo, se tendrá en cuenta la situación de aquellas personas que, a pesar de no requerir protección internacional, transitoriamente no pueden retornar a sus países de origen en razón de las condiciones humanitarias prevalecientes o debido a las consecuencias generadas por desastres naturales o ambientales ocasionados por el hombre. A este fin podrán tomarse en cuenta las recomendaciones de no retorno que formulare el ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS (ACNUR (SAIJ, 2010)).<sup>27</sup>*

Assim sendo, para os fins desta dissertação, é importante mencionar o caso argentino especificamente por conta da possibilidade de conceder o status de residente transitório ao indivíduo que se enquadre no caso especial reconhecido por esse dispositivo. Desta forma, a

---

<sup>27</sup> O trecho correspondente na tradução é: “Especiais: para os casos em que se justifica um tratamento especial, a DIREÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÃO pode emitir disposições gerais que prevejam os requisitos a serem cumpridos para serem admitidos como residentes temporários especiais. Da mesma forma, deve ser levada em conta a situação das pessoas que, embora não necessitem de proteção internacional, estão temporariamente impossibilitadas de retornar a seus países de origem devido às condições humanitárias predominantes ou devido às consequências de desastres naturais ou ambientais causados pelo homem. Para este fim, as recomendações de não retorno feitas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) podem ser levadas em consideração.”

criação desse dispositivo permite aos aplicadores do direito levarem em consideração a situação na qual se encontram as pessoas que temporariamente não podem retornar aos seus países de origem por questões ligadas a desastres ambientais.

### 3.5.2 EUA

O Estados Unidos é historicamente conhecido por ser o maior emissor de gases do efeito estufa e, por isso, deveria ser o país mais moralmente responsável a ajudar os indivíduos que estão sendo afetados pelas mudanças climáticas. Contudo, mesmo durante a presidência do Barack Obama, foram relutantes em proteger os deslocados climáticos, apesar dos esforços das Nações Unidas. Essa situação só piorou durante o governo Trump, uma vez que ele retirou o país do acordo das Nações Unidas para o estabelecimento dos direitos para migrantes e refugiados (Declaração de NY).

Tal negligência é ainda mais grave porque os países menos responsáveis pelas mudanças climáticas - os países subdesenvolvidos - são os mais afetados, sendo, por sua vez, menos preparados para lidar com esses efeitos (LENFERNA, 2018).

Em relação à nomenclatura, a legislação nacional dos EUA segue o conceito de refugiados estabelecido na Convenção de 1951, como pode ser observado na Lei Nacional de Imigração:

“(42) The term "refugee" means (A) any person who is outside any country of such person's nationality or, in the case of a person having no nationality, is outside any country in which such person last habitually resided, and who is unable or unwilling to return to, and is unable or unwilling to avail himself or herself of the protection of, that country because of persecution or a well-founded fear of persecution on account of race, religion, nationality, membership in a particular social group, or political opinion, or (B) in such special circumstances as the President after appropriate consultation (as defined in section 1157(e) of this title) may specify, any person who is within the country of such person's nationality or, in the case of a person having no nationality, within the country in which such person is habitually residing, and who is persecuted or who has a well-founded fear of persecution on account of race, religion, nationality, membership in a particular social group, or political opinion. The term "refugee" does not include any person who ordered, incited, assisted, or otherwise participated in the persecution of any person on account of race, religion, nationality, membership in a particular social group, or political opinion. For purposes of determinations under this chapter, a person who has been forced to abort a pregnancy or to undergo involuntary sterilization, or who has been persecuted for failure or refusal to undergo such a procedure or for other resistance to a coercive population control program, shall be deemed to have been persecuted on account of political opinion, and a person who has a well founded fear that he or she will

be forced to undergo such a procedure or subject to persecution for such failure, refusal, or resistance shall be deemed to have a well founded fear of persecution on account of political opinion” (EUA, 1952).

Nesse sentido, não ampliam a definição para incluir os deslocados ambientais na categoria de refugiados. Porém, apesar disso, ainda oferecem outras formas de proteção a essa população, como os vistos humanitários temporários.

Antes de 1990, o Executivo permitia aos nacionais de certos países, marcados por questões ambientais, uma extensão voluntária de partida (EVD), permitindo que essas pessoas não fossem removidas do país caso fossem encontradas morando sem autorização nos EUA. No entanto, naquela época, não existia um critério estabelecido para distinguir quais países poderiam se qualificar para um EVD, sendo as decisões de concessão desse status criticadas, pois muitas vezes eram concedidas ou não com base em motivos políticos.

É para resolver essa controvérsia que os EUA promulgaram o Ato de imigração de 1990, o qual criou um sistema que oferecia status de proteção temporária (TPS) àqueles que fugiram de seus países por conta de desastres ambientais, conflitos armados ou outras condições extraordinárias e temporárias, assim como uma permissão de trabalho, desde que as condições no país de origem impedissem o retorno seguro dessas pessoas.

Esta legislação entende como desastres ambientais: “terremotos, enchentes, secas, epidemias, e outros desastres ambientais que provoquem uma perturbação temporária considerável nas condições de vida nas áreas afetadas” (EUA, 1990).

Esse status especial permite que os indivíduos que já se encontrem no país permaneçam temporariamente nele, sem poderem ser deportados, e a designação de tal status para os nacionais de um país depende, nos casos de desastres ambientais, do requerimento do país de origem e a da discricionariedade do secretário de segurança nacional para decidir quanto a esse pedido.

Dessa forma, esse mecanismo não é feito para responder às crises as quais ocorrem atualmente, pois não concede esse status a pessoas que se encontrem fora dos EUA, sendo necessário que o país de origem peça o reconhecimento do status TPS aos seus nacionais. Além disso, esta ação também não consiste em uma solução permanente, pois só se aplica a situações temporárias, de forma que não serve como resposta para os desastres ambientais os quais causem consequências permanentes.

Outro ponto relevante refere-se às consequências que os ataques terroristas em solo americano provocaram em relação à proteção aos estrangeiros nos EUA (WDC, 2017). Os riscos de ataque acabaram apurando o senso de segurança nacional, dando espaço para uma postura anti-migratória, respaldada em atitudes do Presidente Trump, como o decreto de janeiro de 2017 (que proibiu a entrada de migrantes e refugiados da Síria, Iraque, Irã, Líbia, Sudão, Iêmen e Somália e buscou deportar os que já moravam nos EUA) e o memorando (que estabeleceu a política de tolerância zero para imigrantes ilegais).

Independentemente desta postura, é importante ressaltar que o país enfrenta internamente problemas ligados a migrações forçadas por mudanças climáticas, como no Alasca, na Flórida, Louisiana e Texas. De tal forma, também seria beneficiado com o desenvolvimento de políticas internacionais de acolhimento e regulamentação do tema.

### 3.5.3 Finlândia e Suécia

O Aliens Act da Finlândia estabelece a possibilidade de concessão de permissão de residência temporária, baseada na necessidade de proteção para aqueles os quais não se encaixam em nenhuma das opções que permitem a concessão de asilo. Essas pessoas devem estar em seu país de origem ou de residência permanente sob ameaça de pena morte, tortura ou outros tratamentos desumanos ou tratamentos que violem a dignidade humana, ou, ainda, não podem retornar ao seu país por causa de um conflito armado ou desastre ambiental (FINLAND, 2004).

A Suécia faz parte da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, assim como do seu protocolo. Dessa forma, segue o conceito de refugiados estabelecido neste protocolo em sua legislação nacional, porém, alarga o conceito para incluir grave e generalizada violação de direitos humanos:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (FINLAND, 2005).

Contudo, esse país faz uma divisão entre refugiados e pessoas necessitadas de proteção de outra forma. A legislação sueca estabelece que aqueles os quais se encontrem fora dos seus países de origem, não enquadrados na categoria de refugiados, e que precisem de proteção porque:

1- sentem fundado temor de receber a pena de morte ou sofrerem castigo corporal, tortura ou outros tipos de tratamentos degradantes ou castigo; 2- precisam de proteção por conta de conflitos armados externos ou internos ou, por causa de outros conflitos severos em seu país de origem, sentem um medo legítimo de serem submetidos a sérios abusos; 3- não podem retornar ao seu país de origem por conta de desastre ambiental (tradução nossa) (SUÉCIA, 2005).

Dessa forma, as políticas de Imigração da Suécia reconhecem os migrantes ambientais como uma categoria especial, mencionando-os como pessoas que necessitam de proteção, desde que consideradas incapazes de retornar a seus países de origem por causa de um desastre ambiental (BROWN, 2007).

Contudo, o texto do parlamento não explicita a extensão do conceito de desastre ambiental, apenas dando como exemplo de desastre ambiental os desastres nucleares, sem mencionar desastres naturais e situações de degradação ambiental em longo prazo. Assim, não deixa claro até que ponto os impactos das mudanças climáticas estariam incluídos nesse conceito (LACKENBAUER, 2007).

A Suécia decide cada caso separadamente e, no geral, entende que esse status especial deve ser temporário, porém as regras suecas reconhecem que algumas pessoas podem necessitar de alguma solução permanente.

#### 3.5.4 Kiribati

Kiribati é um país localizado no Oceano Pacífico, composto por várias ilhas e considerado um dos países mais vulneráveis às alterações climáticas. O mar está erodindo a costa, invadindo o terreno e salinizando os poços, o que diminui a quantidade de água potável e mata as culturas, tornando a vida no país cada vez menos sustentável.

Frente à deterioração da qualidade de vida no país, o governo vem buscando soluções para mitigar esse fenômeno, e por conta disso, Kiribati é, atualmente, o único país com um plano estabelecido para a migração internacional. O País, seguindo o princípio da migração com

dignidade, comprou terreno nas ilhas Fiji para caso os habitantes fossem obrigados a deslocarem-se do país, com o intuito de prover uma área para que a população pudesse se refugiar (COSMIN, 2016).

O projeto do pacífico (PCCM) - aprimorando a capacidade dos países insulares do pacífico de administrar os impactos das mudanças climáticas na migração - em relação à mudança climática e migração, é um projeto de três anos (2013-2016), financiado pela União Europeia e implementado pela Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico (ESCAP), Organização Internacional do Trabalho (ILO) e a Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP), objetivando desenvolver políticas nacionais e regionais, visadas especificamente aos casos de migração induzidos por mudanças climáticas, e aumentar as possibilidades de mobilidade laboral para os habitantes das ilhas pacíficas (UNESCAP, 2016).

A estrutura nacional do Kiribati para a mudança climática e a sua adaptação, desenvolvida em 2013, estabelece diretrizes para lidar com a população e seu reassentamento e procura definir acordos com outros países para facilitar a migração da população afetada pelos efeitos das mudanças climáticas.

Em 2019, foi lançado um projeto de três anos - chamado “*Enhancing Protection and Empowerment of Migrants and Communities Affected by Climate Change and Disasters in the Pacific Region*” – implementado pela OIM, ESCAP, ILO e OHCHR em cooperação com o *Pacific Islands Forum Secretariat* e a *Platform on disaster displacement* para ajudar os governos dos países insulares do pacífico a lidar com os desafios associados à migração, devido a mudanças climáticas e desastres naturais, o deslocamento de pessoas e o seu reassentamento. Tal projeto busca apoiar a resposta regional às mudanças climáticas e à migração relacionada aos desastres, além de assegurar que os migrantes se beneficiem do deslocamento a trabalho de forma segura (ESCAP, 2019).

### 3.5.5 Nova Zelândia

A Nova Zelândia incorporou a definição de refugiado da Convenção Sobre refugiados à sua legislação doméstica por meio da seção 129(1) do Ato de imigração de 2009. Esse instrumento também é responsável por incorporar uma forma de proteção complementar ao status

de refugiado ao sistema jurídico desse país, por meio de sua seção 130, chamada de status de pessoa protegida.

Tal seção estabelece que será reconhecida como pessoa protegida pela Convenção contra Tortura aquela que ficaria em perigo de ser submetida à tortura caso deportada da Nova Zelândia. No entanto, seria difícil enquadrar os deslocados ambientais nessa definição, uma vez que o conceito de tortura pressupõe a existência de instigação ou consentimento de um agente público.

Já a seção 131 afirma que devem ser reconhecidos como pessoas protegidas pelo artigo 6 e 7 do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (PIDCP), quando existirem razões significativas para acreditar que, se deportadas, elas ficariam em perigo de serem submetidas a tratamentos cruéis ou privação arbitrária da vida.

A Nova Zelândia criou um acordo bilateral, o Pacific Access Category (PAC), com as Nações Insulares do Pacífico, que objetiva a aceitação de uma cota anual de cidadãos de cada uma dessas nações como refugiados, permitindo legalizar efetivamente a categoria de "refugiados ambientais" em sua legislação doméstica.

Ademais, o Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia (IDT – Immigration and Protection Tribunal) reconheceu que a degradação ambiental, causada pelas mudanças climáticas ou não, pode acionar a obrigação de proteção do Estado por conta da Convenção dos Refugiados ou dos Tratados de Direitos Humanos. No entanto, afirma que esse reconhecimento não deve ser generalizado e enfatiza a necessidade de analisar cada caso quanto à possibilidade de aplicar ou não a Convenção e os tratados de direitos humanos.

Assim sendo, esse país foi o primeiro a delinear uma estrutura de proteção aplicável aos pedidos de refúgio em razão dos impactos das mudanças climáticas, desastres naturais e degradação ambiental. Contudo, até hoje, o Tribunal não achou, em nenhum caso, provas suficientes para considerar que as condições ambientais nas quais o solicitante teria que enfrentar ao retornar ao seu país colocariam sua vida em risco ou em uma condição de vida sem dignidade. Neste sentido, as provas não forneceram motivos substanciais para acreditar que o solicitante ficaria em perigo.

Em 2013, o Caso de Ioane Teitiota, cidadão de Kiribati, ficou famoso como o primeiro pedido de refúgio com fulcro nos impactos que vem ocorrendo em Kiribati, Estado insular no Oceano Pacífico, por causa do aumento do nível do mar devido às mudanças climáticas.

Quando o pedido foi negado pelo tribunal de imigração e proteção, Teitiota recorreu ao Tribunal de Apelações, o qual também entendeu que os impactos das mudanças climáticas não o enquadravam no status de refugiado porque ele não estava sujeito a perseguição, sendo este um requisito necessário da Convenção da ONU sobre refúgio de 1951.

Frente a essa decisão, Teitiota levou o caso à Suprema Corte, a qual, infelizmente, não conseguiu encontrar bases jurídicas para que fosse concedido a ele o status de refugiado e negou, em 2015, o seu pedido (PHILIP, 2018).

O entendimento da Corte foi o de que a seção 131 não se aplica aos deslocados ambientais, pois para se enquadrar nesse dispositivo seria necessária a existência de ato ou omissão do Estado cuja violação de direito fosse ameaçada. No caso em questão, todavia, a Corte entendeu que o Governo de Kiribati não foi omissivo em relação aos seus deveres de proteção e ele teve de retornar para Kiribati em 2015, juntamente com sua família, por serem considerados imigrantes ilegais pelo tribunal neozelandês. Como foi visto anteriormente nessa dissertação, o caso seguiu para o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Em 2014, uma família de Tuvalu apelou contra uma decisão a qual negou vistos de residência na Nova Zelândia, afirmando que o seu retorno a Tuvalu os arriscaria a sofrer as consequências dos impactos das mudanças climáticas. Conforme o Ato de Imigração de 2009, o Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia afirmou que não havia provas suficientes para dizer que as condições de vida em Tuvalu seriam precárias ao ponto de colocar a família em perigo de vida por causa de omissões ou atos do governo de Tuvalu, assim como não havia provas de que o governo não estivesse tomando as ações necessárias para proteger a população contra perigos ambientais.

Apesar disso, no final das contas, o Tribunal reconheceu que a família tinha “estabelecido circunstâncias excepcionais de natureza humanitária que tornariam injusta e desnecessariamente dura a sua remoção da Nova Zelândia” (2014) e, portanto, resolveu permitir que a família permanecesse no país. Contudo, esta decisão foi justificada por razões humanitárias e por seus fortes vínculos familiares dentro da Nova Zelândia e não devido a obrigações legais ou por conta dos impactos causados pelas mudanças climáticas (McADAM, 2015). Assim sendo, as decisões no caso Teitiota e AD (Tuvalu) demonstram a posição atual da Nova Zelândia, de que é necessário o elemento de ação humana para estender o status de refugiados aos deslocados ambientais. Nessa perspectiva, apesar de o Tribunal reconhecer que os impactos das mudanças

climáticas afetam os direitos humanos, podendo possibilitar o reconhecimento da proteção sob a Convenção sobre Refugiados ou Tratados de Direitos Humanos, não foi respondida a seguinte questão: as mudanças climáticas podem ser consideradas como motivo para a concessão de vistos de residência?

Dessa forma, os mecanismos de proteção internacional os quais se referem aos impactos dos desastres e das mudanças climáticas são ainda muito limitados e é necessária a formação de respostas jurídicas e políticas para regular a lacuna legal. Isso porque existe uma dificuldade em enquadrar os deslocados ambientais no conceito elencado na Convenção de Refugiados, dificultando a caracterização das mudanças climáticas como perseguição, já que não há um elemento humano atuando ativamente nesses casos.

Além disso, mesmo que as mudanças climáticas fossem aceitas como forma de perseguição, o fato de seus impactos serem indiscriminados impediria seu enquadramento em alguns dos motivos estabelecidos na Convenção, como raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social específico.

Desse modo, apesar dos deslocados ambientais não serem proibidos de receber status de refugiados, a não inclusão dos impactos das mudanças climáticas como um dos motivos que justificam o direito ao refúgio frente a Convenção de refugiados deixa essas pessoas desamparadas. Assim, elas acabam tendo que provar que se enquadram em alguma das hipóteses estabelecidas neste documento para receber proteção.

Ademais, apesar da maior parte dos modelos preventivos oferecerem sucesso como resposta ao problema dos deslocados ambientais, a maior parte das ações ligadas às mudanças climáticas são focadas em respostas reparadoras de proteção, não em respostas preventivas.

Todavia, a Nova Zelândia é exceção, uma vez que substituiu o programa de trabalho sazonal, em 2002, por um programa de migração permanente para pessoas as quais não se enquadram nos requisitos do refúgio, mas dos países insulares do pacífico, o “*Pacific Access Category*” (PAC). Esse acordo entre a Nova Zelândia e alguns países insulares do pacífico oferece, anualmente, residência para 75 pessoas de Kiribati, 75 de Tuvalu, 250 de Fiji e 250 de Tonga e constitui ferramenta de certa forma apropriada para o tema de migrações por razões climáticas já que é focado nos países mais vulneráveis às mudanças climáticas e os proporciona um caminho de migração (FARQUHAR, 2015).

É verdade que tal programa se baseia em trabalho e não nos fatores climáticos, o que limita o oferecimento de acesso ao país para pessoas entre 18 e 45 anos, qualificadas e sem problemas de saúde, dentre outros requisitos. Assim, um dos maiores problemas do acordo é que as pessoas mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas são os que têm menos recursos e conexões que os possibilitem migrar.

Dessa forma, tal programa se beneficiaria de uma reformulação para facilitar as migrações como uma estratégia de adaptação às mudanças climáticas, de modo a oferecer acesso ao país aos mais vulneráveis as mudanças climáticas, como os idosos ou enfermos.

Além do PAC, a Nova Zelândia também oferece um visto permanente para cidadãos de Samoa, a cota para Samoa.

Em 2017, o governo eleito anunciou a implementação de um visto humanitário especial para refugiados forçados a migrar por conta da elevação do nível do oceano, o qual permitiria a concessão de 100 vistos por ano a nacionais das nações insulares do pacífico por meio de uma loteria. No entanto, esse programa foi criticado pois o sistema de loteria não inclui nenhuma forma de análise para determinar a prioridade entre os concorrentes, de forma que qualquer nacional teria as mesmas chances de ganhar o visto, independentemente de haver outras pessoas em situação de perigo iminente.

Mesmo sendo um dos países mais evoluídos no tratamento dos deslocados ambientais, a Nova Zelândia, assim como todos os outros países, não aceita os migrantes climáticos como um tipo de refugiados (NOVA ZELÂNDIA, 2000).

### 3.5.6 Austrália

A Convenção Quadro das Nações Unidas de Nova York sobre Mudanças Climáticas (CQMC) reconheceu a maior vulnerabilidade, frente aos efeitos negativos das mudanças climáticas, dos “países de baixa altitude, pequenos países insulares, países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semiáridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis”, estabelecendo que caberia aos países desenvolvidos ajudar os países mais vulneráveis com o custo de sua adaptação às consequências das mudanças climáticas (BRASIL, 1998).

Em 2017, foi anunciado o PLS (*Pacific Labour Scheme*) da Austrália. Esse projeto tem o intuito de permitir que até 2000 nacionais de Nauru, Kiribati e Tuvalu trabalhem na Austrália por

até três anos em áreas rurais e em regiões específicas, demonstrando uma maior disposição do governo em se relacionar com os países insulares vizinhos para beneficiar a região (WYETH, 2017).

Em 2015, foi estabelecido um visto de trabalho de até dois anos, específico para os microestados do pacífico, que aloca 250 lugares para pessoas de Kiribati, Nauru e Tuvalu.

Em 2008, o país lançou um programa piloto de trabalho sazonal para o pacífico, o qual deu origem, em 2012, ao programa sazonal de trabalho (SWP). O SWP oferece trabalhos sazonais por até nove meses a cidadãos de Fiji, Kiribati, Nauru, Papua Nova Guiné, Samoa, Ilhas Salomão, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu e Vanuatu em setores como agricultura, horticultura e turismo.

Em 2006, também foi criada a liga pacífico-australiana para treinamento (APTC), a qual busca oferecer em alguns países insulares cursos para o desenvolvimento de habilidades e qualificações, conforme os padrões australianos, nas áreas que mais necessitam de empregados. Esse programa, no entanto, não é reconhecido como um diploma australiano, o que tem um impacto negativo aos migrantes, pois o visto temporário gradual australiano só permite candidatos os quais tenham obtido um certificado em alguma instituição educacional australiana.

Os cidadãos da Austrália e da Nova Zelândia têm um programa de 1973 (*Trans-Tasman Travel Arrangement*) que estabelece uma categoria especial de visto para entrada (SCV) de seus cidadãos um no país do outro. Esse tipo de visto mudou para o SIV em 2016, o qual passou a facilitar a obtenção de cidadania e residências permanente de australianos na nova Zelândia e vice-versa (PHILIP, 2018).

Ambos o *Skilled Migration Program* e o *Seasonal Worker Program* merecem críticas pois não priorizam as populações vulneráveis e não focam em melhorar a adaptação às mudanças climáticas. O Ato de migração 1958 internalizou as obrigações firmadas pela Austrália como signatária da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre refugiados, porém também estabeleceu outras limitações à aplicação destes instrumentos internacionais.

Pode-se observar um tipo de limitação na seção 91R(1), a qual afirma que o requisito da perseguição, citado na definição do termo refugiados, só é alcançado se a perseguição for a razão principal pela qual o pedido de refúgio está sendo feito, não apenas um fator que contribui para que o solicitante se enquadre na definição de refugiado da Convenção, envolver dano grave a pessoa e condutas sistemáticas discriminatórias.

A seção 91R (2) do ato de migração contém uma lista exemplificativa do que se considera dano grave e inclui situações em que há: 1-dificuldade econômica significativa que ameace a capacidade de subsistência da pessoa; e 2- ameaça de denegação da capacidade de subsistência da pessoa.

Outro tipo de limitação relacionada a questões políticas é a limitação do número de refugiados e de vistos humanitários (VRACHNAS, BAGARIC e DIMOPOULOS, 2005). Tais limitações são fruto da dificuldade dos Governos em balancear as suas obrigações internacionais com uma política migratória considerada efetiva.

Em 2014, houve uma mudança na maneira de determinar quem se enquadra no status de refugiado em virtude do ato do “*Legacy Caseload*”. Esse ato se refere a um grupo de cerca de 30.000 solicitantes de asilo que chegaram à Austrália em um barco entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, estabelecendo uma série de medidas punitivas para solicitantes de asilo que chegam sem visto à Austrália, assim como removendo a maior parte das referências à Convenção sobre refugiados do Ato de Migração, substituindo-as pela interpretação do Governo australiano sobre até onde iria sua obrigação de proteger.

As mudanças introduzidas por esse Ato dificultam que essas pessoas sequer participem do processo de determinação do *status* como refugiado, uma vez que as impede de solicitar residência permanente e retiram a possibilidade de assistência jurídica gratuita, dentre outras medidas.

Tal Ato também estabelece que os solicitantes de asilo só poderão ter o status de refugiado reconhecido se: seus medos de perseguição não se estendam a todas as áreas do país de origem; medidas eficientes de proteção não se encontrem disponibilizadas no país de origem pelo próprio governo ou por organização nacional ou internacional que controle o país ou parte do país; essas pessoas não possam tomar passos razoáveis para modificar seus comportamentos de modo a evitar a perseguição.

Ademais, esse Ato, ao afirmar que uma pessoa que pertence a um grupo social particular deve ter característica, inata ou imutável, em comum com todos os membros do grupo em questão e que é parte fundamental de sua identidade ou algo que o distingue de outros grupos da sociedade, alterou a definição de “grupo social particular”. Essas alterações torna-se um obstáculo às pessoas as quais de fato correm risco de vida em seus países conseguirem demonstrar essa condição.

Em relação aos deslocados ambientais, essas dificuldades se tornam ainda maiores, uma vez que mesmo o Alto Comissariado para Refugiados já chegou a afirmar: “apesar de muitas pessoas deslocadas por razões ambientais cruzarem fronteiras internacionais, eles não se enquadram nos critérios tradicionais da classificação de refugiado, e, por isso, não estão sujeitos à proteção automática disponibilizada pela Convenção e suas leis domésticas correspondentes” (FALSTROM, 2001).

Uma das alternativas dadas pelo Governo australiano para as pessoas que não se enquadram no conceito de refugiado é a possibilidade de concessão de visto humanitário em última instância, o qual deve ser considerada pelo Ministro da Imigração e Cidadania, instituição cuja competência é decidir se a concessão do visto é do interesse público (s417 do ato de migração) (AUSTRALIA, 2017).

A categoria programa especial humanitário é um visto de residência permanente o qual prescreve ao solicitante, que vive fora do seu país de origem, seja financiado por cidadãos australianos, residentes permanentes ou por uma organização a qual tenha base no território australiano. A grande vantagem dessas pessoas é não precisarem se enquadrar na definição de refugiado, apenas comprovar que estão submetidos a discriminações substanciais que as levem a grandes violações de seus direitos humanos em seu país de origem (BUCHANAN, 2016).

Esse programa estabelece quatro tipos de visto dentro da categoria de refugiados: 1-visto de refugiado: é um visto de residência permanente disponível para aqueles que foram encaminhados à Austrália para reassentamento pelo ACNUR (2011); 2- visto do programa humanitário especial interno: é um visto permanente disponível para pessoas que estão em um país no qual sofrem perseguição mas ainda não conseguiram deixar o país para procurar refúgio; 3- visto de resgate de emergência: é um visto de residência permanente disponível para pessoas que estão sofrendo ameaça imediata a sua vida ou segurança pessoal; 4- visto para mulher em situação de risco: é um visto de residência permanente disponível para mulheres que estão vivendo fora de seus países de origem, estão em perigo de vitimização e não têm a proteção de nenhum companheiro ou parente (BUCHANAN, 2016).

As pessoas consideradas para visto devem fazer o pedido fora do território australiano e precisam tanto se enquadrar na definição de refugiados contida no ato de migração de 1958 quanto ter um medo fundamentado de sofrer perseguição. Assim, evidencia-se que não existe

nenhum respaldo jurídico oferecendo a mesma proteção dada aos refugiados nos termos da Convenção para os deslocados ambientais.

Em 2007, o Partido Verde australiano sugeriu a criação de um visto para pessoas que tinham sido deslocados devido a desastres ambientais causados pelas mudanças climáticas. Para isso, o partido propôs que: 1- uma emenda fosse feita no ato de migração para incorporar os “refugiados climáticos” como categoria; 2- fosse estabelecido um programa que possibilitasse a migração de 300 “refugiados ambientais” por ano para Kiribati, mais 300 para Tuvalu e mais 300 para os outros lugares do Pacífico; 3- o governo fosse incentivado a trabalhar no âmbito da ONU e demais fóruns internacionais para buscar o estabelecimento de uma definição internacional e estrutura.

Além disso, definiam desastres ambientais como o resultado de mudanças e perturbações ecológicas e climáticas, como aumento do nível do mar, erosão costeira, desertificação, colapso de ecossistemas, contaminação de água, tornados, inundações e secas que tornam insustentável levar uma vida segura na região. Contudo, esse projeto de lei não foi aprovado e o partido que está governando no momento já informou que considera a migração internacional devido a questões relacionadas ao meio ambiente como última alternativa em relação às mudanças climáticas e aos “refugiados ambientais” (MARTIN, 2010).

Essa situação é resultado de uma política pública do Governo Australiano chamada Solução para o Pacífico, que ficou vigente entre 2001 e 2007, acabou em 2008, mas foi “restabelecida” em 2013 com o nome de “*Regional Resettlement Arrangement between Australia and Papua New Guinea (PNG Solution)*” (AUSTRALIA, 2001), isto é, acordo regional de reassentamento entre Austrália e Papua Nova Guiné.

A solução PNG estabelece que qualquer pessoa em busca de asilo que chegue a Austrália de barco sem visto será proibida de ficar no país, devendo ser transferida para processamento e estabelecimento (se vier a ser reconhecida como refugiada legítima) na Papua ou qualquer outro estado participante, como é o caso de Nauru. Já a pessoa que não tiver o status de refugiado reconhecido pela lei nacional do país respectivo será repatriada, enviada para outro país ou mantida em detenção indefinidamente.

Por conta disso, atualmente existem denúncias quanto à maneira pela qual a Austrália trata os refugiados, uma vez que existem inúmeros centros de detenção aos quais os refugiados são enviados por tempo ilimitado e sem poder contrariar essa detenção perante o judiciário.

Além dessas razões, o processamento fora da Austrália daqueles que estão em busca de Asilo no país é controverso devido ao alto custo financeiro, às condições de segurança, proteção e vida nos centros de processamento, dentre outros.

Em outubro de 2015 o Centro de Processamento de Nauru tornou-se um centro completamente aberto para dar uma maior liberdade de movimento para as pessoas. Já o centro de processamento da Papua implementou medidas parecidas em maio de 2016.

### 3.5.7 “Refugiados ambientais” no Brasil

O Brasil aderiu à Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, respectivamente, em 1960 e 1972 (BRASIL, 1960; 1962), porém com reservas geográficas - só aceitava refugiados europeus. Além disso, esta recepção apenas correspondia ao direito de associação e ao trabalho remunerado. Neste sentido, uma política relativamente voltada à recepção de refugiados só passou a ser utilizada a partir de 1977, quando um escritório do ACNUR foi criado no Rio de Janeiro (SOARES, 2016). Contudo, devido à implementação do regime militar no Brasil de 1964 a 1985, o país passou a adotar uma política nacional prejudicial aos imigrantes. Apenas com o advento da Constituição de 1988 tanto esse comportamento quanto essas reservas foram superadas.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro pauta-se também na Declaração de Cartagena para tratar as questões relativas aos refugiados de 1984, a qual buscou reconhecer uma definição mais ampla do conceito de refugiado.

Posteriormente, em 1997, foi promulgada a lei 9.474, a qual criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) – órgão responsável por analisar os pedidos de refúgio e reconhecer a condição de refugiado, estabelecendo sua competência e estrutura. Essa lei também definiu que seus dispositivos devem ser interpretados de acordo com a Convenção e o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, a Declaração Universal de Direitos Humanos e todos os instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Perante a lei 9.474/97, a qual definiu os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo, será reconhecido como refugiado aqueles que:

“I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997)

Dessa forma, observa-se que esta lei adota definição mais ampla do conceito de refugiado ao instituir uma grave e generalizada violação de direitos humanos como um dos requisitos de concessão do refúgio. Porém, também fica claro que ela não previu as catástrofes ambientais como uma das hipóteses aceitas para solicitação de refúgio.

Diante disso, devido à existência de casos omissos como este, entrou em vigor, em 2006, a resolução n.8, a qual permite que os casos recusados pelo CONARE sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Imigração para avaliação sobre a possibilidade de concessão de visto por razões humanitárias, o que seria o único tipo de respaldo dado pela legislação brasileira aos deslocados ambientais.

Frente a essa situação, a Resolução Normativa número 97/12 criou condições diferenciadas para a entrada em solo brasileiro, tratando, assim, o número massivo de haitianos que solicitaram entrada no Brasil, em decorrência do terremoto que acometeu o país em 2010:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010 .

Essa tentativa da Resolução Normativa de regular a entrada dos haitianos no Brasil recebeu algumas críticas, pois limitou a concessão de vistos em Porto Príncipe a 1.200 por ano e não resolvia a situação dos haitianos que já tinham deixado o Haiti (MOREIRA, 2019). Por esses motivos, em 2013, o Conselho Nacional de Imigração aprovou a Resolução Normativa

102//2013, a qual alterou a RN 97/12, retirando a limitação de vistos e ampliando os locais de expedição de visto.

Desse modo, a experiência com os nacionais do Haiti demonstrou que o Brasil, ao reconhecer a recepção humanitária concedida a pessoas de outros países os quais se encontrem em situação de calamidade ou desastre ambiental, vem adotando política de proteção subsidiária. Esse posicionamento deixou claro: o Brasil não buscou contribuir para a migração de haitianos em direção ao Brasil, apenas permitiu a promoção de ajuda humanitária no Haiti por meio da migração (HARTMANN, 2017).

Apesar de isso representar um avanço, alguns estudiosos enxergam essa situação como uma oportunidade perdida, pois defendem que, com base no espírito de Cartagena, adotado no art. 1º, inciso III da lei de refúgio, caso a degradação ambiental chegue a níveis que configurem grave e generalizada violação de direitos humanos, como o direito a meio ambiente equilibrado, seria possível tentar atribuir a condição de refugiado aos “refugiados ambientais” (MOREIRA, 2019).

Apesar dessa tentativa de conferir uma interpretação extensiva às hipóteses de concessão de refúgio previstas na Convenção 51, as solicitações de refúgio, baseadas no art. 1º, III da Lei 9.474, com fulcro em catástrofes ambientais, como o caso dos haitianos, vêm sendo recusadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Isso ocorre, porque o CONARE considera que “o conceito de refugiado da Convenção de 1951 não inclui os casos de vítimas de desastres naturais, a menos que estas também tenham fundado temor de perseguição por um dos motivos referidos pela legislação sobre refúgio” (SANTANA, 2019). Ademais, considera que esse tipo de deslocamento é motivado por vulnerabilidade econômica agravada por desastre natural. Nessa perspectiva, esta pretensão não está inserida nas previsões do Direito Internacional dos Refugiados nem na legislação brasileira.

Na tentativa de assegurar o respeito aos direitos humanos dos haitianos e à implementação de medidas de auxílio humanitário com o auxílio financeiro da União, em 2012, o Ministério Público Federal, na Ação Pública nº 723-55.2012.4.01.3000, solicitou a antecipação da tutela, pedindo o reconhecimento da condição jurídica de refugiados de todos os migrantes haitianos os quais se encontram no Brasil ou se dirigem a este país. Para sustentar essa solicitação, afirmou, conforme a legislação brasileira (art. 1º, III, da Lei 9.474/97), ser a situação em análise similar a

dos refugiados perseguidos, em razão de aqueles serem considerados refugiados por grave e generalizada violação de direitos humanos (AMORIM e VETTORASSI, 2021).

Por sua vez, a União alegou que pela lei brasileira não seria possível reconhecer indivíduos os quais se deslocam em razão de desastres naturais ou ecológicos como refugiados, pois a concessão de refúgio seria um ato político o qual deve ser analisado de forma individual (MOREIRA, 2019).

Em sentença, o magistrado da 1ª Vara Federal do Estado do Acre concedeu, parcialmente, a tutela antecipada, determinando que a União:

Reconheça, para todos os fins legais, a condição jurídica de refugiados de todos migrantes de nacionalidade haitiana que se encontram no Brasil ou se dirigem a este país; 1.2) Cesse todo e qualquer impedimento para o ingresso no território nacional de migrantes de nacionalidade haitiana; 1.3) Cesse toda e qualquer ameaça de deportação dos haitianos que se encontram no Brasil em busca de refúgio; 1.4) Preste imediatamente auxílio humanitário (água, alimentação, moradia provisória e serviços básicos de saúde) aos refugiados haitianos que se encontram no Brasil, até que estes obtenham vínculos empregatícios e possam custear a própria subsistência e de suas famílias (BRASIL, 2013).

Contudo, ele também afirmou que o Brasil não descumpriu nenhuma norma internacional, pois os haitianos não são considerados refugiados. Essa falta de enquadramento jurídico deixou essa população à mercê da vontade do Brasil de acolhê-los em seu território (HARTMANN, 2017).

Já em relação ao Agravo Regimental 9420-44.2012.4.01.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao agravo nos termos do voto do relator, Des. Fed. Mário César Ribeiro. Neste documento, ele afirmou que: 1- salvo as hipóteses previstas na Lei 9.474/1997, a imigração não é um direito do estrangeiro, mas na realidade é algo que depende da aceitação do Estado do estrangeiro no seu território; e 2- que o inciso III do artigo 1º da Lei 9.474/97 não abarca a possibilidade de desastres naturais provocarem grave e generalizada violação aos direitos humanos.

Em suma, a Justiça Federal Brasileira, seguindo o entendimento do CONARE, não reconheceu os haitianos como “refugiados ambientais” por entender que não se enquadram nas hipóteses de refúgio estabelecidas e, portanto, o Brasil não teria descumprido nenhuma norma internacional.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.445 de 2017, a situação dos migrantes, no geral, era regulada pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, o qual foi elaborado no período militar e no contexto da Guerra Fria, com o intuito de consolidar a doutrina de segurança nacional e utilitarismo econômico. Na perspectiva do Estatuto, o estrangeiro era visto como uma ameaça potencial à Nação, um inimigo dos interesses nacionais, de modo que utilizava o direito internacional para justificar limitações e impedimentos na admissão de estrangeiros ao país, sob a justificativa de defesa da soberania nacional (MONTEIRO, 2018).

Assim, apesar da vinda de inúmeros migrantes ao longo da história do Brasil ter contribuído imensamente para o desenvolvimento econômico e cultural do país, a legislação brasileira anterior, que era focada na segurança nacional e na proteção do mercado de trabalho, tratou, durante muito tempo, essa parcela da população de modo discriminatório e restritivo. Isto ocorreu pois o foco do Estatuto do Estrangeiro não era conferir proteção aos direitos dos imigrantes internacionais, mas proteger o Estado brasileiro e a segurança nacional dos estrangeiros.

Essa conjuntura só começou a mudar com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual buscou alinhar-se com os valores dos direitos humanos e trouxe como preceito constitucional a assistência aos desamparados (SANTANA, 2019) que acaba beneficiando os refugiados, apesar da Carta Magna não ter em momento algum se referido diretamente aos refugiados e muito menos aos “refugiados ambientais”.

Posteriormente, no caso dos refugiados, esse movimento continua com o advento do Estatuto dos Refugiados de 1997 e, no caso das demais situações migratórias, com a aprovação da nova lei de migração de 2017, a qual substituiu o Estatuto do Estrangeiro, garantiu diversos direitos aos migrantes e alinhou a política migratória brasileira com o princípio da dignidade humana.

A Lei nº 13.445/2017, lei de migração, estabelece em seu art. 14,§3º que:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: (...) c) acolhida humanitária; (...) §3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, esta Lei, apesar de representar grande avanço em matéria de direitos humanos, também não muda o entendimento sobre o que seria um refugiado nacionalmente (SANTANA, 2019) e tampouco trata dos “refugiados ambientais”. Ela apenas passa a incluir a concessão de visto humanitário temporário àqueles que tenham se deslocado internacionalmente por motivos ambientais. Portanto, esses indivíduos são enquadrados na categoria de migrantes voluntários, aplicando-se a eles as normas dessa categoria, o que não faz sentido pois não há voluntariedade para pessoas as quais se deslocam compulsoriamente em razão de infortúnios ambientais.

Logo, no Brasil, são poucas as legislações que tratam sobre refugiados, e nenhuma delas trata diretamente dos “refugiados ambientais, demonstrando a existência de uma lacuna legislativa no mesmo formato daquela existente no âmbito internacional. Além disso, a possibilidade de visto humanitário não reconhece suficientemente a situação de vulnerabilidade daqueles que se deslocam por motivos ambientais (LICZBINSK e RIVA, 2018).

Apesar de a categoria “refugiado ambiental” não ser reconhecida pelo sistema normativo brasileiro e os vistos humanitários do Brasil constituírem uma solução temporária para o problema do desamparo legal, ainda assim compõem uma ferramenta importante para a proteção complementar, uma vez que oferecem vias legais para migrantes forçados alcançarem um país mais seguro (JUBILUT, ANDRADE e MADUREIRA, 2016).

Contudo, esse instrumento proporciona frágil amparo, pois o visto humanitário é discricionário, havendo risco de discriminação para quem se encontre nessa condição de vulnerabilidade, não garantindo acesso às políticas públicas específicas para refugiados no Brasil. Ademais, essa solução não funciona para amparar a longo prazo os nacionais de países os quais estão desaparecendo por causa da elevação das águas do oceano, isto é, não promove uma política de acolhimento real.

Além disso, vale ressaltar que o Brasil não faz parte da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Família, um instrumento de direitos humanos que demonstra certa falta de compromisso do país sobre a temática.

Assim, frente à condição de vulnerabilidade dessas pessoas, é necessário instituir normas específicas para a proteção jurídica dos deslocados forçados por questões eminentemente ambientais. Estas prescrições devem ser capazes de suprir suas carências e não apenas meios de

proteção humanitária. Ademais, no plano internacional, é imperativa a criação de um documento internacional, com fulcro de pressionar os Estados a aderir e agir nessa seara não só para proteger essas pessoas, como para impedir que as violações de seus direitos humanos se agravem.

## CONCLUSÃO

A migração em busca de melhores condições de vida é inerente aos seres humanos, contudo os efeitos da globalização, conflitos e o desenvolvimento baseado no uso de combustíveis fósseis deram origem a um aumento do número de pessoas deslocadas no globo, tornando necessária a implementação de normas para regulamentação da situação dessas pessoas.

A primeira tentativa de regulamentação de refugiados se deu no contexto da Segunda Guerra Mundial, quando em 1951 foi estabelecido o Estatuto dos Refugiados, na Convenção de Viena, para conceder proteção aos afetados diretamente pelo conflito Mundial.

Adiante, no contexto do pós-guerra, ficou clara a insuficiência deste instituto para abarcar as novas demandas ligadas ao refúgio, razão pela qual o Protocolo Adicional ao Estatuto dos Refugiados de 1967 foi implementado, retirando a limitação temporal-geográfica do refúgio.

Apesar disso, notou-se que, na conjuntura atual, que é marcada pelas questões climáticas, esse instrumento internacional de proteção não inclui as pessoas as quais se movimentam entre fronteiras por questões ambientais enquanto refugiado, o que incorre em uma lacuna jurídica no direito internacional.

O texto deixou clara a necessidade de pacificação quanto ao termo que deve ser utilizado para fazer referência a todas as pessoas forçadas a migrar por motivos ligados ao meio ambiente, pois a formalização desse grupo possibilitaria um maior controle do número de pessoas que se enquadram nessa categoria, facilitando a compreensão das proporções desse tipo de mobilidade e a demonstração da necessidade de proteção dessa população. Ademais, avaliou quais seriam as possíveis vias para garantir sua proteção no contexto internacional.

Nos últimos anos, houve o aumento de diferentes eventos extremos relacionados ao tempo e ao clima em diversas regiões do globo, o que tem preocupado os cientistas, os governantes e a sociedade civil de maneira geral.

Esses eventos afetam seriamente a vida de um grande número de pessoas, de modo que a maioria dos países não possuem políticas adequadas para receber uma quantidade significativa de pessoas deslocadas por razões ambientais, pois, geralmente, as admissões humanitárias dos países se limitam aos refugiados e às pessoas em busca de asilo.

Desse modo, os deslocados ambientais, geralmente, se aceitos, são admitidos na maioria dos países por se encaixarem em outras categorias de admissão, como as por motivo de reunificação familiar ou trabalho.

Não se enquadrando como refugiados, na ausência de razões que os excepcionem dos procedimentos de remoção do país, eles seriam considerados migrantes irregulares e, portanto, sujeitos ao sistema regular de deportação obrigatória existente em diversos países.

Em relação à terminologia, concluiu-se que o termo “deslocado ambiental” seria mais apropriado, uma vez que aqueles que se deslocam por motivos ligados ao meio ambiente, conforme a comunidade internacional, não se enquadram no conceito de refúgio instituído na Convenção de 1951, e o uso da expressão “refugiado ambiental” provocaria confusão em relação ao seu tipo de proteção.

Ademais, restou clara a dificuldade para se alcançar um consenso acerca da definição do “refugiado ambiental”, o que acaba desviando as discussões sobre a sua proteção para debates quanto à nomenclatura invés da criação de instrumento efetivo de proteção.

Assim sendo, as principais problemáticas na regulamentação dos migrantes climáticos são: a falta de definição amplamente aceita e a falta de consenso quanto a qual instrumento jurídico deve ser utilizado para regulamentar a situação e quanto qual nomenclatura deve ser utilizada.

Além disso, também foi verificado o rechaço da comunidade internacional quanto à possibilidade de enquadramento dos deslocados ambientais nos conceitos de refúgio da Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984.

Em oposição a isto, a Convenção de Kampala de 2009 obteve sucesso parcial ao conseguir reconhecer os deslocados ambientais internos dentro do conceito de IDPs, porém, deixando de fora os deslocados ambientais internacionais (“refugiados ambientais”). Com isso em vista, ainda hoje inexistente no cenário internacional instrumento internacional que confira proteção a essas pessoas.

No âmbito doméstico, inicialmente, o Estatuto do estrangeiro de 1980 tratava os estrangeiros como ameaça ao Estado, não conferindo a eles muitos direitos. Essa estratégia começou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988 e avançou consideravelmente quanto ao tema de migrações ambientais com a edição de uma resolução normativa do Conselho Nacional de Imigração, a qual reconheceu a necessidade de proteção dos afetados por calamidade ambiental internacional no caso específico do terremoto que havia acontecido no Haiti (SANTOS, 2019). Tal cenário, contudo, só se regulamentou com a Lei n13.445 de 2017, a qual

revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e passou a regular a situação dos estrangeiros no Brasil.

No tocante aos deslocados ambientais, o Brasil reconheceu a sua proteção, ao ampliar seu escopo de proteção temporária por razões humanitárias para incluí-los.

Por outro lado, alguns poucos países, como Austrália e Nova Zelândia, estabeleceram programas especiais de admissão de trabalho para pessoas dos países insulares do pacífico que tiveram suas vidas afetadas pelos impactos das mudanças climáticas. Ademais, Suécia e Finlândia passaram a abarcar os deslocados ambientais em suas políticas de migração.

No entanto, apesar de isso ser um avanço, nos últimos anos o foco tem sido as migrações internas e as estratégias de adaptação. Desse modo, ocorreram poucos avanços em relação à proteção dos refugiados induzidos por razões climáticas.

Ademais, até hoje poucos países possuem legislação ou implementaram políticas públicas que abordem explicitamente as migrações provocadas, exclusivamente, por motivos ambientais e o restabelecimento permanente das pessoas afetadas por mudanças climáticas de início lento. No máximo, alguns países implementaram políticas para impedir a deportação de pessoas providas de países afetados por desastres naturais, mas estas, geralmente, só se aplicam após a ocorrência dos desastres.

Segundo o Alto Comissário da ONU para Refugiados, António Guterres, o mundo está gerando rapidamente mais deslocamentos do que soluções para o problema, isto significa apenas uma coisa: mais pessoas vivendo muito tempo no exílio, impossibilitadas de voltar para casa e de se estabelecer em um lugar ou em outro. O deslocamento global é um problema internacional que exige soluções internacionais, principalmente soluções políticas. Desta maneira, uma grande solidariedade internacional é necessária para lidar com estes desafios (*UNHCR*, 2012).

Frente à perspectiva de que as mudanças climáticas aumentarão o número de migrantes ambientais, é imprescindível a construção de um sistema de governança efetivo com o desenvolvimento de “projetos cooperativos que promovam o regresso voluntário sustentável ou a integração local, além do apoio às comunidades que acolhem refugiados” [SOUZA, 2011-2022], sendo necessário chamar atenção para o problema das migrações ocasionadas por mudanças climáticas, devendo os governos se comprometerem a agir para combater o problema, buscando identificar as melhores soluções para gerenciar esse tipo de movimentação.

Além disso, a não ser que mudanças sejam implementadas em relação ao modo de vida atual e o sistema da sociedade moderna inclua a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável, será percebido um agravamento dos impactos relacionados às mudanças climáticas e muito mais pessoas serão forçadas a migrar por razões ligadas a esse contexto.

Com isso em mente, alguns países que percebem o perigo eminente de que um grande número de seus nacionais precise se deslocar internacionalmente, estão criando fundos os quais poderiam ser usados para comprar novo território para a população do país, caso seja necessário a evacuação de futuras gerações de certos países, devido ao desaparecimento do território nacional atual por conta dos efeitos das mudanças climáticas.

Outros exemplos de formas de combater essa tendência são: preparar as comunidades para serem mais resilientes às mudanças climáticas ou apoiar os esforços dos governos para administrar a migração.

Ante o exposto, levando em consideração que 1/3 dos deslocados à força do mundo se deslocam por motivos ligados a catástrofes ambientais, tendo o Banco Mundial estimado em 2018 que a África Subsaariana, a América Latina e o Sudeste da Ásia irão gerar 143 milhões de migrantes climáticos até 2050, fica clara a necessidade de se tratar sobre a matéria.

Nesse sentido, frente à situação de vulnerabilidade daqueles os quais se veem obrigados a deslocar-se, é imprescindível encontrar maneiras de conectar melhor o direito às descobertas científicas e à prática humanitária para que seja possível a formação de uma ação global coesa, capaz de fortalecer as respostas para as consequências humanitárias das mudanças climáticas, como a mobilidade por razões ambientais, desenvolvendo estratégias de mitigação das alterações climáticas.

Assim sendo, para regular tal situação de forma adequada, são necessários o reconhecimento, por parte da sociedade internacional, de status jurídico próprio e um consenso em relação a nomenclatura que deve ser utilizada para nomear a população em questão, bem como a formalização desse conceito seja ele “refugiados ambientais”, migrantes ambientais ou deslocados ambientais em tratados internacionais, além do desenvolvimento de estratégias para prevenir e combater as causas que provocam os deslocamentos e para proteger essa população.

Com isso em mente, após a adoção da Declaração de NY para refugiados e migrantes da ONU de 2016, e o processo de seis consultas com os países membros das Nações Unidas, o

ACNUR liberou a proposta final do Pacto Global da ONU para migração, o qual foi adotado pela maioria dos países membros da ONU em dezembro de 2018 [PHILIP, 2012-2022].

Esse documento aponta as mudanças climáticas como um dos motivos para migração, sugere que os países cooperem para formular planos que tratem dos deslocados por razões climáticas ou desastres naturais e reafirma a necessidade de enfrentar as causas das mudanças climáticas com o intuito de apoiar o processo de adaptação dos países em desenvolvimento como forma de prevenção para que as pessoas não sejam obrigadas a migrar forçosamente devido às mudanças climáticas.

Contudo, como esse documento é voluntário e não-vinculativo, países como EUA, um dos maiores poluidores do mundo, não são signatários, demonstrando as limitações deste documento.

Ademais, o que se percebe é uma tendência mundial de militarização das fronteiras, tendo o número de “border walls” crescido de 15, em 1989, para 77, em 2019, e o aumento do nacionalismo e sentimento anti-imigratório ligado à ameaça terrorista que acaba sendo relacionada com o fenômeno da migração, afetando a situação dos migrantes ambientais pois os países acabam tratando o fenômeno migratório como uma ameaça à segurança nacional e não como uma crise humanitária (ARAPATTU, 2018).

Assim, esse aumento de sistemas nacionalistas e do sentimento anti-imigratório que vem ocorrendo atualmente na Europa, EUA e até mesmo no Brasil constituem verdadeiros desafios para que os países cumpram os compromissos assumidos no Protocolo de refugiados, de forma que seria ainda mais difícil conseguir expandir o conceito de refugiados para englobar os “refugiados ambientais”.

Pode-se observar que, apesar de ocorrer alguns avanços nas legislações de países, como a Nova Zelândia e Brasil, percebe-se que a acolhida dos “refugiados ambientais” se dá fora do escopo de proteção dada ao conceito de refugiados da Convenção de 1951, sendo esse acolhimento completamente discricionário, isto é, não havendo qualquer obrigação vinculante dos Estados frente à situação dos “refugiados ambientais” no âmbito do direito internacional. Dessa forma, os tipos de proteção utilizados atualmente não fornecem auxílio humanitário efetivo.

Nesse sentido, o nacionalismo é a resposta errada para os problemas de migração, sendo na realidade necessária a difusão de um pensamento inclusivo com o objetivo de educar a população mundial de que todos estão conectados e são dependentes um dos outros para garantir

a subsistência da espécie humana. O isolacionismo se torna impraticável quando todos compartilham o mesmo habitat - a Terra.

No entanto, existe um dilema nessa situação, pois fechar as fronteiras prejudica as economias e nega os benefícios do acesso ao mercado de trabalho internacional aos países em desenvolvimento. Porém, por outro lado, relaxar as regras de migração para tratar dos deslocados ambientais poderia acelerar a fuga de talentos dos países em desenvolvimento para os desenvolvidos, piorando a economia, que por sua vez leva a mais migrações.

Foi visto ao longo dessa dissertação também que o direito passa a exercer um papel essencial no combate à perpetuação das ações antropogênicas pautadas na degradação do meio ambiente, dessa forma, atuando como mecanismo de prevenção ao desenvolvimento do aquecimento global.

Apesar dos desafios enfrentados pelo direito internacional ambiental, progressos foram logrados nesse contexto, isto é, há um grande número de instrumentos legais de proteção ao meio ambiente, mais disponibilidade de dados científicos e maior conscientização da população.

Dessa forma, reconhece-se que, para lograr a efetiva mitigação das mudanças climáticas, os membros da comunidade internacional devem agir em conjunto para combater os desafios ambientais atuais no gozo dos direitos humanos, conferindo proteção aos deslocados climáticos, através de uma Convenção específica.

Como esse processo de negociação e ratificação tende a ser longo e demorado e as discussões sobre a matéria na ONU têm focado em definições, observou-se que medidas alternativas de aplicação imediata, como o uso da *soft law* e dos princípios *Nansen* ou princípios dos deslocados internos, poderiam ser utilizadas.

Ademais, destacou-se que a recente decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no caso de Teitiota pode significar um passo na direção da regulamentação da matéria talvez em um futuro próximo.

Por fim, cogitou-se a criação e adaptação de iniciativas regionais e acordos bilaterais como forma inicial de proteção dessa população que aos poucos permitam a criação de um instrumento internacional que regule a matéria, pois, apenas essas medidas locais não substituiriam a urgência da criação de sistema jurídico vinculante que garanta a proteção desses indivíduos.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. De acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. 2011 . Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf)
- ACT (301/2004, amendments up to 973/2007 included). Ministry of the Interior, Finland. Disponível em: <https://ec.europa.eu/migrant-integration/index.cfm?action=media.download&uuid=2AA7EDA8-02BE-B429-7ECC7A930CEE78CE>.
- A ADOÇÃO do Acordo de Paris. *Nações Unidas*. 2015. p. 16. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uplo-ads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>
- AGENDA FOR the protection of cross-border displaced person in the context of disasters and climate change. *The Nansen Initiative*. Disaster-Induced Cross-Border Displacement. Disponível em: <https://nanseninitiative.org/wp-content/uploads/2015/02/PROTECTION-AGENDA-VOLUME-1.pdf>
- AGUIRRE, B.E. *Dialectics of Vulnerability and Resilience*. Georgetown Journal on poverty law & policy. p. 41–45. 2007 In CHEN, Jim. *Modern disaster theory: evaluating disaster law as a portfolio of legal rules*. [https://law.emory.edu/eilr/\\_documents/volumes/25/3/symposium/chen.pdf](https://law.emory.edu/eilr/_documents/volumes/25/3/symposium/chen.pdf)
- AIDUN, Hillary; FRANCIS, Ama. *U.N Human Rights Committee Issues Landmark Climate Migration Decision*. State of the Planet. 2020. Disponível em: <https://blogs.ei.columbia.edu/2020/01/23/landmark-climate-migration-decision/>
- ALIENS ACT (2005:716). Disponível em: [https://www.government.se/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/aliens-act-2005\\_716.pdf](https://www.government.se/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/aliens-act-2005_716.pdf)
- ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS 2014: Impactos, adaptação e vulnerabilidade. *Painel intergovernamental sobre mudanças climáticas – ipcc*. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/pdf/reports-nonUN-translations/portuguese/ar5\\_wg2\\_spm.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/reports-nonUN-translations/portuguese/ar5_wg2_spm.pdf)
- ALVES, José Eustáquio Diniz. *A revisão 2019 das projeções populacionais da ONU para o século XXI*. 2019. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2019/06/18/a-revisao-2019-das-projecoes-populacionais-da-onu-para-o-seculo-xxi-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20mundial%20para%202019,bilh%C3%B5es%20de%20habitantes%20em%202023.&text=A%20revis%C3%A3o%202019%20indica%2C%20no,de%2016%2C52%20bilh%C3%B5es>
- ANNONI, Danielle. DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. *La Problemática de los Imigrantes Ambientales y el Partrocinio Privado de Refugiados*. Florianópolis. 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552018000100063](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552018000100063)
- ANTHONY, Kenny D. *A Historic Opportunity*. In: Conference of the parties (cop 21) of the united nations framework convention on climate change, 21<sup>st</sup> Session. Paris. 2015. Disponível em: [http://unfccc.int/files/meetings/paris\\_nov\\_2015/application/pdf/cop21cmp11\\_leaders\\_event\\_saint\\_lucia.pdf](http://unfccc.int/files/meetings/paris_nov_2015/application/pdf/cop21cmp11_leaders_event_saint_lucia.pdf)

ARAPATTU, Sumudu. “*Climate Refugees*” and the role of international law. Oxford Research Group. 2018. Disponível em: <https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/climate-refugees-and-the-role-of-international-law>

ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Responsabilidades no direito internacional do meio ambiente*. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 186.

ASGHAR LEGHARI X GOVERNO DO PAQUISTÃO. *Order Sheet in the lahore high court lahore judicial department*. Disponível em: [http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150404\\_2015-W.P.-No.-25501201\\_decision.pdf](http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150404_2015-W.P.-No.-25501201_decision.pdf)

AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. *WWF*. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/reducao\\_de\\_impactos2/clima/mudancas\\_climaticas2/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/)

ASSIS, Carolina Bion de. *Refugiados Ambientais nos Estados Frágeis: o caso do Sudão*. Florianópolis. 2017. Disponível em:

<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2633/REFUGIADOS%20AMBIENTAIS%20NOS%20ESTADOS%20FR%C3%81GEIS%20-%20O%20CASO%20DO%20SUD%C3%83O.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

AU – African Union. *OAU Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa*. 1969. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36400-treaty-36400-treaty-oau\\_convention\\_1963.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36400-treaty-36400-treaty-oau_convention_1963.pdf). Acesso em: 30.5.2021

AUSTRALIA. Chapter 10 – Pacific Solution: Negotiations and Agreements. *Parliament of Australia*. Disponível em:

[https://www.aph.gov.au/Parliamentary\\_Business/Committees/Senate/Former\\_Committees/maritimincident/report/c10](https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Former_Committees/maritimincident/report/c10)

\_\_\_\_\_. Australian Government/ Australian Law reform Commission. *Refugee law in Australia*. . 2011. Disponível em: [https://www.alrc.gov.au/publication/family-violence-and-commonwealth-laws-improving-legal-frameworks-alrc-report-117/22-refugee-law-2/refugee-law-in-australia-2/#\\_ftn5](https://www.alrc.gov.au/publication/family-violence-and-commonwealth-laws-improving-legal-frameworks-alrc-report-117/22-refugee-law-2/refugee-law-in-australia-2/#_ftn5).

BAKAKI, Zorzeta. *Environmental refugees: The impact of climate change on emigration*. ETH Zurich. Disponível em: [https://www.unige.ch/sciences-societe/speri/files/3014/5294/4496/Zorzeta\\_Bakaki\\_-\\_Environmental\\_refugees\\_ZBakaki.pdf](https://www.unige.ch/sciences-societe/speri/files/3014/5294/4496/Zorzeta_Bakaki_-_Environmental_refugees_ZBakaki.pdf)

BALBINO, Tamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. *Responsabilidade civil e sociedade de risco: uma releitura no contexto do direito dos desastres*. Revista Direito UFMS. Campo Grande. V.3. p. 261-279. 2017. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=BALBINO%2C+Tamara+Est%C3%A9fane+Martins%3B+BRASIL%2C+Deilton+Ribeiro.+Responsabilidade+civil+e+sociedade+de+risco%3A+uma+releitura+no+contexto+do+direito+dos+desastres.+Revista+Direito+UFMS.+Campo+Grande.+V.3.+p.+261-279.+2017.&oq=BALBINO%2C+Tamara+Est%C3%A9fane+Martins%3B+BRASIL%2C+Deilton+Ribeiro.+Responsabilidade+civil+e+sociedade+de+risco%3A+uma+releitura+no+contexto+do+direito+dos+desastres.+Revista+Direito+UFMS.+Campo+Grande.+V.3.+p.+261-279.+2017.&aqs=chrome..69i57.366j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>

\_\_\_\_\_. *Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio*. Instituto Migrações e Direitos Humanos. 2006. Disponível em:

<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>

BATES, Diane C. *Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change*. 2002. p. 465-477. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27503806>

- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A. 2002. Disponível em: <https://www.felsemiotica.com/descargas/Beck-Ulrich-La-Sociedad-Del-Riesgo-Global-copia.pdf>
- \_\_\_\_\_. *A reinvenção da política*. Modernização reflexiva. São Paulo: UNESP, 1995, p. 17.
- \_\_\_\_\_. *Risk Society: Towards a New Modernity*. Sage Publications 1992.
- \_\_\_\_\_. *O que é globalização? Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo, Ed. 34, 2010. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/02q8agmu/9pkva7c4/fXIdt0wD797q09X1.pdf>
- \_\_\_\_\_. In: NAVARRO, Jorge; JIMÉNEZ, Daniel; BORRAS, Maria Rosa (Trad.). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2010.
- BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. *The Teitiota Case and the limitations of the human rights framework*. 2020. Disponível em: <http://www.qil-qdi.org/the-teitiota-case-and-the-limitations-of-the-human-rights-framework/>
- BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. *Prospects for Protection in Light of the Human Rights Committee's Decision in Teitiota v New Zealand*. Polish Migration Review, Forthcoming. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3653088>
- BERKEL, Dennis van. *Global Climate Litigation*. Urgenda Samen Sneller Duurzaam. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/en/themas/climate-case/global-climate-litigation/>
- BLANK, Dionis Mauri Penning. *O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas*. 2015. <http://www.scielo.br/pdf/mercator/v14n2/1984-2201-mercator-14-02-0157.pdf>
- BLACK, Richard. *Environmental refugees: myth or reality?* New Issues in Refugee Research. Working paper number 34. 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>
- BODANSKY, Daniel. *The United Nations Framework Convention on Climate Change: A Commentary*. Yale Journal of International Law, 1993.
- BORRÁS, Susana. *La migración ambiental: entre el abandono, el refugio y la protección internacional*. Papeles de relaciones ecosociales y cambio global. n. 132. 2016. p. 31-49. Disponível em: [https://www.fuhem.es/papeles\\_articulo/la-migracion-ambiental-entre-el-abandono-el-refugioy-la-proteccion-internacional/](https://www.fuhem.es/papeles_articulo/la-migracion-ambiental-entre-el-abandono-el-refugioy-la-proteccion-internacional/)
- BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. Revista em Discussão. 1992. *Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países*. Em discussão. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>
- \_\_\_\_\_. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 9474 de Julho de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)
- BRASIL. *Resolução recomendada CNIg nº 8 de 19/12/2006*. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-8-2006\\_104237.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-8-2006_104237.html)
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017. Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)

- BROWN, Oli. *Fighting climate change: Human solidarity in a divided world*. UNDP. 2007. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/brown\\_oli.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/brown_oli.pdf)
- \_\_\_\_\_. *Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>
- BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. FRAGA, Jonhanny Mariel Leal. *A crise climática, o acordo de Paris e as perspectivas sobre o aquecimento global após a (des)regulamentação ambiental de Washington*. Marília. v.11, n.1. p. 23-48. 2018. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/7260>
- BUCHANAN, Kelly. *Refugee law and Policy*: Australia. Library of Congress. 2016. Disponível em: [https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/australia.php#\\_ftn34](https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/australia.php#_ftn34)
- BUENO, Claudia da Silva. “*Refugiados ambientais*”: Em busca de amparo jurídico efetivo. 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia\\_bueno.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf)
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 133-134. In SILVEIRA, Patricia Azevedo da. *Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 247-260. 2012.
- CANTOR, David James. *Cross-Border Displacement, Climate Change and disasters: Latin America and the Caribbean*. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/environment/5d4a7b737/cross-border-displacement-climate-change-disasters-latin-america-caribbean.html>
- CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. Revista dos Tribunais. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CASALIN, Deborah. *First UN human rights decision on climate migration—a modest step forward*. Open Global rights. 2020. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/first-un-human-rights-decision-on-climate-migration-a-modest-step-forward/>
- CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. 1995. Rio de Janeiro. Renovar., p. 09.
- CAWTHORN, Anne. *Where to now? The potential for climate change-related migration*. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/41337675.pdf>
- Chapter 10 – Pacific Solution: Negotiations and Agreements. *Parliament of Australia*. Disponível em: [https://www.aph.gov.au/Parliamentary\\_Business/Committees/Senate/Former\\_Committees/maritimincident/report/c10](https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Former_Committees/maritimincident/report/c10)
- CCLD. Climate Change Litigation Databases. *Future Generations v. Ministry of the Environment and Others*. University of Columbia. *Sabin Center for Climate Change Law*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/?cn-reloaded=1>
- CHAVES, Ana Luísa Costa. *Uma Análise Crítica da Construção Discursiva das Identidades dos Refugiados e dos Imigrantes pela Imprensa*. Recife. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/32067/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Ana%20Lu%C3%ADsa%20Costa%20Chaves.pdf>
- CHAVES, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados Ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. Brasília. 2012a. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012\\_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf)

\_\_\_\_\_, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2012b. Rev. Interdiscip. Mobil. Humana. Remhu. Brasília. v. 24. n. 47. 2016. p.215-218. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407047127015.pdf>

\_\_\_\_\_, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese Carolina de Abreu Batista Claro.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese%20Carolina%20de%20Abreu%20Batista%20Claro.pdf)

\_\_\_\_\_, Carolina de Abreu Batista. *O Conceito de “Refugiado Ambiental”*. In: “Refugiados Ambientais” / Liliana Lyra Jubilut, ... [et al.] organizadoras; Amanda Allgayer ... [et al.]. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/35797336/CLARO\\_Carolina\\_O\\_Conceito\\_de\\_Refugiado\\_Ambiental](https://www.academia.edu/35797336/CLARO_Carolina_O_Conceito_de_Refugiado_Ambiental)

CLIMATE ACTION SUMMIT. *IOM Ireland*. Disponível em: <https://fb.watch/35Lntgq34n/>  
Climate Change, Natural Disasters and Human Displacement: a UNCHR Perspective. *UNHCR*. 2009. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/environment/4901e81a4/unhcr-policy-paper-climate-change-natural-disasters-human-displacement.html>

CLIMATE CHANGE: The IPCC 1990 and 1992 Assessments. *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Disponível em: [http://www.ipcc.ch/ipccreports/far/IPCC\\_1990\\_and\\_1992\\_Assessments/English/ipcc-90-92-assessments-full-report.pdf](http://www.ipcc.ch/ipccreports/far/IPCC_1990_and_1992_Assessments/English/ipcc-90-92-assessments-full-report.pdf)

CLIMATE CHANGE 2001: Synthesis Report. *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Disponível em: [http://www.grida.no/climate/ipcc\\_tar/vol4/english/pdf/spm.pdf](http://www.grida.no/climate/ipcc_tar/vol4/english/pdf/spm.pdf)

CLIMATE CHANGE 2007: Synthesis Report (Annex II Glossary). *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Disponível em: [http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/syr/en/annexessglossary-r-z.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/annexessglossary-r-z.html)

CLIMATE AND DISASTER DISPLACEMENT: The Importance of Disaster Law and Policy. *IFRC*. 2020. Disponível em: <https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2020/01/Climate-and-Disaster-Displacement-The-Importance-of-Disaster-Law-and-Policy.pdf>

CLIMATE REFUGEE VISA: An Australian Greens policy initiative. In MARTIN, Susan F. *Climate Change and International Migration*. The German Marshall Fund of the United States. 2010. Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/14679\\_MartinV3.pdf](https://www.preventionweb.net/files/14679_MartinV3.pdf)

COLAÇO, Bárbara Maria Acquarone. *O direito internacional do meio ambiente e as mudanças climáticas*. 2009. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2009/relatorio/dir/barbara.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/barbara.pdf)

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES. *Declaração de Cartagena*. 1984. [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)

CONFERÊNCIA RIO-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. *Em discussão*. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>

CONTIPELLI, Ernani de Paula. *Política Internacional Climática: Do Consenso Científico à GOVERNANÇA GLOBAL*. Direito e Desenvolvimento. João Pessoa. v.9. n.2. p. 82-94. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329378796\\_Politica\\_internacional\\_climatica\\_do\\_consenso\\_cientifico\\_a\\_governanca\\_global/fulltext/5c05d69792851c6ca1fc2eca/Politica-internacional-climatica-do-consenso-cientifico-a-governanca-global.pdf](https://www.researchgate.net/publication/329378796_Politica_internacional_climatica_do_consenso_cientifico_a_governanca_global/fulltext/5c05d69792851c6ca1fc2eca/Politica-internacional-climatica-do-consenso-cientifico-a-governanca-global.pdf)

- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS de combate à desertificação nos países afetados por seca grave. 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/da/publication-detail/-/publication/fa986336-04bf-47e3-ad47-8374e90e77cf/language-pt>
- CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)
- COP 24 elabora regras para Acordo de Paris sob críticas de falta de ambição e impasse sobre recursos. *GI*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2018/12/16/cop-24-elabora-regras-para-acordo-de-paris-sob-criticas-de-falta-de-ambicao-e-impasse-sobre-recursos.ghtml>
- COP 25: veja repercussão do acordo que adiou para 2020 decisões sobre combate ao aquecimento global. *GI*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/15/cop-25-veja-repercussao-do-acordo-que-adiou-para-2020-decisoes-sobre-combate-ao-aquecimento-global.ghtml>
- CORAZZA, Rosana. *Direitos Humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática?* Jornal da Unicamp. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-meio-ambiente-no-sistema-das-nacoes-unidas-quais-9/18>
- COSMIN, Corenea. *Development implications of climate change and migration in the Pacific*. Climate Law and Governance Working Paper Series No 3/2016. McGill University. Montreal. 2016. Disponível em: [https://collections.unu.edu/eserv/UNU:5946/Cosmin\\_CISDL\\_LegalWorkingPaper.pdf](https://collections.unu.edu/eserv/UNU:5946/Cosmin_CISDL_LegalWorkingPaper.pdf)
- COSTA, Leticia Silva da. *A tutela jurídica aos refugiados ambientais: uma leitura a partir do caso dos haitianos no Brasil*. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7095/1/LSCosta.pdf>
- COURNIL, Christel. *Les défis du droit international pour protéger les “réfugiés climatiques”*: réflexions sur les pistes actuellement proposées. In: COURNIL, Christel; COLARD-FABREGOULE, Catherine. *Changements climatiques et défis du droit*. Bruxelles: Bruylant, 2010. p. 345-372. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01096672/document>
- C-ROADS: Climate Change Policy Simulator. *Climate Interactive*. Disponível em: <https://www.climateinteractive.org/tools/c-roads/>
- CUTTER, Susan L. *Hazards vulnerability and environmental Justice*. London: Earthscan. Routledge. 2006.
- \_\_\_\_\_. *A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores*. In: *Journal of Internacional Humanitarian Legal Studies*. Leiden. vol 1. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/165>
- DADOS SOBRE REFÚGIO. *ACNUR*. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>
- DECRETO NACIONAL 616/2010. Decreto reglamentario de la ley 25.871 sobre política migratoria argentina. Buenos Aires. 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/83735/92694/F304346842/ARG83735.pdf>
- DERANI, Cristiane. *Refugiado ambiental*. Dicionário de Direitos Humanos.ESPMU. 2006. Disponível em: [www.espmu.gov.br](http://www.espmu.gov.br)
- DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. *Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária*. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte. v.11.n.22. 2014. p.143-174.

- DESERTIFICATION AND ITS EFFECTS. *United Nations*. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/desertification-day/background>
- DISCUSSION NOTE: Migration and the Environment. MC/INF/288. *International Organization for Migration*. 94th session. 1 Nov. 2007, item 5, p.1. (tradução livre). Disponível em: [http://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about\\_iom/en/council/94/MC\\_INF\\_288.pdf](http://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf)
- DUBOIS, Sandrine Maljean. MOROSINI, Fabio Costa. *Mudanças climáticas: os desafios do controle do direito internacional ambiental e do protocolo de kyoto em particular*. V.13, n.26. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/650/504>
- DW. *Última década foi a mais quente já registrada*. DW. <https://www.dw.com/pt-br/%C3%BAltima-d%C3%A9cada-foi-a-mais-quente-j%C3%A1-registrada/a-52018033>
- EDWARDS, Alice. *Refugee Status Determination in Africa*. *African Journal of International & Comparative Law*. vol. 14. 2006. Disponível em: <https://www.eupublishing.com/doi/abs/10.3366/ajicl.2006.14.2.204>
- EFEITO ESTUFA e Aquecimento Global. *REBOB*. 2020. Disponível em: <https://www.rebob.org.br/post/2017/01/06/efeito-estufa-e-aquecimento-global#:~:text=As%20emiss%C3%B5es%20de%20gases%20de,gado%3B%20no%20transporte%2C%20pelo%20uso>
- EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.
- ENVIRONMENT AND DISASTER RISK: Emerging Perspectives. *UNEP*. ISDR Working Group on Environment and Disaster Reduction. 2008. p. 5. Disponível em: [https://postconflict.unep.ch/publications/env\\_vulnerability.pdf](https://postconflict.unep.ch/publications/env_vulnerability.pdf)
- ESPÓSITO, Carlos. CAMPRUBÍ, Alejandra Torres. *Cambio climático y derechos humanos: El desafío de los “nuevos refugiados”*. *Revista de Derecho Ambiental de la Universidad de Palermo*. 2012. Disponível em: [https://www.palermo.edu/derecho/revistaderechoambiental/pdfs/REV1-2012-Derecho\\_Ambiental\\_01.pdf](https://www.palermo.edu/derecho/revistaderechoambiental/pdfs/REV1-2012-Derecho_Ambiental_01.pdf)
- ESTÉVEZ, José B. Acosta. *La internacionalización de los derechos humanos y los mecanismos de protección de los refugiados*. In: MIRABET, Núria Camps (Ed.). *El derecho internacional ante las migraciones forzadas: Refugiados, desplazados y otros migrantes involuntarios*. Lleida: Universitat de Lleida. 2005. p. 15-58.
- EUA. *Homeland Security. Immigration and Nationality Act*. 8 USC 1101(a) INA 101(a)(42). 1952. Disponível em: [https://www.dhs.gov/xlibrary/assets/training/xus/crcl/asylumseekers/crcl\\_asylum/pdfs/Immigration%20and%20Nationality%20Act%20101\(a\)\(42\).pdf](https://www.dhs.gov/xlibrary/assets/training/xus/crcl/asylumseekers/crcl_asylum/pdfs/Immigration%20and%20Nationality%20Act%20101(a)(42).pdf)
- FALSTROM, Dana Zartner. *Stemming the flow of environmental displacement: creating a convention to protect persons and preserve the environment*. *Colorado Journal of International Law and Policy*. 2001. Disponível em: <https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUR5530/v07/undervisningsmateriale/environmental%20refugees%20article.pdf>
- FARBBER, Daniel. *Navegando a intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres*. In: FARBER, Daniel A; CARVALHO, Délton Winter (org.). *Estudos aprofundados em Direito dos Desastres: Interfaces comparadas*. 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.
- FARQUHAR, Harriet. *Migration with dignity: Towards a New Zealand response to climate change displacement in the Pacific*. 2015. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/journals/VUWLawRw/2015/4.pdf>

- FIDÉLIS, Maria de Lourdes. *Refugiados Ambientais e a Responsabilidade Compartilhada dos Estados para a Efetividade do Sistema Internacional de Proteção da pessoa Humana*. Curitiba. 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54768/R%20-%20E%20-%20MARIA%20DE%20LOURDES%20FIDELIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- FRELICK, Bill. *It Is Time to Change the Definition of Refugee*. Human Rights Watch. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/01/28/it-time-change-definition-refugee?fbclid=IwAR2feY0dPfn4cwbJ7tbxVqwtKUG4YcmnHYXVpzMSAKYt86Ez0NPtmzcWHM>
- FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- Future Generations v. Ministry of the Environment and Others. *Sabin Center for Climate Change Law*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/?cn-reloaded=1>
- GAIOSO, Marcus Vitor Gutierrez. COSTA, Carla Messias. SILVA, Danielly Pereira. FREITA, Leonardo Neves de. SILVA, Máira Cristina de Oliveira. *Panorama das Políticas de Mudanças Climáticas no Brasil e no Mundo*. 2018. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2018/IV-012.pdf>
- GAMÉZ, Luna. *Mudanças climáticas e direitos humanos são inseparáveis*. Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mudanca-climatica-e-direitos-humanos-sao-inseparaveis>
- GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- Glossary on Migration. *International Migration Law*. N.34. 2019. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml\\_34\\_glossary.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf)
- GLOSSÁRIO SOBRE MIGRAÇÃO. *OIM*. Direito Internacional da Migração. n.22. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>
- GOMES, Marcelo Kokke; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *Resposta socioambiental e direito dos desastres: considerações sobre o caso mariana*. VI encontro internacional do conpedi - costa rica direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza ii. 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c7yrg601/8i62x9er/SRj7hyd6hs851rp.pdf>
- GRAEME, Hugo. *Environmental concerns and international migration*. *International Migration Review*. v. 30. 1996. p. 105-131.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. *Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos: 40 anos de Conferências das Nações Unidas*. 2015. Santos. Editora Atlas. p.44
- GUBBIOTTI, Maurizio. FINELLI, Tiziana. PERUZZI, Elena. DI VARA, Melania. *Profughi ambientali. Cambiamento climatico e migrazioni forzate*. Legambiente. 2013. Disponível em: [https://www.legambiente.it/sites/default/files/docs/dossier\\_profughi\\_ambientali\\_2.pdf](https://www.legambiente.it/sites/default/files/docs/dossier_profughi_ambientali_2.pdf)
- GUERRA, Sidney Cesar Silva. TONETTO, Fernanda Figueira. *Refugiados ambientais: Existe Proteção jurídica na América do sul? XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador*. 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/9lysabfk/91FoxvRMC3Pn74zj.pdf>
- GUERRA, Sidney. *A Crise Ambiental na Sociedade de Risco*. *Lex Humana*, n2, 2009, p.177.
- GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GUERRA, Sidney. *Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes*. *Cadernos de Dereito Actual* N° 8 Núm. Ordinario (2017), p. 331-346.
- GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. *O Direito Internacional e a Figura do Refugiado Ambiental: Reflexões a partir da Ilha de Tuvalu*. 2012. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/14\\_46.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf)

- GUERRA, Sidney. *Refugiados Ambientais no Brasil: Uma abordagem a partir do caso do Haiti*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 38. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213/95970>
- GUIVANT, Julia S. *A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia*. Estudos Sociedades e Agricultura. 2001. p. 95-112. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>
- GURSKI, Bruno. GONZAGA, Roberto. TENDOLINI, Patricia. *Conferência de Estocolmo: Um marco na questão ambiental*. 2012. Disponível em: <http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental.pdf>
- HATHAWAY, James C. *The Rights of Refugees under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press. 2005. p.79. Disponível em: [https://assets.cambridge.org/97805218/34940/frontmatter/9780521834940\\_frontmatter.pdf](https://assets.cambridge.org/97805218/34940/frontmatter/9780521834940_frontmatter.pdf)
- HUMER, Stefanie. *Disaster Law*. 2014. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/crisis/haumer.pdf>
- Historic UN Human Rights case opens door to climate change asylum claims. *United Nations Human Rights Office of the High Commissioner*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25482&LangID=E>
- HODGKINSON, David. *A convention for persons displaced by climate change*. Disponível em: <http://www.ccdpconvention.com/documents/CCDPConventionFAQs.pdf>
- HODGKINSON, David; YOUNG, Lucy. *In the face of looming catastrophe: a Convention for Climate Change Displaced Persons*. 2009. p. 7.
- HUMAN MOBILITY in the Context of Climate Change: Elements for the UNFCCC Paris Agreement 2015. *Group on Climate Change and Human Mobility (2015)*. Disponível em: [www.unhcr.org/5550ab359.pdf](http://www.unhcr.org/5550ab359.pdf)
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE, ‘General comment No. 36 (2018) on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life’ (30 October 2018) CCPR/C/GC/36, para 3. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5e5e75e04.html>
- Immigration Act of November 29, 1990, Public Law 101-649, Section 302. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-104/pdf/STATUTE-104-Pg4978.pdf>
- In re: AD (Tuvalu). Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/in-re-ad-tuvalu/?cn-reloaded=1>
- JACOBI, Pedro Roberto. GUERRA, Antonio Fernando S. SULAIMAN, Samia Nascimento. NEPOMUCENO, Tiago. *Mudanças climáticas globais: a resposta da educação*. Revista Brasileira de Educação. V. 16. N. 46. Jan, 2011.
- JACOBSON, Jodi L. *Environmental refugees: a yardstick of habitability*. Worldwatch Institute. Paper 86. 1988. p. 257-258
- JONES JR, J. LACERDA, P.S.B. SILVA, F.M. *Desenvolvimento sustentável e química verde*. Quim Nova. 2003. v. 28. n 1. p. 103-110.
- JESUS, Tiago Schneider de, 2009, APUD, BUENO, Claudia da Silva. *Refugiados Ambientais: em busca de amparo jurídico efetivo*. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/claudia\\_bueno.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/claudia_bueno.pdf)
- JUBILUT, Liliana Lyra; MENICUCCI, Silvia; APOLINÁRIO, O. S. *A Necessidade de Proteção Internacional no Âmbito da Migração*. Revista direito FGV. p. 275-294. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>

- JUBILUT, Liliana Lyra; ANDRADE, Camila Sombra Muiños de; MADUREIRA, André de Lima. *Humanitarian visas: building on Brazil's experience*. 2016. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/community-protection/jubilut-andrade-madureira.pdf>
- JUBILUT, Liliana Lyra. *O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil*. 2007a. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo\\_legado1/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf)
- \_\_\_\_\_. *O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo. Editora Método. 2007b. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf)
- KALIN, Walter. *Conceptualizing Climate-Induced Displacement*. In MCADAM, Jane. *Climate Change and Displacement. Multidisciplinary Perspectives*. p. 81, 85-86. Oxford. 2010. Disponível em: <http://www.legalanthology.ch/wp-content/uploads/2013/12/Kalin-Conceptualising-Climate-Induced-Displacement1.pdf>
- KEANE, David. *The Environmental Causes and Consequences of Migration: A Search for the Meaning of “Environmental Refugees”*. Georgetown International Environmental Law Review 16. 2004. p. 209-223. Disponível em: [https://www.academia.edu/215318/The\\_Environmental\\_Causes\\_and\\_Consequences\\_of\\_Migration\\_A\\_Search\\_for\\_the\\_Meaning\\_of\\_Environmental\\_Refugees](https://www.academia.edu/215318/The_Environmental_Causes_and_Consequences_of_Migration_A_Search_for_the_Meaning_of_Environmental_Refugees)
- KOLMANNSSKOG , Vikram & TREBBI, Lisetta. *Climate change, Natural Disasters and Displacement: a Multi-track Approach to Filling the Protection Gaps*. International Review of the Red Cross. v. 92. n. 879. 2010. p 18. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/review/2010/irrc-879-kolmannskog-trebbi.pdf>
- KRALER, Albert; CERNEI, Tatiana; NOACK, Marion. “*Climate Refugees*”: Legal and Policy Responses to Environmentally Induced Migration.” Directorate-General For Internal Policies: Policy Departments Citizens’ Rights and Constitutional Affairs. 2011. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2011/462422/IPOL-LIBE\\_ET\(2011\)462422\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2011/462422/IPOL-LIBE_ET(2011)462422_EN.pdf)
- KULP, Scott A. STRAUSS, Benjamin H. *New elevation data triple estimates of global vulnerability to sea-level rise and coastal flooding*. 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-019-12808-z>
- LACKENBAUER, Helené, IFRC, *personal communication*. In BROWN, Oli. *Fighting climate change: Human solidarity in a divided world*. UNDP. 2007.
- Land and Drought. *United Nations Convention to Combat Desertification*. Disponível em: <https://www.unccd.int/issues/land-and-drought>
- LAND PROJECTED TO BE BELOW tideline in 2050. *Climate Central*. Disponível em: [https://coastal.climatecentral.org/map/9/100.8958/13.6789/?theme=sea\\_level\\_rise&map\\_type=coastal\\_dem\\_comparison&elevation\\_model=coastal\\_dem&forecast\\_year=2050&pathway=rcp45&percentile=p50&return\\_level=return\\_level\\_0&slr\\_model=kopp\\_2014](https://coastal.climatecentral.org/map/9/100.8958/13.6789/?theme=sea_level_rise&map_type=coastal_dem_comparison&elevation_model=coastal_dem&forecast_year=2050&pathway=rcp45&percentile=p50&return_level=return_level_0&slr_model=kopp_2014)
- LAUTA, Kristian Cedervall. *Disaster Law*. Routledge. 2015.
- LEITE, Jose Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 26-27
- LENFERNA, Alex. *Don’t Celebrate The U.S. For Protecting Climate ‘Refugees’*. Huffpost. 2018. Disponível em: [https://www.huffpost.com/entry/opinion-lenferna-climate-refugees\\_n\\_5aa92f40e4b001c8bf15db8f](https://www.huffpost.com/entry/opinion-lenferna-climate-refugees_n_5aa92f40e4b001c8bf15db8f)

- LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica Internacional*. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005. p. 174-175.
- LEVIN, Kelly. Climate. *Advancing transformative climate solutions*. World Resources Institute. Disponível em: <https://www.wri.org/our-work/topics/climate>
- LOPES, Adelirian Martins Lara; AB'SABER, Aziz Nacib; HOSSNE, William Saad. *O conceito de Refugiado Ambiental- é uma questão bioética?* Revista Bioethikos. Centro Universitário São Camilo. 2012. p. 409-415. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>
- LUCA, Priscila de. *Análise da questão dos refugiados climáticos*. São Paulo. 2018. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3978/5/Priscila%20De%20Luca.pdf>
- LÜCKMAN, Ana Paula. *Educação, jornalismo e meio ambiente: leituras sobre a crise ecológica no contexto do aquecimento global*. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 30., 2007, Caxambu. Anais Caxambu, ANPEd. p. 1-16.
- LU, Denise. FLAVELLE, Christopher. *Rising Seas Will Erase More Cities by 2050, New Research Shows*. The New York Times. 2019. [https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/29/climate/coastal-cities-underwater.html?fbclid=IwAR2eQGlcXY0D\\_7fxbOTpcCCoOR98CjK\\_tVhrCdu-OXqUgr8nIf0vWVv4go](https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/29/climate/coastal-cities-underwater.html?fbclid=IwAR2eQGlcXY0D_7fxbOTpcCCoOR98CjK_tVhrCdu-OXqUgr8nIf0vWVv4go)
- MALAFOSSE, Camille; ZIPOLI, Domenico. *"Climate refugees": an historic decision of the UN Human Rights Committee?* Andrew & Renata Kaldor Centre for International Refugee Law. UNSW Sydney. 2020. Disponível em: <https://www.kaldorcentre.unsw.edu.au/news/%E2%80%9Cclimate-refugees%E2%80%9D-historic-decision-un-human-rights-committee>
- MANDATO DO ACNUR. *ACNUR*. 2001-2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/>
- MANUAL DE PROCEDIMENTOS e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado. *ACNUR*. Genebra, dezembro, 2011. Disponível em: [www.acnur.org](http://www.acnur.org)
- MANUAL DE PROCEDIMENTOS e critérios para a determinação da condição de refugiado. De acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. *ACNUR*. 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf)
- MARTIN, Susan F. *Climate Change and International Migration*. The German Marshall Fund of the United States. 2010. Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/14679\\_MartinV3.pdf](https://www.preventionweb.net/files/14679_MartinV3.pdf)
- MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. *O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21?* Direito Internacional e Biodiversidade. Uniceub. Volume 13. n.2. 2016. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54951/1/2016\\_art\\_tcfMont%27Alverne.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54951/1/2016_art_tcfMont%27Alverne.pdf)
- MAYER, Benoit. *The International Legal Challenges of Climate-Induced Migration: Proposal for an International Legal Framework*. 2011. Disponível em: [http://benoitmayer.com/files/The\\_International\\_Legal\\_Challenges\\_of\\_Climate-induced\\_Migration.pdf](http://benoitmayer.com/files/The_International_Legal_Challenges_of_Climate-induced_Migration.pdf)
- \_\_\_\_\_. *Sustainable development law on environmental migration: the story of an obelisk, a gab of marbles, and a tapestry*. 14 Environmental Law Review. p.111-133. 2012. Disponível em: <http://benoitmayer.com/files/ELR.pdf>
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FIORENZA, Fábio. *O desaparecimento de micro-Estados insulares pela elevação do nível do mar e as consequências para o direito internacional*

- contemporâneo*. Revista de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. 1, n. 1, p. 23-45, Ago. 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 740.
- McADAM, Jane. *The emerging New Zealand jurisprudence on climate change, disasters and displacement*. 2015. p. 131-142. Disponível em: [https://www.kaldorcentre.unsw.edu.au/sites/default/files/The%20Emerging%20New%20Zealand%20Jurisprudence%20on%20Climate%20Change,%20Disasters%20and%20Displacement\\_Mig%20Studies.pdf](https://www.kaldorcentre.unsw.edu.au/sites/default/files/The%20Emerging%20New%20Zealand%20Jurisprudence%20on%20Climate%20Change,%20Disasters%20and%20Displacement_Mig%20Studies.pdf)
- \_\_\_\_\_. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford. 2012. p 199.
- MCGREGOR, JoAnn. “Refugees and the environment”. In BLACK, Richard; ROBINSON, Vaughan. (eds.) *Geography and Refugees: Patterns and Processes of Change* London. Belhaven. 1993. p. 157-70.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- MENDES, José Manuel. *Análise Social*. Lisboa. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732015000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012)
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª edição. 2005. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. p. 1026.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *A Questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>
- MOLION, Luiz Carlos Baldicero. *Desmistificando o aquecimento global*. Intergeo, v. 5, p. 13-20, 2007.
- MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. *Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações*. Revista de Direito Internacional. Brasília. v.9. n. 3. 2012. p. 53. p. 45-55. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3931>
- MORAIS, Raphael Balduino. “Refugiados ambientais”: conceito e extensão, sua proteção legal no direito internacional e as futuras perspectivas de amparo jurídico. Uniceub. Brasília. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12534/1/21372282%20Raphael%20Moraes.pdf>
- MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: an Emergent Crisis in the Global Arena*, Washington. The Climate Institute. 1995.
- NATURE DECLINE. *Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services*. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2019/05/nature-decline-unprecedented-report/>
- NATURAL DISASTERS. *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED)*. 2018. Disponível em: [file:///Users/camillazanatta/Downloads/CREDNaturalDisaster2018%20\(1\).pdf](file:///Users/camillazanatta/Downloads/CREDNaturalDisaster2018%20(1).pdf)
- NETO, Domenico Pennino. *A intersacção entre o direito ambiental e o direito dos desastres: uma interação necessária*. 2018.
- NOOR, Dharma. Gizmodo Brasil. *Ameaças climáticas constituem motivo para solicitar asilo, decide ONU*. 2020. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/onu-ameaca-climatica-motivo-asilo/>
- NUNES, Paula Pimenta Matoso. *Invisíveis e Irreconhecíveis: entre a proteção dos deslocados ambientais e a soberania estatal*. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/74523751-Paula->

- [pimenta-matoso-nunes-invisiveis-e-irreconheciveis-entre-a-protecao-dos-deslocados-ambientais-e-a-soberania-estatal.html](#)
- NUNEZ, Christina. *Desertification, explained*. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/habitats/desertification/>
- OLIFF, Andre. *Refugiados Ambientais: Novos desafios dos Direitos Humanos dos Refugiados com enfoque nos deslocamentos dos haitianos para o Brasil*. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/andre-oliff-advocac/artigos/refugiados-ambientais-novos-desafios-dos-direitos-humanos-dos-refugiados-com-enfoque-nos-deslocamentos-dos-haitianos-para-o-brasil-3461>
- OLIVEIRA, Camila Bernardi de. *Refugiados Ambientais: Resultado da má relação entre sociedade e natureza*. 2011.
- OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. *Refugiados Ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania. n. 07. 2010. p. 123-132. Disponível em: <https://silo.tips/download/refugiados-ambientais-uma-nova-categoria-de-pessoas-na-ordem-juridica-internacio>
- OLIVER-SMITH, Anthony. *Theorizing Vulnerability in a Globalized World: a political ecological perspective*. In: AFIFI, Tamer; JÄGER, Jill (Eds.). *Environment, Forced Migration and Social Vulnerability*. Heidelberg: Springer, 2010, p. 10-24 In CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados Ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. Brasília. 2012.
- OLSSON, Louise. *Environmental Migrants in International Law. An Assessment of protection gaps and solutions*. 2015. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:861312/FULLTEXT01.pdf>
- O que você precisa saber sobre a COP 24. *Redação Ciclo Vivo*. 2018. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/crise-climatica/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-cop24/>
- OSTROM, Elinor. *A Multi-Scale Approach to Coping with Climate Change and Other Collective Action Problems*. Organização mundial meteorológica. Boletín sobre los Gases de Efecto Invernadero. 2013. In CONTIPELLI, Ernani de Paula. *Política Internacional Climática: Do Consenso Científico à Governança Global. Direito e Desenvolvimento*. João Pessoa. v.9. n.2. p. 82-94. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329378796\\_Politica\\_internacional\\_climatica\\_do\\_consenso\\_cientifico\\_a\\_governanca\\_global/fulltext/5c05d69792851c6ca1fc2eca/Politica-internacional-climatica-do-consenso-cientifico-a-governanca-global.pdf](https://www.researchgate.net/publication/329378796_Politica_internacional_climatica_do_consenso_cientifico_a_governanca_global/fulltext/5c05d69792851c6ca1fc2eca/Politica-internacional-climatica-do-consenso-cientifico-a-governanca-global.pdf)
- PACIFIC CLIMATE CHANGE and Migration Project. *ESCAP*. Disponível em: <https://www.unescap.org/subregional-office/pacific/pacific-climate-change-and-migration-project>
- PACÍFICO, Andrea M. C. Pacheco. *A necessidade de criação de um regime ambiental internacional*. Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ. 2013.
- PACÍFICO, Andrea M. C. Pacheco. GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. *A Proteção dos Deslocados Ambientais no Regime Internacional dos Refugiados*. REMHU. Brasília. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>
- PACTO GLOBAL SOBRE OS REFUGIADOS: Em que aspecto é diferente do pacto dos migrantes e como ajuda as pessoas forçadas a fugir? *ONU News*. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>
- PAQUISTÃO. Asghar Leghari x governo do Paquistão. *Order Sheet in the lahore high court lahore judicial department*. 2015. Disponível em:

[change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150404\\_2015-W.P.-No.-25501201\\_decision.pdf](https://www.unhcr.org/change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20150404_2015-W.P.-No.-25501201_decision.pdf)

PARDELL, Oriol Solá. *Desplazados medioambientales: una nueva realidad*. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 66. Bilbao: Deusto Digital, 2012. p. 20-21.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. *A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente*. 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/d01c/4ec95c79faf6f727de53779eb3cd2d319c0b.pdf>

PENTINAT, Susana Borrás. *Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación*

jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados

ambientales, refugiados invisibles? Cádiz. 2008. p.09. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1\\_abril\\_aprox\\_concepto\\_refugiado\\_ambiental.p](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf?1393991023=&response-content-)

[df?1393991023=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAproximacion\\_al\\_concepto\\_de\\_refugiado\\_am.pdf&Expires=1610946391&Signature=fDPcyXwCgcpy0WmVi~bnZZfZHG4bDoR6FMI~7Mg8xXtArAhI2SaTBAfizmUZ2gmOYU-D062fic-kVp~R9uOyvCyLq2nCgQ~cwSHP1-0WBsMwEK5leb67bQMA-xKnK6u-U2gDna3xB9e2iVeunIPsEm8U-Ufd7-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf?1393991023=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAproximacion_al_concepto_de_refugiado_am.pdf&Expires=1610946391&Signature=fDPcyXwCgcpy0WmVi~bnZZfZHG4bDoR6FMI~7Mg8xXtArAhI2SaTBAfizmUZ2gmOYU-D062fic-kVp~R9uOyvCyLq2nCgQ~cwSHP1-0WBsMwEK5leb67bQMA-xKnK6u-U2gDna3xB9e2iVeunIPsEm8U-Ufd7-6YpypOkyYlcrpMgfZhqATXH-E30D8LoG~2sEQ4Llp1YZSJmQpHy2whMDDowojhpSy3d0z5Jn4GfMRHjdX-RAxmzuwxEd6nw06n8RvP3rxmj1ZLhctjO5U3DBt4CEql0~m1p7tnRDoAIK2jKX2NjK5NLk1qHjUXu2PWkUUFaHyohzqb4kRpPDURA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[6YpypOkyYlcrpMgfZhqATXH-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf?1393991023=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAproximacion_al_concepto_de_refugiado_am.pdf&Expires=1610946391&Signature=fDPcyXwCgcpy0WmVi~bnZZfZHG4bDoR6FMI~7Mg8xXtArAhI2SaTBAfizmUZ2gmOYU-D062fic-kVp~R9uOyvCyLq2nCgQ~cwSHP1-0WBsMwEK5leb67bQMA-xKnK6u-U2gDna3xB9e2iVeunIPsEm8U-Ufd7-6YpypOkyYlcrpMgfZhqATXH-E30D8LoG~2sEQ4Llp1YZSJmQpHy2whMDDowojhpSy3d0z5Jn4GfMRHjdX-RAxmzuwxEd6nw06n8RvP3rxmj1ZLhctjO5U3DBt4CEql0~m1p7tnRDoAIK2jKX2NjK5NLk1qHjUXu2PWkUUFaHyohzqb4kRpPDURA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[E30D8LoG~2sEQ4Llp1YZSJmQpHy2whMDDowojhpSy3d0z5Jn4GfMRHjdX-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf?1393991023=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAproximacion_al_concepto_de_refugiado_am.pdf&Expires=1610946391&Signature=fDPcyXwCgcpy0WmVi~bnZZfZHG4bDoR6FMI~7Mg8xXtArAhI2SaTBAfizmUZ2gmOYU-D062fic-kVp~R9uOyvCyLq2nCgQ~cwSHP1-0WBsMwEK5leb67bQMA-xKnK6u-U2gDna3xB9e2iVeunIPsEm8U-Ufd7-6YpypOkyYlcrpMgfZhqATXH-E30D8LoG~2sEQ4Llp1YZSJmQpHy2whMDDowojhpSy3d0z5Jn4GfMRHjdX-RAxmzuwxEd6nw06n8RvP3rxmj1ZLhctjO5U3DBt4CEql0~m1p7tnRDoAIK2jKX2NjK5NLk1qHjUXu2PWkUUFaHyohzqb4kRpPDURA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[RAxmzuwxEd6nw06n8RvP3rxmj1ZLhctjO5U3DBt4CEql0~m1p7tnRDoAIK2jKX2NjK5NLk1q](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf?1393991023=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAproximacion_al_concepto_de_refugiado_am.pdf&Expires=1610946391&Signature=fDPcyXwCgcpy0WmVi~bnZZfZHG4bDoR6FMI~7Mg8xXtArAhI2SaTBAfizmUZ2gmOYU-D062fic-kVp~R9uOyvCyLq2nCgQ~cwSHP1-0WBsMwEK5leb67bQMA-xKnK6u-U2gDna3xB9e2iVeunIPsEm8U-Ufd7-6YpypOkyYlcrpMgfZhqATXH-E30D8LoG~2sEQ4Llp1YZSJmQpHy2whMDDowojhpSy3d0z5Jn4GfMRHjdX-RAxmzuwxEd6nw06n8RvP3rxmj1ZLhctjO5U3DBt4CEql0~m1p7tnRDoAIK2jKX2NjK5NLk1qHjUXu2PWkUUFaHyohzqb4kRpPDURA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[HjUXu2PWkUUFaHyohzqb4kRpPDURA\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33137373/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf?1393991023=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAproximacion_al_concepto_de_refugiado_am.pdf&Expires=1610946391&Signature=fDPcyXwCgcpy0WmVi~bnZZfZHG4bDoR6FMI~7Mg8xXtArAhI2SaTBAfizmUZ2gmOYU-D062fic-kVp~R9uOyvCyLq2nCgQ~cwSHP1-0WBsMwEK5leb67bQMA-xKnK6u-U2gDna3xB9e2iVeunIPsEm8U-Ufd7-6YpypOkyYlcrpMgfZhqATXH-E30D8LoG~2sEQ4Llp1YZSJmQpHy2whMDDowojhpSy3d0z5Jn4GfMRHjdX-RAxmzuwxEd6nw06n8RvP3rxmj1ZLhctjO5U3DBt4CEql0~m1p7tnRDoAIK2jKX2NjK5NLk1qHjUXu2PWkUUFaHyohzqb4kRpPDURA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

PENTINAT, Susana Borràs. *Refugiados ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente*. Revista de Derecho, Barranquilla. v. XIX. n. 2. 2006. p.85-108. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/revider/v19n2/art04.pdf>

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. UNNEBERG, Flávia Soares. *Tutela Jurídica Internacional da Figura do Refugiado Ambiental*. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc912a253d1e9ba4>

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”*. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009. Disponível em:

[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)

\_\_\_\_\_. *Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”*. 60 anos de ACNUR – Perspectivas do Futuro. Ed. Cla. São Paulo. 2011. Disponível em:

[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)

PÉREZ, Beatriz Irene Felipe. *Las migraciones climáticas: retos y propuestas desde el derecho internacional*. Universitat Rovira I Virgili. Tarragona. 2016. Tarragona. Disponível em:

<https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/399281/TESI.pdf?sequence=1>

PHILIP, Thea. *Climate change displacement and migration: an analysis of the current international legal regime’s deficiency, proposed solutions and a way forward for Australia*. Melbourne Journal of International Law. v. 19. 2018. Disponível em:

[https://law.unimelb.edu.au/data/assets/pdf\\_file/0007/2983057/Philip-unpaginated.pdf](https://law.unimelb.edu.au/data/assets/pdf_file/0007/2983057/Philip-unpaginated.pdf)

PIGUET, Etienne. *Climate Change and forced migration*. New Issues in Refugee Research. Research Paper No. 153. 2008. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/working/47a316182/climate-change-forced-migration-etienne-piguet.html>

PINTO, Victor Carvalho. Recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU não têm efeito vinculante no direito interno brasileiro. O caso Lula. 2018. Disponível em: <https://apd.org.br/recomendacoes-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-nao-tem-efeito-vinculante-no-direito-interno-brasileiro-o-caso-lula/>

PIOVESAN, Flávia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p. 38.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATIAU, Ana Flávia Barros; CARVALHO, Fernanda Viana de; SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. *A dissonância do quadro institucional brasileiro na Rio+20: o caso do clima e do código florestal*. Revista de Direito Internacional. Brasília. v. 9. n. 3. p. 159-170, 2012. p. 160. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1889>

POUSHTER, Jacob; HUANG, Christine. *Climate Change Still Seen as the Top Global Threat, but Cyberattacks a Rising Concern*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/global/2019/02/10/climate-change-still-seen-as-the-top-global-threat-but-cyberattacks-a-rising-concern/>

PRESTES, Gesun Fernando. *Refugiados Ambientais à Luz do Direito Ambiental Internacional: caso dos haitianos imigrantes no Brasil*. Belo Horizonte. 2013.

PRIEUR, Michel; MARGUÉNAUD, Jean Pierre; MEKOUAR, Mohamed Ali; et al. *Draft Convention on the status of environmentally displaced persons*. Fourth version. 2018. Centre International de Droit Comparé de l' Environment. France.

PRIEUR, Michel. *Draft Convention on the International Status of Environmentally - Displaced Persons*. Universidade de Limoges. 2010. p.4. Disponível em: [https://unfccc.int/files/adaptation/groups\\_committees/loss\\_and\\_damage\\_executive\\_committee/application/pdf/prieur-convention\\_on\\_the\\_international\\_status\\_of\\_environmentally.pdf](https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf)

PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. *Les Catastrophes Écologiques et le Droit: échechs du droit, appels au droit*. Bruxelles: Bruylant. 2014.

Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos. *Escritório das Nações Unidas para a coordenação de assuntos humanitários*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/IDPersons/GPPortuguese.pdf>

PRINCIPIOS Y CRITERIOS PARA LA PROTECCIÓN Y ASISTENCIA A LOS REFUGIADOS, repatriados y desplazados en América Latina. *Conferência Internacional sobre refugiados centramericanos (CIREFCA)*. 1989. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5236df004.html>

QUARANTELLI, Enrico L. *Disaster Prevention and Mitigation in Lada: Problemas and Options in Planning and Implementing in Composite Country* 18. 1990.

RAFFERTY, John P. *Biodiversity loss*. Encyclopædia Britannica. 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/biodiversity-loss>

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*.

Porto Alegre. Núria Fabris. 2010. Disponível em: [http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese\\_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf)

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. São Paulo. 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf)

- REDMOND, Anthony D. *Natural Disasters*. ABC of conflict and disaster. Clinal Review. 2005. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC558100/>
- REFUGEE APPEAL NO 72313 [2000] NZRSAA 491 (19 October 2000). New Zealand Refugees Status Appeals Authority. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/cases/NZRSAA/2000/491.html>
- REFUGEE LAW IN AUSTRALIA. *Australian Government/ Australian Law reform Commission*. 2011. Disponível em: [https://www.alrc.gov.au/publication/family-violence-and-commonwealth-laws-improving-legal-frameworks-alrc-report-117/22-refugee-law-2/refugee-law-in-australia-2/#\\_ftn5](https://www.alrc.gov.au/publication/family-violence-and-commonwealth-laws-improving-legal-frameworks-alrc-report-117/22-refugee-law-2/refugee-law-in-australia-2/#_ftn5)
- REFUGEE VISA (SUBCLASS 200). *Australian Government/ Australian Law reform Commission*. Disponível em: <https://www.border.gov.au/Trav/Visa-1/200->.
- Refugiados Ambientais. *ESMPU* (Escola Superior do Ministério Público da União). Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Refugiado%20Ambiental>
- REPORT OF THE CONFERENCE OF THE PARTIES On its fifteenth Session, Held in Copenhagen from 07 December to 19 December 2009: part one: proceedings. *United nations framework convention on climate change*. 2010.
- REPORT FROM ASIA PACIFIC DISASTER LAW FIELD SCHOOL. *International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (IFRC)*. 2017. Disponível em: <https://www.ifrc.org/PageFiles/233382/AP%20%20Disaster%20Law%20Field%20School%202017%20-%20REPORT.pdf>
- RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIG Nº 97 de 12/01/2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>
- RIBEIRO, Wagner Costa; LUCHINO, Maria de las Mercedes Rodríguez Fontán. *Refugiados Ambientais e a Atuação do Acnur como Organismo Internacional de Proteção*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11. n. 3 / 2016. p. 890-914.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Protocolo de Kyoto e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: Uma Análise Jurídico-Ambiental*. n.24. Porto Alegre: Interesse Público. 2004.
- ROTTA, Bianca Mariá Dornelles. *Refugiados ambientais: o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil - Internacional - Âmbito Jurídico*.
- Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados. *ACNUR*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>
- SANTOS, Ana Carolina dos. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Deslocado ambiental: dos conceitos questionados ao reconhecimento jurídico no brasil*. Revista Argumentum. 2019. p. 423-440. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/1143/733>
- SANTOS, Andréa Souza. *Vulnerabilidade socioambientais diante das mudanças climáticas projetadas para o semi-árido da Bahia*. Brasília. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33533791.pdf>
- SANTOS, Barbara Cris. *A Situação dos refugiados ambientais: sob o olhar da tutela jurídica brasileira*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/1287976-barbara-cris-santos/publicacoes>
- SANTOS, Betânia Maria dos. *A questão dos refugiados climáticos em âmbito internacional*. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/770/1/Monografia%20-%20Bet%C3%A2nia%20Maria.pdf>
- SARAIVA, Jorge Gil. *Catástrofes Naturais: o que são?* In: ICPJ. *Catástrofes Naturais: uma realidade multidimensional*. Lisboa. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. 2013. Disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_catastrofes\\_final1\\_isbn.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_catastrofes_final1_isbn.pdf)

- SCARIOT, Nádía Awad. *A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011. p.111.
- SCHNEIDER, Tiago de Jesus. *Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade*. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. Pg 63.
- Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030. *United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNISDR)*. United Nations - Headquarters (UN). Geneva. 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>
- SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: uma análise a partir da teoria da sociedade de risco*. 2014, 114 f. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Faculdade de Direito. Curitiba. 2014. p.126-127.
- SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taise June Bracelos Maciel. *A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados*. Revista Jurídica. v. 3. n. 48. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2188>
- SILVA, Darly Henrique da. *Protocolos de Montreal e Kyoto: pontos em comum e diferenças fundamentais*. Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292009000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000200009)
- SOARES, Eduardo. *Refugee law and Policy: Brazil*. Library of Congress. 2016. Disponível em: [https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/brazil.php?loclr=bloglaw#\\_ftn22](https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/brazil.php?loclr=bloglaw#_ftn22)
- SORRENTINO, M.; TRAJBER, R.; MENDONÇA, P.; JUNIOR, L.A.F. *Educação Ambiental como Política Pública*. São Paulo, Revista Educação e Pesquisa. 2005. v.31, n.2, p.285-299.
- SOUSA, Fátima Gilda Ferreira Almeida de. *O Meio ambiente e a sociedade de risco: Uma abordagem quanto à formação da identidade na (re)construção individual e social nos desastres ambientais em uma sociedade pós-moderna*. 2021. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3951984ba668223>
- SOUZA, José Fernando Vidal de. *Os Refugiados Ambientais no Brasil: Uma leitura sobre a construção de barragens, geração de energia, restauração da dignidade e cidadania*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d63c4a5e9b600279>
- SOUSA, Rodolfo Milhomem de. *Mudanças climáticas e segurança internacional: conflitos e novos desafios do direito internacional*. 2007. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_XIV.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIV.pdf)
- SOUZA, Maria Cristina Oliveira. CORAZZA, Rosana Icassatti. *Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução e perfis de emissões de gases de efeito estufa*. 2017. Vol. 42.
- SOUZA, Sergio Henrique Leal de; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; BECK Jucineide Carvalho da Silva. *Direito Internacional dos Refugiados*. Revista de Direito. São Paulo, v. XI, n. 13, p. 137-154, maio/ago 2008. Disponível em: <http://docplayer.com.br/16033626-Direito-internacional-dos-refugiados.html>
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; VERGANI, Vanessa. *Migração, vulnerabilidade e (in)justiça ambiental: desafios e perspectivas*. p.142-143. Revista do direito UNISC. santa cruz do sul. n° 33. 2010. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2503/Migra%20a7%20a3o%20vulnerabilidade%20e%20%28IN%29%20justi%20a7a%20ambiental%20desafios%20e%20perspectivas.pdf?sequence=1>

- SPIER, Jaap. *'The "Strongest" Climate Ruling Yet': The Dutch Supreme Court's Urgenda Judgment*. Netherlands International Law Review 67. p. 319–391. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-020-00172-5>
- SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. As Transformações no Direito Internacional: breves colocações acerca da Soft Law e seu papel na afirmação dos direitos fundamentais. In: Anais do IX Seminário Internacional 'Os Direitos Fundamentais e o Direito Internacional'. Porto Alegre: PUCRS/ESDM, 2010. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/68111174/As-transformacoes-no-Direito-Internacional-SoftLaw>
- \_\_\_\_\_. *A Violação De Jus Cogens Pelo Estado Em Casos De Terrorismo: Uma Análise Do Caso Jean Charles De Menezes*. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/03/charles-de-Menezes.pdf>
- SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict*. Monograph. Cambridge, Massachusetts. American Academy of Arts and Sciences 1993. p 4-6. Disponível em: <https://www.cmi.no/publications/file/1374%20pressure-points-environmentaldegredation.pdf>
- TERADA, Jessica Perugini. *Deslocados climáticos e a ausência de instrumento jurídico de proteção- análise do caso prático dos pequenos estados insulares*. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40987/1/ulfd140606\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40987/1/ulfd140606_tese.pdf)
- TETRICK, Steven. *Climate Refugees: Establishing Legal Responses and U.S Policy Possibilities*. June 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.morris.umn.edu/horizons/vol5/iss2/8/>
- The Human Cost of Weather Related Disasters (1995-2015). *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters*. Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/46796\\_cop21weatherdisastersreport2015.pdf](https://www.preventionweb.net/files/46796_cop21weatherdisastersreport2015.pdf)
- THE CORE WRITING TEAM; PACHAURI, Rajendra; MEYER, Leo (Ed.). *Climate change 2014: synthesis report*. Geneva: IPCC, 2015. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR\\_AR5\\_FINAL\\_full\\_wcover.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf)
- THE COST OF DOING NOTHING. The humanitarian price of climate change and how it can be avoided. *International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (IFRC)*. 2019. Disponível em: <https://media.ifrc.org/ifrc/the-cost-of-doing-nothing/>
- The Ocean Pathway: Towards an Ocean Inclusive UNFCCC Process. *COP23*. Disponível em: <https://cop23.com.fj/the-ocean-pathway/>
- The state of the World's Refugees In Search of Solidarity. *UNHCR*. 2012. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fc5ceca9.pdf>
- TOLEDO, Karina. *Quinto relatório do IPCC mostra intensificação das mudanças climáticas*. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/quinto-relatorio-do-ipcc-mostra-intensificacao-das-mudancas-climaticas/17944/>
- TOLENTINO, Zelma Tomaz; PAIXÃO, Liziane Oliveira da Silva. *Deslocados Ambientais: Uma análise só a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica*, p. 18. apud, PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux?* In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) *La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>
- TRENNEPOHL, Natascha. *Seguro ambiental*. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 22.
- TUSSET, Igor Rocha. VIEIRA, Taline. *A disciplina de direito ambiental nas faculdades de direito: necessária reflexão para além do texto legal*. 2017?
- TYBUSCH, Francielle Benini Agne. *Vidas deslocadas: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do direito dos desastres*. Curitiba: Íthala, 2019.

- TYBUSCH, Francielle Benini Agne; CARVALHO, Délton Winter de. *Justiça ambiental e o direito dos desastres: o direito à informação ambiental como condição de possibilidade de redução da vulnerabilidade social na América Latina*. Conpedi. 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/9pkva7c4/fXIIdt0wD797q09X1.pdf>
- Última década foi a mais quente já registrada. 2020. DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/%C3%BAultima-d%C3%A9cada-foi-a-mais-quente-j%C3%A1-registrada/a-52018033>
- UNISDR. *Summary and Recommendations: 2009 Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction, Risk and Poverty in a Changing Climate*. United Nations. 2009. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/global-assessment-report-disaster-risk-reduction-2009>
- UNISDR – United Nations International Strategy for Disaster Reduction – Living with Risk. A Global Review of Disaster Reduction Initiatives. *United Nations*. Genebra, Suíça. 2002.
- United in Science. *World Meteorological Organization*. Disponível em: [https://public.wmo.int/en/resources/united\\_in\\_science](https://public.wmo.int/en/resources/united_in_science)
- UN landmark case for people displaced by climate change. *Amnesty International*. 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/01/un-landmark-case-for-people-displaced-by-climate-change/>
- UNEP. Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. IPHAN. *DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE*. 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>
- URUEÑA, René. PRADA-URIBE, Maria Angelica. *Disasters, Inter-State Legal obligations, and the Risk Society: The Contribution of the ILC'S Draft Articles*. Yearbook of International Disaster Law Online. 2019.
- VARELLA, Marcelo Dias. *A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: alguns problemas de coerência sistêmica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 135–170, jul./ set. 2005. p. 152.
- VETTORASSI, Andréa and AMORIM, Orzete. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. *rev.estud.soc.* [online]. 2021, n.76 [cited 2021-10-31], pp.24-40. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0123-885X2021000200024#B15](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2021000200024#B15)
- VIEIRA, Lígia Ribeiro; DERANI, Cristiane. *Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: Uma relação necessária*. Veredas do Direito. Belo Horizonte. v. 11. n. 22. 2014. p. 143-174. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/443/420>
- VIOLA, Eduardo. *O regime internacional de mudança climática e o Brasil*. Ver. Bras. Ci. Soc. 2002. v. 17, no. 50, p. 25-46.
- VRACHNAS, John; BOYD, Kim. BAGARIC, Mirko. DIMOPOULOS, Penny. *Migration and Refugee Law: Principles and Practice in Australia*. Cambridge. 2005.
- WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. *Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf>
- Warming Projections Global Update. *Climate Action Tracker*. 2018. Disponível em: [https://climateactiontracker.org/documents/507/CAT\\_2018-12-11\\_Briefing\\_WarmingProjectionsGlobalUpdate\\_Dec2018.pdf](https://climateactiontracker.org/documents/507/CAT_2018-12-11_Briefing_WarmingProjectionsGlobalUpdate_Dec2018.pdf)
- WEYERMÜLLER, André Rafael. *Direito ambiental e aquecimento global*. São Paulo: Atlas, 2010. P. 50

WHAT IS A DISASTER? *IFRC*. Disponível em: <http://www.ifrc.org/en/what-we-do/disaster-management/about-disasters/what-is-a-disaster>

What is the United Nations Framework Convention on Climate Change? *United Nations Climate Change*. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-convention/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change>

WILLIAMS, A. Douglas. *Inside the Divine Pattern*. 2008. Disponível em: <http://makeuphiapp.icomp.ufam.edu.br/8429074/inside-the-divine-pattern.pdf>

WEYERMÜLLER, André Rafael. *Direito ambiental e aquecimento global*. São Paulo: Atlas, 2010. P. 50.

WORLD ENVIRONMENT DAY. *IOM UK*. Disponível em: [https://fb.watch/35yE\\_FK60d/](https://fb.watch/35yE_FK60d/)

*World Resources Institute*. Disponível em: <http://www.wri.org>

WMO - WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. *State of the Global Climate 2020-2021*. p. 31 Disponível em: [https://library.wmo.int/doc\\_num.php?explnum\\_id=10618](https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=10618).

WU, Malcolm. *The Historic Case of Teitiota: Climate-Induced Asylum and Its Future*. *Opinio Juris*. 2020. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2020/10/12/the-historic-case-of-teitiota-climate-induced-asylum-and-its-future/>

WWF. *As Mudanças Climáticas*. 2019. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/reducao\\_de\\_impactos2/clima/mudancas\\_climaticas2](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2)

WYETH, Grant. *Australia to welcome more Pacific islanders with new visa program*. *The Diplomat*. 2017. Disponível em: <https://thediplomat.com/2017/09/australia-to-welcome-more-pacific-islanders-with-new-visa-program/>

YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. *Pequenos Estados Insulares*. 2018. p. 324-362. Disponível em: <http://docplayer.com.br/194361534-Pequenos-estados-insulares.html>

1004726 [2010] RRTA 845 (30 September 2010). *Refugee Review Tribunal of Australia*. 2010. Disponível em: <http://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/cases/cth/RRTA/2010/845.html>

20TH ANNIVERSARY OF THE GUIDING PRINCIPLES ON INTERNAL DISPLACEMENT: A Plan of Action for Advancing Prevention, Protection and Solutions for Internally Displaced People 2018-2020. *ACNUR*. 2018. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/20th-anniversary-guiding-principles-internal-displacement-plan-action-advancing-0>